



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLI Nº 64

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 2 DE ABRIL DE 2007

PREÇO R\$ 1,50

### SUMÁRIO

|   | SEÇÃO I<br>PÁG. | SEÇÃO II<br>PÁG. | SEÇÃO III<br>PÁG. |
|---|-----------------|------------------|-------------------|
| Atos do Poder Legislativo .....   |                 |                  | 52                |
| Atos do Poder Executivo .....   | 1               | 33               |                   |
| Corregedoria-Geral do Distrito Federal.....                             |                 | 36               |                   |
| Secretaria de Estado de Governo .....                                   | 2               | 36               | 52                |
| Secretaria de Estado de Agricultura,<br>Pecuária e Abastecimento .....  |                 |                  | 52                |
| Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia .....                      |                 | 38               | 52                |
| Secretaria de Estado de Cultura .....                                   |                 | 38               |                   |
| Secretaria de Estado de Desenvolvimento<br>Social e Trabalho .....      | 2               | 38               |                   |
| Secretaria de Estado de Desenvolvimento<br>Urbano e Meio Ambiente ..... | 2               | 38               | 52                |
| Secretaria de Estado de Educação .....                                  | 3               | 39               | 53                |
| Secretaria de Estado do Esporte .....                                   |                 | 42               |                   |
| Secretaria de Estado de Fazenda .....                                   | 3               | 42               | 53                |
| Secretaria de Estado de Justiça, Direitos<br>Humanos e Cidadania .....  | 10              |                  |                   |
| Secretaria de Estado de Obras .....                                     |                 | 42               | 54                |
| Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão .....                     | 10              | 42               | 59                |
| Secretaria de Estado de Saúde .....                                     |                 | 43               |                   |
| Secretaria de Estado de Segurança Pública .....                         |                 |                  | 61                |
| Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal .....                    |                 | 44               |                   |
| Polícia Civil do Distrito Federal .....                                 | 11              | 46               |                   |
| Secretaria de Estado de Transportes .....                               | 11              | 51               | 61                |
| Procuradoria Geral do Distrito Federal.....                             | 11              | 51               | 61                |
| Tribunal de Contas do Distrito Federal.....                             | 11              | 51               | 62                |
| Ineditoriais.....   |                 |                  | 62                |

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 27.824, DE 30 DE MARÇO DE 2007.

Remaneja cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o inciso III, do § 3º, do artigo 3º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Ficam remanejados, sem aumento de despesa, do banco de cargos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal para a Administração Regional de Samambaia, 04 (quatro) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-06, de Assistente, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente da Divisão Regional de Obras, 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assistente, 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 2º - Ficam remanejados, sem aumento de despesa, do banco de cargos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal para a Administração Regional de Ceilândia, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assistente, 06 (seis) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente da Divisão Regional de Obras, 03 (três) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-06, de Assistente da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 3º - Ficam remanejados, sem aumento de despesa, do banco de cargos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal para a Administração Regional de Taguatinga, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assistente, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 4º - Fica remanejado, sem aumento de despesa, do banco de cargos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal para a Administração Regional de Águas Claras, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 5º - Fica remanejado, sem aumento de despesa, do banco de cargos da Secretaria de Estado

de Planejamento e Gestão do Distrito Federal para a Administração Regional de Brasília, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 6º - Fica remanejado, sem aumento de despesa, do banco de cargos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal para a Administração Regional do Gama, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 7º - Fica remanejado, sem aumento de despesa, do banco de cargos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal para a Administração Regional de Sobradinho, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 8º - Ficam remanejados, sem aumento de despesa, do banco de cargos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal para a Administração Regional do Recanto das Emas, 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assistente da Divisão Regional de Obras, Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 9º - Ficam remanejados, sem aumento de despesa, do banco de cargos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal para a Administração Regional do Riacho Fundo, 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assistente, Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 10 - Fica remanejado, sem aumento de despesa, do banco de cargos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal para a Administração Regional do Núcleo Bandeirante, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assistente da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 2007.  
119º da República e 47º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

DECRETO Nº 27.825, DE 30 DE MARÇO DE 2007.

Altera a estrutura da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o inciso III, do artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Fica criada, na Subsecretaria de Direitos Humanos, da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, a Diretoria para Assuntos da Pessoa com Deficiência – DAPD.

Art. 2º - Caberá à Diretoria para Assuntos da Pessoa com Deficiência o credenciamento e a concessão de passe livre nos casos especificados nas leis números 453, de 08 de junho de 1993; 556, de 14 de outubro de 1993 e 773, de 10 de outubro de 1994.

Art. 3º - As competências que tratam os Decretos nºs 16.829, de 08 de junho de 1993; 16.982, de 05 de dezembro de 1995 e 20.566, de 13 de setembro de 1999, em especial no que refere a habilitação, cadastramento e triagem de beneficiários, bem como expedição da Carteira Passe Livre, ficam integralmente transferidas para a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal.

Art. 4º - Fica transferido, para a Diretoria para Assuntos da Pessoa com Deficiência, o acervo patrimonial e o material indispensável ao credenciamento, cadastramento e expedição das carteiras de gratuidade, especialmente os formulários em papel moeda, já adquiridos para a extinta Diretoria de Credenciamento dos Portadores de Necessidades Especiais da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal.

Art. 5º - Permanecem, nos órgãos de origem, até a publicação do ato conjunto que trata o artigo 19 do Decreto nº. 27.591 de 1º de janeiro de 2007, a execução e fiscalização dos contratos em vigor referentes ao fornecimento de material e serviços que atendiam a Diretoria de Credenciamento dos Portadores de Necessidades Especiais da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal.

Art. 6º - A fim de atender às finalidades do presente Decreto, ficam transferidos do banco de cargos e funções da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, para a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal os cargos constantes no anexo único.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 2007.  
119º da República e 47º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

#### ANEXO ÚNICO

CARGO/ SÍMBOLO/QUANTIDADE - COORDENADORIA PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – Coordenador, DFG-14, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-11, 02; Assistente, DFA-09, 01; Assessor, DFA-07, 01 - DIRETORIA PARA ASSUNTOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – Diretor, DFG-14, 01- GERÊNCIA DO PROGRAMA MÃO NA RODA E CREDENCIAMENTO DO PASSE LIVRE - Gerente, DFG-12; Assistente Tradutor de LIBRAS, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA - Gerente, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - Assistente Visitador Domiciliar, DFA-06, 02; Assessor, DFA-11, 01 - GERÊNCIA DE ACESSIBILIDADE – Assessor, DFA-11, 01.

### SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

#### SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 33, DE 30 DE MARÇO DE 2007.

O SUBSECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.281, de 08 de janeiro de 2004, combinado com o Decreto nº 24.450, de 10 de março de 2004 e o Decreto nº 27.633, de 16 de janeiro de 2007, que trata da criação provisória da Subsecretaria de Fiscalização que absorveu as atribuições da extinta Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas – SEFAU; considerando a necessidade de continuidade à programação fiscal; considerando a extinção das Diretorias Regionais de Fiscalização, Grupo de Trabalho - GT e Comissão Permanente de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares – COPAD; e considerando a necessidade de atender demandas urgentes advindas do Poder Judiciário, do Ministério Público da União, inclusive do Distrito Federal, da Procuradoria Geral do DF, da Corregedoria Geral do DF e da Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF, até a aprovação da Lei de Criação da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS/DF, resolve:

INSTITUIR Comissão de Assessoramento Técnico - CATE, lotada no Gabinete, cuja atribuição é atender demandas, inclusive realizando Vistorias e Diligências externas de caráter emergencial, advindas do Poder Judiciário, do Ministério Público da União, inclusive do DF, da Procuradoria Geral do DF, da Corregedoria Geral do DF, Secretaria de Estado de Segurança Pública, e outras decorrentes de determinação do Subsecretário de Fiscalização. Analisar e/ou propor assinatura de Termos de Cooperação Técnica e/ou Convênios com órgãos e entidades do GDF, da União, dos Municípios da RIDE ou Órgãos Internacionais. Os Membros ainda ficarão à disposição da autoridade competente para integrarem, na forma da lei, Comissões de Sindicância, de Processo Disciplinar e de Tomada de Contas.

INSTITUIR procedimento administrativo a ser observado por todos os servidores efetivos e comissionados lotados na Subsecretaria de Fiscalização:

a - A Comissão de Assessoramento Técnico - CATE, na pessoa de seu Coordenador, requisitará, com urgência, as informações diretamente aos chefes das unidades orgânicas da Subsecretaria de Fiscalização.  
b - Os chefes elaborarão, rigorosamente no prazo estipulado, Relatório Circunstanciado da Ação Fiscal, anexando cópia dos documentos expedidos pela Fiscalização.  
c - O Relatório será entregue, no Gabinete do Diretor de Fiscalização de Obras ou de Atividades Econômicas, em 03 (três) vias, através de Memorando, devendo 02 (duas) vias serem encaminhadas, imediatamente, à CATE.

d - Na hipótese do Memorando e documentos, em 03 (três) vias, serem entregues fora do prazo estipulado pelo Coordenador, o respectivo Chefe da unidade orgânica deverá justificar, por escrito, ao Diretor de Fiscalização para fins de apuração de responsabilidade funcional.

e - Os Memorandos ou Despachos expedidos pela Comissão de que trata esta Ordem de Serviço terão prioridade de tramitação sobre todos os demais feitos da Subsecretaria de Fiscalização.

As folhas de ponto e os mapas de controle de indenização de transporte dos membros da Comissão serão atestados pelo Coordenador.

Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO NETO

### SUBSECRETARIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE MARÇO DE 2007.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DA SAMAMBAIA E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem: DESCENTRALIZAR o crédito orçamentário na forma que especifica: DE: UO 11.114 Administração Regional de Samambaia; UG 190.114 Administração Regional de Samambaia. PARA: UO 16.101 Secretaria de Estado de Cultura; UG 230.101 Secretaria de Estado de Cultura. Plano de Trabalho: 13.392.1300.5463.6626. Natureza de despesa: 33.90.39. Fonte 100. Valor R\$ 150.000,00. Objeto: Descentralização de crédito orçamentário visando apoiar a “Via Sacra em Samambaia”.

JOSÉ LUIZ VIEIRA NAVES

Titular da UO Cedente

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

Titular da UO Favorecida

### SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO

PORTARIA Nº 55, DE 30 DE MARÇO DE 2007.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no MEMO Nº 18/2007 – C.SIND. de 23 de março de 2007, resolve: PRORROGAR por 30 (trinta) dias, a contar de 29 de março de 2007, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância instituída pela Portaria nº 27, de 23 de fevereiro de 2007, publicada no DODF nº 39, de 26 de fevereiro de 2007, página 17, para sanar fatos apontados no processo 380.000.451/2007.

ELIANA MARIA PASSOS PEDROSA

### SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

PORTARIA Nº 21, DE 28 DE MARÇO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência outorgada pelo Decreto nº 18.094, de 14 de março de 1997, com a redação dada pelo Decreto nº 19.308, de 10 de junho de 1998, resolve: APROVAR a inclusão dos Lotes 43 e 44 do Conjunto 10 da Quadra 805 da Região Administrativa do Recanto das Emas – RA XV nas folhas 56/56 do Quadro Demonstrativo das Unidades Imobiliárias do Memorial Descritivo MDE 60/2000, face a justificativa constante do processo 260.044.362/2005.

CÁSSIO TANIGUCHI

PORTARIA Nº 22, DE 28 DE MARÇO DE 2007.

Aprova remembramento dos lotes 03 e 04 do conjunto 17, do Setor de Mansões Dom Bosco – SMDB, na Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência outorgada pelo Decreto nº 18.094, de 14 de março de 1997, com a redação dada pelo Decreto nº 19.308, de 10 de junho de 1998, e tendo em vista o contido no processo 146.000.612/95, resolve:

Art. 1º - APROVAR o remembramento referente aos lotes 03 e 04 do conjunto 17, do Setor de Mansões Dom Bosco - SMDB, na Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI, da forma a seguir aduzida:

I – O novo endereçamento será SMDB, Conjunto 17, Lote 03;

II – Medidas resultantes: 160,00m (cento e sessenta metros) x 150,00m (cento e cinquenta metros);

III – Área resultante: 24.000m<sup>2</sup> (vinte e quatro mil metros quadrados);

## DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA  
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA  
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO  
Secretário de Governo

MARCELO DA SILVA NUNES  
Subsecretário-Diretor

IV – Confrontações: Frente: Via pública;

Fundos: Área pública;

Lateral esquerda: Lote 02;

Lateral direita: Lote 05.

Art. 2º - O rememoração de que trata esta portaria reger-se-á pelo Memorial Descritivo MDE 119/97 e pelas Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 119/97.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÁSSIO TANIGUCHI

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

### SUBSECRETARIA DE SUPORTE EDUCACIONAL DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO DE 22 DE MARÇO DE 2007.

A DIRETORA da Regional de Ensino do Gama, DA SUBSECRETARIA DE SUPORTE EDUCACIONAL, da secretaria de estado de educação do distrito federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, incisos IV e V, da Portaria nº 166, de 26 de junho de 2003, resolve: PRORROGAR, conforme artigo 145, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 19/03/2007, o prazo para conclusão dos Processos Sindicantes 080.025.797/2006 e 080.025.040/2007.

MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CURY

### DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE SOBRADINHO

ORDEM DE SERVIÇO DE 27 DE MARÇO DE 2007.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DE SOBRADINHO, DA SUBSECRETARIA DE SUPORTE EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo II, incisos IV e V, da Portaria nº 166, de 26 de junho de 2003, resolve: PRORROGAR, conforme artigo 145, Parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 29 de março de 2007, o prazo para conclusão do Processo Sindicante 080.037.656/2006.

VALDINEA SILVEIRA BRAGA REGO

### DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO DE 13 DE MARÇO DE 2007.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA SUBSECRETARIA DE SUPORTE EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 166, de 26 de junho de 2003, resolve: PRORROGAR, conforme artigo 145, Parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 18 de março de 2007, o prazo para conclusão do Processo Sindicante 080.028.278/2006.

ANA DE FÁTIMA DIAS HENRIQUES

### DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO DE 27 DE MARÇO DE 2007.

O DIRETOR REGIONAL DE ENSINO DE SAMAMBAIA, DA SUBSECRETARIA DE SUPORTE EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, incisos IV e V, da Portaria nº 166, de 26 de junho de 2003, resolve: PRORROGAR, conforme artigo 145, Parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 02/04/2007, o prazo para conclusão do Processo Sindicante 080.034.281/2006.

ANTONIO MAGNO MATIAS PEREIRA

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

### SUBSECRETARIA DA RECEITA

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 22/2007

(Processo 040.008.446/2006)

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pela SUBSECRETARIA DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve: FIRMAR o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa MISTRAL BRASÍLIA

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na SHI/SUL, QI 09, bloco J, lojas 03 E 04, Lago Sul - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.477.682/001-30 e no CNPJ/MF sob o nº 08.174.953/0001-88, neste ato representada pelo seu procurador, ERNANI PEREIRA LEITE, portador da Cédula de Identidade nº 1.674.744 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 823.805.111-87, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da assinatura do Termo, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, "b" da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas às exigências pactuadas conforme processo 040.008.446/2006.

Brasília, 21 de março de 2007.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

### DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 124, DE 23 DE MARÇO DE 2007.

Processo: 160.000054/06. Interessado: DORIS HELENA MARTINS BELCHOR SILVA ME. CNPJ 38.039.350/0001-34. Assunto: Reconhecimento de Redução de Base de Cálculo – PRÓ-DF II - IPTU/ITBI/TLP.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, na Resolução nº 059/06, do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal, COPEP/DF, declara:

1- Reduzida a base de cálculo dos tributos, nos termos a seguir:

ITBI; ADQUIRENTE: DORIS HELENA MARTINS BELCHOR SILVA ME – CNPJ 38.039.350/0001-34; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP CNPJ 00.359.877/0001-73; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: AQUISIÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PRODUTIVO; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; POLO DE MODAS RUA 18 LT 30; 47764597; 100%; 1.181,18; IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; POLO DE MODAS RUA 18 LT 30; 47764597; 2005; 2006; 2007; 100%; 1.215,27; 1.215,27; 1.215,27; 2005 a 2008; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; POLO DE MODAS RUA 18 LT 30; 47764597; 2005; 2006; 2007; 100%; 279,56; 295,01; 178,03; 2005 a 2008.

2- Revogado o Ato Declaratório nº 139/2006 – DITRI/SUREC/SEF, de 20 de março de 2006, publicado no DODF nº 59 de 24 de março de 2006, na página 7.

O interessado deverá requerer, anualmente, a renovação da redução da base de cálculo dos tributos, até o último exercício do seu período de fruição.

Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por Carlos Augusto Rosário, Auditor Tributário, matrícula nº 46.297-7, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Julgamento e Processo-Administrativo-Fiscal.

Publique-se; Registre-se; Cientifique-se;

Retorne-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo para conhecimento e demais providências cabíveis.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 127, DE 23 DE MARÇO DE 2007.

Processo: 045.000565/2007. Interessado: GRUPO ESPÍRITA – CRISTÃO A CAMINHO DA LUZ. CNPJ: 00.114.454/0001-93. Assunto: Reconhecimento de isenção da TLP -Templo.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 2.627/00, com vigência prorrogada pela Lei nº 3.259/03, regulamentadas pelo Decreto nº 24.432/04, declara Isento quanto à Taxa de Limpeza Pública – TLP - o imóvel ocupado como templo de culto pela entidade religiosa acima qualificada, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%); ST URBANO QD 12 LE 1; 15401855; 2007; 195,83; 100.

Isenção, uma vez declarada, surtirá efeitos enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, observando-se a vigência legal, ficando os beneficiários obrigados a comunicar ao órgão que administra o tributo, qualquer alteração nas condições que implicaram o reconhecimento do benefício, no prazo de trinta dias a contar da data em que ocorrer a alteração (artigo 1º, §§ 3º e 4º da Lei nº 2.627/00).

Constatado que o beneficiário deixou de comunicar qualquer alteração que implique a cessação da isenção, será cobrado acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (artigo 1º, § 5º da Lei nº 2.627/00).

Os requisitos legais para o reconhecimento desta isenção foram verificados por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, Matrícula 28.560-9, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Julgamento e Processo Administrativo-Fiscal.

Publique-se; Registre-se; Arquive-se.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 128, DE 27 DE MARÇO DE 2007

Processo: 160.000536/05. Interessado: SCB ENGENHARIA LTDA. CNPJ 02.718.377/0001-06. Assunto: Reconhecimento de Redução de Base de Cálculo – PRÓ-DF II - IPTU/ITBI/TLP. O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, na Resolução nº 573/06, do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, declara reduzida a base de cálculo dos tributos, nos termos a seguir:

ITBI; ADQUIRENTE: SCB ENGENHARIA LTDA. – CNPJ 02.718.377/0001-06; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP CNPJ 00.359.877/0001-73; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: AQUISIÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PRODUTIVO; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; SCIA QD 14 CJ 1 LT 3; 48065641; 100%; 1.855,83; IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; SCIA QD 14 CJ 1 LT 3; 48065641; 2003; 2004; 2005; 100%; 2.316,12; 2.530,68; 2.783,74; 3.367,38; 2003; a; 2006; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; SCIA QD 14 CJ 1 LT 3; 48065641; 2003; 2004; 2005; 2006; 100%; 253,00; 328,90; 328,90; 347,08; 2003 a 2006.

Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por Carlos Augusto Rosário, Auditor Tributário, matrícula 46.297-7, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Julgamento e Processo Administrativo-Fiscal.

Publique-se; Registre-se; Cientifique-se;

Retorne-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo para conhecimento e demais providências cabíveis.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 131, DE 23 DE MARÇO DE 2007.

Processo: 160.000.238/2006. Interessado: TORC TERRAPLANAGEM OBRAS RODOVIÁRIAS E CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 17.216.052/0001-00. Assunto: Reconhecimento de Redução de Base de Cálculo – PRÓ-DF II - IPTU/ITBI/TLP.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, na Resolução nº 847/2006 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, declara reduzida a base de cálculo dos tributos, nos termos a seguir:

ITBI; ADQUIRENTE: TORC TERRAPLANAGEM OBRAS RODOVIÁRIAS E CONSTRUÇÕES LTDA. – CNPJ 17.216.052/0001-00; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP CNPJ 00.359.877/0001-73.; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: AQUISIÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PRODUTIVO; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; SCIA QD 14 CJ 9 LT 12; 4806680X; 100; 11.534,08; IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; SCIA QD 14 CJ 9 LT 12; 4806680X; 2005; 2006; 2007; 100; 5.290,86; 5.583,45; 5.728,06; 2005 a 2008; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; SCIA QD 14 CJ 9 LT 12; 4806680X; 2005; 2006; 2007; 100; 328,90; 347,08; 356,06; 2005 a 2008.

O interessado deverá requerer, anualmente, a renovação da redução da base de cálculo dos tributos, até o último exercício do seu período de fruição.

Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula 110.190-0, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva

Neto, Gerente de Julgamento e Processo-Administrativo-Fiscal.

Publique-se; Registre-se; Cientifique-se;

Retorne-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo para conhecimento e demais providências cabíveis.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 132, DE 23 DE MARÇO DE 2007.

Processo: 040.000473/2007. Interessada: IGREJA CRISTÁ MARANATA PRESBITÉRIO ESPÍRITO SANTENSE. CNPJ: 27.056.910/0001-42. Assunto: Reconhecimento de isenção de IPTU e TLP – Templo.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea “a”, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei Complementar nº 277, artigo 8º, parágrafo único, com redação dada pela Lei Complementar nº 363/2001 e no Decreto nº 16.100/1994, artigo 12, inciso XI e na Lei nº 2.627/00, com vigência prorrogada pela Lei nº 3.259/03, regulamentadas pelo Decreto nº 24.432/04, declara Isento quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e à Taxa de Limpeza, o imóvel construído, e ocupado como templo de culto pela entidade religiosa acima qualificada, nos termos seguintes:

IMÓVEL; INSCRIÇÃO; TRIBUTO/EXERCÍCIO; RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%); CD SOLAR ATHENA CJ CM LT 39 LJ 1; 49018248; IPTU/2007; TLP/2007; 808,26; 195,83; 100; 100.

A isenção, uma vez declarada, surtirá efeitos enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando os beneficiários obrigados a comunicar ao órgão que administra o tributo, qualquer alteração nas condições que implicaram o reconhecimento do benefício, no prazo de trinta dias a contar da data em que ocorrer a alteração (artigo 12, §§ 3º e 15 do Decreto nº 16.100/94 e artigo 1º, §§ 3º e 4º da Lei nº 2.627/00).

Constatado que o beneficiário deixou de comunicar qualquer alteração que implique a cessação da isenção, será cobrado o tributo atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (artigo 12, §16 do Decreto nº 16.100/94 e artigo 1º, §5 da Lei nº 2.627/00).

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, matrícula 28.560-9; e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Julgamento e Processo Administrativo-Fiscal.

Publique-se; Registre-se; Arquive-se.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 133, DE 28 DE MARÇO DE 2007.

Processo: 160.000403/06. Interessado: NILTON SOARES DE OLIVEIRA ME. CNPJ 02.758.768/0001-54. Assunto: Reconhecimento de Redução de Base de Cálculo – PRÓ-DF II - IPTU/ITBI/TLP.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, na Resolução nº 731/06 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, declara reduzida a base de cálculo dos tributos, nos termos a seguir:

ITBI; ADQUIRENTE NILTON SOARES DE OLIVEIRA ME – CNPJ 02.758.768/0001-54; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP CNPJ 00.359.877/0001-73; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: AQUISIÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PRODUTIVO; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; SRIA QE 40 CJ F LT 19; 46319549; 50%; 476,21; IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; SRIA QE 40 CJ F LT 19; 46319549; 2007; 50%; 490,43; 2007 a 2010; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; SRIA QE 40 CJ F LT 19; 46319549; 2007; 50%; 151,32; 2007 a 2010.

O interessado deverá requerer, anualmente, a renovação da redução da base de cálculo dos tributos, até o último exercício do seu período de fruição.

Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por Carlos Augusto Rosário, Auditor Tributário, matrícula 46.297-7, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Julgamento e Processo-Administrativo-Fiscal.

Publique-se; Registre-se; Cientifique-se;

Retorne-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo para conhecimento e demais

providências cabíveis.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 134, DE 26 DE MARÇO DE 2007.

Processo: 042.002086/2007. Interessado (A): MINISTÉRIO COMUNIDADE CRISTÃ DE BRASÍLIA. CNPJ: 05.752.895/0001-34. Assunto: Reconhecimento de isenção da TLP -Templo. O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 2.627/00, com vigência prorrogada pela Lei nº 3.259/03, regulamentadas pelo Decreto nº 24.432/04, declara Isento(s) quanto à Taxa de Limpeza Pública – TLP - o(s) imóvel (is) ocupado(s) como templo(s) de culto pela entidade religiosa acima qualificada, nos termos seguintes:

IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%); ST F NORTE AE P CINEMA LJ 2; 30973139; 2007; 302,65; 100; ST F NORTE AE P CINEMA LJ 3; 30973147; 2007; 302,65; 100; ST F NORTE AE P CINEMA LJ 4; 30973155; 2007; 302,65; 100.

A isenção, uma vez declarada, surtirá efeitos enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, observando-se a vigência legal, ficando os beneficiários obrigados a comunicar ao órgão que administra o tributo, qualquer alteração nas condições que implicaram o reconhecimento do benefício, no prazo de trinta dias a contar da data em que ocorrer a alteração (artigo 1º, §§ 3º e 4º da Lei nº 2.627/00).

Constatado que o beneficiário deixou de comunicar qualquer alteração que implique a cessação da isenção, será cobrado acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (artigo 1º, §5 da Lei nº 2.627/00).

Os requisitos legais para o reconhecimento desta isenção foram verificados por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, matrícula 46.266-7, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Julgamento e Processo Administrativo-Fiscal.

Publique-se; Registre-se; Arquive-se.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

## GERÊNCIA DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 121, DE 20 DE MARÇO DE 2007.

Reconhecimento de imunidade de IPTU – Autarquia.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23.03.2004; fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, no Decreto nº 16.100/94, e considerando ainda o que consta nos autos do processo 124.001.590/2007, declara o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL, autarquia, inscrita no CNPJ 03.495.116/0001-37: Imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em relação aos imóveis integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir do ano seguinte ao da transmissão dos imóveis. Vale lembrar que o benefício da imunidade quanto ao IPTU terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 16.100, de 29 de novembro de 1994, modificado pelo Decreto nº 17.960/96). Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula 110.190-0, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 126, DE 23 DE MARÇO DE 2007.

Reconhecimento de imunidade de IPTU - Templo.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23.03.2004; fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, e § 4º, da Constituição Federal, no Decreto nº 16.100/94, e considerando ainda o que consta nos

autos do processo 045.000.565/2007, declara: O GRUPO ESPÍRITA – CRISTÃO A CAMINHO DA LUZ, entidade religiosa, inscrita no CNPJ 00.114.454/0001-93, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; IMUNE A PARTIR DE; ST URB QD 12 LE 1; 15401855; 1972. Vale lembrar que o benefício da imunidade quanto ao IPTU terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 16.100, de 29 de novembro de 1994, modificado pelo Decreto nº 17.960/96). Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, matrícula 28.560-9 e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

## DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 11, DE 29 DE MARÇO DE 2007.

Credencia técnico da empresa LUCIANA CARVALHO FEITOSA EPP II para lacrar, deslaccar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DO NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no artigo 137, VI, VII, e VIII e artigo 226 da Portaria nº 563, de 10 de setembro de 2002 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30 de dezembro de 1997, bem como pelo que consta do processo 048.007.889/1999, resolve: CREDENCIAR a empresa LUCIANA CARVALHO FEITOSA EPP II estabelecida no SHCN CL QD 316 – BL. D – nº 73 – SALA 101 - BRASÍLIA-DF, inscrita no CNPJ/MF 02.126.021/0001-83 e no CF/DF 07.377.842/001-42, para lacrar, deslaccar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca SONDA, por intermédio do seguinte técnico habilitado pelo fabricante para os modelos dos equipamentos abaixo especificados. Técnico: Luciana Carvalho Feitosa, CPF 509.452.971-49, RG 1.162.001 SSP/DF. Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO, ATO DE HOMOLOGAÇÃO E CÓDIGO SITAF. ECF-IF, SIM-67, TDF 05/06, 46-01-01A; ECF-IF, SIM-97, TDF 06/06, 46-01-02A.

WANDUIL ANTONIO DA SILVA

## TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 16 de março de 2007, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Exma. Sra. Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Sebastião Quintiliano, Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Cláudio da Costa Vargas, Edilene Barros Soares de Brito, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Encontrava-se presente em Plenário o Conselheiro Vice-presidente, Luiz Airton Figurelli Gorga. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Tendo em vista o impedimento de discutir e votar da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, nos Recursos Extraordinários nºs 018 e 029/2006, e em homenagem à presença do Conselheiro Suplente José Hable, a Sra. Presidente fez inversão da pauta, colocando para início de julgamento, RE 018/2006, Recorrente MSB SERVIÇOS DE ENFERMAGEM S/C, Advogado Luis Guilherme Queiroz Vivacqua, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou em preliminar, pelo não conhecimento do recurso), Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RE 029/2006, Recorrente TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso), Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão cameral, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano e declaração de voto da Conselheira Márcia. Foram votos vencidos: quanto a preliminar de nulidade da decisão cameral, o do Conselheiro Relator, que a suscitou e quanto a preliminar de não conhecimento, os dos Conselheiros Relator, Maria Helena, Cláudio Vargas e Sebastião Hortêncio, que a rejeitavam. Redator para o acórdão o Conselheiro Sebastião Quintiliano. Cessado o impedimento da Conselheira Eliana Torrezan Bonomi, esta retornou aos trabalhos, momento em que a Sra. Presidente agradeceu a participação do Conselheiro Suplente José Hable. Prosseguindo a pauta, foi colocado para início de julgamento, o PE 001/2006, Requerente DETROIT CAR LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Requerido

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e provimento do recurso), Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do pedido, para à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Foram votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Sebastião Quintiliano e Kleber Nascimento, que davam provimento parcial ao pedido. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e REOP 014/2006, Recorrente 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Recorrido CORSINO RODRIGUES BRÁULIO, Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e provimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros e declaração de voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foram votos vencidos os da Conselheira Relatora, Cláudio Vargas, Sebastião Hortêncio e Kleber Nascimento, que negavam provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Esgotada a pauta de julgamento, foi conferido o acórdão nº 017/2007, referente ao RE 024/2004. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, a Sra. Presidente encerrou a sessão, convocando outra ordinária para o dia 23 de março de 2007, sexta-feira, às 14 horas, bem como sessão administrativa, logo após. E, por nada mais constar, eu, Lucimar de Sousa, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 23 de março, data em que foi aprovada.

Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, MARIA HELENA LIMA PONTES, EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, SEBASTIÃO QUINTILIANO, SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO (Suplente), CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

#### ACÓRDÃO

Processo nº 040.001.565/2004. Recurso Extraordinário nº 021/2006. Recorrente: CHARBEL GRÁFICA E EDITORA LTDA. Advogado: Eliton Guimarães Vaz. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 26 de janeiro de 2007.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 018/2007 (11239)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PENALIDADE – AUSÊNCIA DO ÂNIMO DE SONEGAR – OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE CONHECIMENTO DO FISCO – REDUÇÃO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário somente para reduzir a penalidade aplicada de 200% (duzentos por cento) para 100% (cem por cento), quando a operação de importação de equipamento for do conhecimento do Fisco, mormente se estiver sob o amparo de liminar em Mandado de Segurança, afastando-se assim a ocorrência de sonegação fiscal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento parcial, reduzindo a penalidade aplicada para 100%, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Maria Helena Lima Pontes e Cláudio da Costa Vargas. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 23 de março de 2007. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente, SEBASTIÃO QUINTILIANO Redator.

Processo nº 040.015.919/1997. Recurso de Ofício ao Pleno nº 023/2003 e Recurso Extraordinário nº 003/2004. Recorrentes: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF e TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA. Recorridas: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF e TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 26 de janeiro de 2007.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 019/2007 (11240)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – ERROS E VÍCIOS INSANÁVEIS – AUTO DE INFRAÇÃO – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração quando não restar comprovada a existência de erros e vícios insanáveis na autuação. DECADÊNCIA – ICMS – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO – INOCORRÊNCIA – É de cinco anos o prazo para exame, pela autoridade administrativa, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação tributária. Quando não existe a antecipação do montante devido, o prazo decadencial começa a fluir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado (Inteligência do art. 173, I do CTN). Tributação do exercício de 1992, no ano de 1997, período não abrangido pelo instituto da decadência. AUTUAÇÃO – FALTA DE AMPARO LEGAL – FATOS GERADORES ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 1.254/96 – VIGÊNCIA – LEI Nº 07/88 – INOCORRÊNCIA – É de se declarar procedente a autuação inclusive no que pertine à cobrança de valores anteriores à Lei nº 1.254/96, eis que respaldados pela Lei nº 07/88. TRANSPORTADORA – AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO CONSUMO OU AO ATIVO IMOBILIZADO – ICMS INCIDENTE NA OPERAÇÃO – APROVEITAMENTO COMO CRÉDITO FISCAL – VEDAÇÃO – É vedado o aproveitamento, como crédito, do ICMS incidente na operação de aquisição de bens destinados ao consumo ou ao ativo imobilizado, sendo lícita a exigência, pelo Fisco, do imposto acaso compensado, acrescido dos encargos legais. ICMS – DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL – IMPOSTO DE COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL – É devido ao Distrito Federal o ICMS correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas operações provenientes

de outras Unidades da Federação, destinadas a consumidor final aqui estabelecido, constituindo-se o destinatário o sujeito passivo da obrigação tributária. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – MULTA – Incorre em multa de caráter acessório, aquele que deixa de promover a escrituração das notas fiscais de aquisição, sem prejuízo do recolhimento do tributo e demais acréscimos pelo descumprimento da obrigação principal. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – MATERIAL DE USO E CONSUMO OU INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO – ICMS – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROVIMENTO PARCIAL – ÓLEO DIESEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO E AFINS CONSUMIDOS E ADQUIRIDOS NO PERCURSO DA VIAGEM – EXCLUSÃO – É de se excluir do montante devido os valores a título de diferencial de alíquota do ICMS referentes a material de uso e consumo ou para integração no ativo fixo, quando forem adquiridos, consumidos ou usados no percurso do serviço de transporte, conforme demonstrativo já elaborado pelos autuantes.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Conselheiro João Alves de Oliveira, nos termos do Regimento Interno, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, quanto ao REOP, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Conselheiro João Alves de Oliveira, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano; e quanto ao RE, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar provimento parcial ao recurso, para retirar as notas fiscais de abastecimento em outras unidades da federação, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano e declaração de voto dos Conselheiros Eliana Aparecida Torrezan Bonomi e Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foram votos vencidos: quanto à preliminar de nulidade, os dos Conselheiros Relator, Maria Helena, Cláudio Vargas, Joaquim Borges e Luiz Gorga, que a acolheram; quanto ao recurso de ofício ao Pleno, os dos Conselheiros Relator, Luiz Gorga, Joaquim Borges e Maria Helena, que negavam provimento ao recurso; e quanto ao recurso extraordinário, os dos Conselheiros Relator, Luiz Gorga, Maria Helena e Sebastião Hortêncio, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 23 de março de 2007. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente, SEBASTIÃO QUINTILIANO Redator.

Processo nº 040.006.619/2003. Recurso de Ofício ao Pleno nº 005/2006. Recorrente: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Recorrida: SOUSA & OZANA LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 15 de dezembro de 2006.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 020/2007 (11241)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – DESPROVIMENTO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO CAMERAL – Há de se negar provimento ao Recurso de Ofício ao Pleno quando se constatar a correção da decisão recorrida. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – ATUAÇÃO DE AGENTES TRIBUTÁRIOS SEM A RESPECTIVA ATRIBUIÇÃO LEGAL DE COMPETÊNCIA – É de se declarar nulo o Auto de Infração lavrado por agentes tributários sem a respectiva atribuição legal de competência. Recurso de Ofício ao Pleno que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 23 de março de 2007. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente, CLAUDIO DA COSTA VARGAS Redator.

Processo nº 123.000.338/2001. Recurso Extraordinário nº 026/2006 e Recurso de Ofício ao Pleno nº 020/2006. Recorrentes: Fazenda Pública do Distrito Federal e 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Recorridas: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF e PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 26 de janeiro de 2007.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 021/2007 (11242)

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO – ACATAMENTO – É de não se conhecer o Recurso de Ofício quando restar comprovado que todas as questões por ele trazidas foram discutidas no Recurso Extraordinário. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA APLICAÇÃO EM OBRAS – INSERÇÃO NO CONCEITO DE CONTRIBUINTE DO ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – INCIDÊNCIA DO IMPOSTO ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 23.519/2002 – REFORMA DA DECISÃO – As empresas de construção civil, ao adquirirem mercadorias em outro Estado da Federação, para o emprego em suas obras, estão obrigadas a satisfazer a diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS, na condição de contribuinte do imposto, até a edição do Decreto nº 23.519/2002. Decisão cameral em sentido contrário que se reforma para restaurar a exigência fiscal constante da inicial. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – MULTA – PREVISÃO LEGAL – REDUÇÃO – Estando as mercadorias acobertadas por documentação fiscal idônea e ainda dentro do prazo previsto na legislação para escrituração nos respectivos livros fiscais, a multa que melhor se amolda ao caso é a contida no Art. 362, inciso II, alínea “a” do Decreto nº 18.955/97. Recurso Extraordinário provido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso extraordinário para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e, em preliminar, à unanimidade, não conhecer do recurso de ofício ao pleno, por estar prejudicado, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Cláudio Vargas e Sebastião Hortêncio. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Sebastião Hortêncio, Kleber e Maria Helena, que negavam provimento ao recurso

extraordinário. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 23 de março de 2007. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente, MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora.

Processo nº 040.003.247/2002. Recurso Extraordinário nº 023/2006 e Recurso de Ofício ao Pleno nº 018/2006. Recorrentes: Fazenda Pública do Distrito Federal e 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Recorridas: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF e M 5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Advogado: Leonardo Henrique M. de Oliveira. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 26 de janeiro de 2007.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 022/2007 (11243)

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ACATAMENTO – Constatada a admissibilidade do Recurso de Ofício ao Pleno, restou prejudicado o conhecimento do Recurso Extraordinário. RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – DECISÃO CAMERAL AFASTANDO A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CUMULADA COM A TAXA SELIC – REFORMA DA DECISÃO – RESTABELECIMENTO DA CORREÇÃO – Em atenção ao contido no Art. 161, § 1º do CTN, foi estabelecido por Lei Complementar do DF que, sobre o valor do tributo não integralmente pago no vencimento, cobrar-se-ão juros moratórios, calculados à razão de 1%, sobre o valor do tributo monetariamente atualizado. A utilização da TAXA SELIC como indexadora está prevista na Lei Complementar nº 12/96, devendo ser respeitada a sua aplicação à exigência em espécie, da forma definida em Lei. Recurso de Ofício ao Pleno que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso de ofício ao pleno para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e, em preliminar, à unanimidade, não conhecer do recurso extraordinário por estar prejudicado, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos Conselheiros Edilene Barros Soares de Brito, Kleber Nascimento e Sebastião Quintiliano. Foram votos vencidos os da Conselheira Relatora e dos Conselheiros Sebastião Hortêncio, Cláudio Vargas e Kleber, que negavam provimento ao recurso de ofício. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 23 de março de 2007. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente, MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora.

Processo nº 040.001.361/2003. Recurso de Ofício ao Pleno nº 022/2006. Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Recorrida: DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E OBRAS LTDA. Advogado: Felipe Inácio Zanchet Magalhães. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 02 de fevereiro de 2007.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 023/2007 (11244)

EMENTA: DECISÃO CAMERAL AFASTANDO A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CUMULADA COM A TAXA SELIC – REFORMA DA DECISÃO – RESTABELECIMENTO DA CORREÇÃO – Em atenção ao contido no Art. 161, § 1º do CTN, foi estabelecido por Lei Complementar do DF que, sobre o valor do tributo não integralmente pago no vencimento, cobrar-se-ão juros moratórios, calculados à razão de 1%, sobre o valor do tributo monetariamente atualizado. A utilização da TAXA SELIC como indexadora está prevista na Lei Complementar nº 12/96, devendo ser respeitada a sua aplicação à exigência em espécie, da forma definida em Lei. Recurso de Ofício ao Pleno provido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Sebastião Hortêncio Ribeiro e Kleber Nascimento. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Maria Helena e Kleber, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 23 de março de 2007. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente, MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora.

Processo nº 123.001.352/2004. Recurso Extraordinário nº 035/2006. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcos Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Data do Julgamento: 02 de fevereiro de 2007.

#### ACÓRDÃO DO PLENO Nº 024/2007 (11245)

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – NULIDADE DA DECISÃO CAMERAL E DO AUTO DE INFRAÇÃO – REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – Não devem ser conhecidas as preliminares de nulidade da decisão cameral e do Auto de Infração suscitadas sob os argumentos de cerceamento do direito de defesa e de falta de fundamentação, quando restar comprovado que todas as questões foram analisadas quando do julgamento cameral. TRIBUTÁRIO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrial-

zação ou à comercialização, é o do adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. MULTA – REDUÇÃO – MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL IDÔNEA – SONEGAÇÃO FISCAL – DESCABIMENTO – Constatado que a mercadoria encontrava-se acobertada por nota fiscal idônea, e não caracterizada a sonegação fiscal, ocorrendo a aplicação de multa sobre o principal em 200%, este percentual deve ser reduzido para 50%. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação no intervalo entre o nascimento da exigência e a cobrança após a decisão final da lide. Recurso Extraordinário que se provê em parte.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, não conhecer as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, reduzindo a multa aplicada para 50%, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Kleber Nascimento, Sebastião Quintiliano, Maria Helena Lima Pontes, Edilene Barros Soares de Brito, Cláudio da Costa Vargas, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e Sebastião Hortêncio Ribeiro. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber, Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 23 de março de 2007. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente, ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora.

## 2ª CÂMARA

### ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 20 de março de 2007, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Ayrton Figurelli Gorga e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Cláudio da Costa Vargas, Edilene Barros Soares de Brito, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para prosseguimento de julgamento, RV 222/2006, Recorrente TITAN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., Advogado José Antônio dos Santos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO SUPLENTE SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO). Concluído o julgamento, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; REO 023/2006, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida TUTURUBÁ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - EPPi, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE). Proferindo decisão, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, sobrestar o feito, nos termos da preliminar suscitada pelo Conselheiro Presidente, e declaração de votos dos demais Conselheiros. Foram votos vencidos os das Conselheiras Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e Edilene Barros Soares de Brito, que rejeitam a preliminar. Para início de julgamento, RV 088/2005, Recorrente BRASICOUROS COMERCIAL DE COUROS LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou, em preliminar, pela nulidade da decisão a quo), Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, em preliminar, declarar a nulidade da decisão de 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos nºs: 072, 073 e 074/2007, referentes aos RV's 271, 287 e 240/06, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 26 de março de 2007, segunda-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Lucimar de Sousa, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 26 de março, data em que foi aprovada.

Conselheiros: LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA (Presidente), EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 26 de março de 2007, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Ayrton Figurelli Gorga e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Cláudio da Costa Vargas, Edilene Barros Soares de Brito, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para prosseguimento de julgamento, RV 203/2005, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Sebastião Paulino Silva e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO SUPLENTE SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO). Concluído o julgamento, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro. Tendo em vista o término do mandato do Conselheiro João Alves de Oliveira, e sendo a Conselheira

Márcia Robalinho sua substituta, designo-a redatora para o acórdão. Para início do julgamento, RV 321/2006, Recorrente JOSÉ MARIA DA SILVA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvidamento do recurso), Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Proferindo decisão, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e RV 366/2006, Recorrente SOLAR INTERNET LTDA., Advogado José Roberto Queiroz da Silva, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento, rejeição da preliminar e improvidamento do recurso), Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Após o voto dos Conselheiros rejeitando a preliminar argüida, quanto ao mérito, após o voto da Conselheira Relatora, do Conselheiro Cláudio Vargas e Márcia Robalinho, pediu vista dos autos Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos nºs: 075, 076, 077, 078, 079, 080 e 081/2007, referentes aos seguintes recursos: RV 208/2006, PE 004/2006, RV 249/2005, RV 221/2006, RV 249/2006, RV 153/2006 e RV 181/2006, respectivamente. Foram também distribuídos aos Senhores Conselheiros, mediante sorteio, os seguintes recursos: ao Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio, RVs 061, 076 e 047/2007; à Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, RVs 066, 045 e 056/2007; à Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, RV 034 e REO 009/2007; ao Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, RV 042/2007. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 27 de março de 2007, terça-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 27 de março, data em que foi aprovada. Conselheiros: LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA (Presidente), EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, MARCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

## ACÓRDÃO

Processo nº 040.005.045/96. Recurso Voluntário nº 389/97 e Recurso de Ofício nº 230/97. Recorrentes: VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado: Sebastião Paulino Silva e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro João Alves de Oliveira. Data do Julgamento: 02 de outubro de 2006.

## ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 065/2007 (11223)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração suscitada sob o argumento de ausência de fundamentação legal do fato gerador, erros de cálculos e alteração da base de cálculo, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tal argüição. RECURSO VOLUNTÁRIO – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE – AQUISIÇÃO EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DERIVADOS DE PETRÓLEO DESTINADOS AO PRÓPRIO CONSUMO – INCLUSÃO COMO CONTRIBUINTE DO ICMS – DESPROVIMENTO – Inclui-se entre os contribuintes do ICMS a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte que, na condição de consumidor final, adquire bens e serviços em operações interestaduais (art. 22, parágrafo único, inciso VIII, combinado com o XII, da Lei nº 07, de 1988). ICMS – DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL – IMPOSTO DE COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL – É devido ao Distrito Federal o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas operações e prestações provenientes de outras Unidades da Federação, destinadas a contribuinte, na condição de consumidor final, aqui estabelecido (§ 3º do art. 3º e parágrafo único do art. 38 da Lei nº 07, de 1988). RECURSO DE OFÍCIO – REDUÇÃO DO CRÉDITO – TRIBUTÁRIO EM FACE DE RETIFICAÇÃO DE NOTA FISCAL – DESPROVIMENTO – É de negar provimento ao Recurso de Ofício, em face de nota fiscal apresentada em retificação ao feito fiscal, mormente quando admitida pelas autoridades autuantes.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, à unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício e, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Joaquim Borges e Cláudio Vargas. Foram votos vencidos: quanto à preliminar, o do Conselheiro Cláudio Vargas, que a acolhia; quanto ao mérito, os dos Conselheiros Joaquim Borges e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso voluntário. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 19 de março de 2007. LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente, EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora ad hoc

Processo nº 123.000.206/2004. Recurso Voluntário nº 210/2006. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Advogado: Cezar Augusto Soares Rego e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 06 de novembro de 2006.

## ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 066/2007 (11224)

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – TRANSPORTADORA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – AUSÊNCIA DE IMUNIDADE OU SIGILO – MULTAS – O transportador que aceita transportar mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal responde solidariamente pelo pagamento do ICMS e acréscimos legais. A imunidade tributária concedida aos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não abrange a inobservância da legislação Estadual no que tange à responsabilidade solidária sobre o transporte de mercadorias em desacordo com a respectiva legislação. O sigilo de correspondência não alcança o transporte de mercadorias. Exigência principal e multas

aplicadas em conformidade com as determinações legais. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 19 de março de 2007. LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente, EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora.

Processo nº 123.002.119/2004. Recurso Voluntário nº 264/2006. Recorrente: RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA. Advogado: Anísio Batista Madureira. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 22 de janeiro de 2007.

## ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 067/2007 (11225)

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – QUESTÕES DE NULIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na fonte por força de liminar obtida em ação judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. Não merecem análise como preliminares as questões que se confundem com o mérito da lide em julgamento. MULTA – REDUÇÃO – MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL IDÔNEA – SONEGAÇÃO FISCAL – DESCABIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO – Constatado que a mercadoria encontrava-se acobertada por nota fiscal idônea, e não caracterizada a sonegação fiscal, o percentual da multa de 200% deve ser reduzido. Recurso Voluntário que em parte se provê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 19 de março de 2007. LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente, EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora.

Processo nº 040.003.479/2005. Recurso Voluntário nº 278/2006. Recorrente: CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 24 de janeiro de 2007.

## ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 068/2007 (11226)

EMENTA: INÍCIO DE ATIVIDADE SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL – ISS – PROFISSIONAL AUTÔNOMO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA – Verificando-se o exercício profissional sem prévia e obrigatória inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, incensurável a aplicação da multa acessória prevista para a espécie. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 19 de março de 2007. LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente, EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora.

Processo nº 040.007.387/2005. Recurso de Ofício nº 052/2006. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE. Advogado: Francisco Carlos Rosas Giardina. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 29 de janeiro de 2007.

## ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 069/2007 (11227)

EMENTA: NULIDADE DA AUTUAÇÃO – ELEIÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – Caracterizado nos autos que houve erro na indicação do sujeito passivo, não merece subsistir a exigência tributária, sendo correta a decisão pela nulidade da inicial. Recurso de Ofício que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 19 de março de 2007. LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente, EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo nº 123.002.032/2004. Recurso Voluntário nº 084/2006. Recorrente: CRISTIANE NUNES DE MORAIS. Advogado: João Henrique Campos Fonseca. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 11 de dezembro de 2006.

## ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 070/2007 (11228)

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – ILEGITIMIDADE PASSIVA – AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO DA DEFESA – INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS – REJEIÇÃO – Há de se rejeitar as preliminares quando não se verificar a ocorrência dos vícios apontados. ESTABELECIMENTO SEM INSCRIÇÃO CADASTRAL IRREGULAR – EXIGÊNCIA DO ICMS – MULTA POR SONEGAÇÃO E MULTA ACESSÓRIA – Sendo flagrado em funcionamento estabelecimento destituído de

inscrição no CF/DF, correta é a exigência do ICMS e multas por sonegação em relação ao estoque de mercadoria nele encontrado, bem como a exigência de multa de caráter acessório. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 19 de março de 2007. LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente, CLAUDIO DA COSTA VARGAS Redator.

Processo nº 043.001.058/98. Recurso Voluntário nº 175/2006. Recorrente: SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 07 de dezembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 071/2007 (11229)

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE DA AUTUÇÃO – INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS – REJEIÇÃO - Há de se rejeitar as preliminares de nulidade do procedimento fiscal quando não se verificar a ocorrência dos vícios apontados. ENTRADA DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS – EXIGÊNCIA – VALIDADE – Correta a exigência do diferencial de alíquota do ICMS, posto que devido ao Distrito Federal o tributo correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, referente às aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas a integralizar ativo fixo de contribuinte. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos demais Conselheiros. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 19 de março de 2007. LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente, CLAUDIO DA COSTA VARGAS Redator.

Processo nº 123.000.237/2005. Recurso Voluntário nº 271/2006. Recorrente: LÍVIA DE OLIVEIRA PINHEIRO. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 23 de janeiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 072/2007 (11230)

EMENTA: ICMS – ESTABELECIMENTO SEM INSCRIÇÃO NO CF/DF – MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR – OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – INTEGRAÇÃO DOLOSA NO MOVIMENTO COMERCIAL DO DF – SONEGAÇÃO – MULTAS – A inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal do DF – CF/DF é condição essencial a determinar a regularidade do estabelecimento perante o Fisco. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da constatação da existência de estabelecimento em funcionamento com situação cadastral irregular, em relação ao estoque de mercadorias nele encontrado, constituindo-se em integração dolosa no movimento comercial do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator ao pagamento do tributo e demais consectários legais, com a multa prevista para a hipótese de sonegação fiscal e a multa de caráter acessório definida para o caso. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 20 de março de 2007. LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente, CLAUDIO DA COSTA VARGAS Redator.

Processo nº 123.002.164/2005. Recurso Voluntário nº 287/2006. Recorrente: BRIOTOP DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA. – EPP. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 30 de janeiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 073/2007 (11231)

EMENTA: NOTA FISCAL INIDÔNEA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO – IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – Comprovado nos autos que a Nota Fiscal que acompanhava a mercadoria não apresentava mácula capaz de torna-la inidônea e que não ocorreu prejuízo aos cofres públicos, há que se declarar a improcedência da exigência fiscal intentada sob o pressuposto de inidoneidade da nota fiscal. Recurso Voluntário provido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e declaração de voto do Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Foi voto vencido o da Conselheira Relatora, que negava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 20 de março de 2007. LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente, MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora.

Processo nº 123.001.089/2005. Recurso Voluntário nº 240/2006. Recorrente: ALDIR BATISTA DE ARAÚJO. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 23 de janeiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 074/2007 (11232)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA INICIAL POR ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar argüida quando restar comprovado

nos autos que o autuado assumiu a propriedade e a responsabilidade pelas mercadorias encontradas no estabelecimento irregular e não apresentou qualquer documento fiscal que comprovasse a origem e o destino das mesmas. MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR – ESTABELECIMENTO SEM INSCRIÇÃO NO CF/DF – OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – INTEGRAÇÃO DOLOSA NO MOVIMENTO COMERCIAL DO DF – SONEGAÇÃO – MULTAS – Sendo flagradas mercadorias estocadas em estabelecimento sem inscrição no Cadastro Fiscal do DF – CF/DF, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto, constituindo-se as mesmas em integração dolosa no movimento comercial do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator ao pagamento do tributo e demais consectários legais, com a multa prevista para a hipótese de sonegação fiscal e a multa de caráter acessório definida para o caso. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, também à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e declaração de voto do Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Foi voto vencido quanto à preliminar e quanto ao mérito o do Conselheiro Relator, que suscitou a preliminar e deu provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 20 de março de 2007. LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente, MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora.

Processo nº 123.000.204/2004. Recurso Voluntário nº 208/2006. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Advogado: Cezar Augusto Soares Rego e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 22 de janeiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 075/2007 (11246)

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – TRANSPORTADORA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – AUSÊNCIA DE IMUNIDADE OU SIGILO – MULTAS – O transportador que aceita transportar mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal responde solidariamente pelo pagamento do ICMS e acréscimos legais. A imunidade tributária concedida aos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não abrange a inobservância da legislação Estadual no que tange à responsabilidade solidária sobre o transporte de mercadorias em desacordo com a respectiva legislação. O sigilo de correspondência não alcança o transporte de mercadorias. Exigência principal e multas aplicadas em conformidade com as determinações legais. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 26 de março de 2007. LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente, CLAUDIO DA COSTA VARGAS Redator.

Processo nº 040.007.521/2003. Pedido de Esclarecimento nº 004/2006. Requerente: FG SERVIÇOS COMERCIAIS E DE TRANSPORTES LTDA. Advogado: Raul Fernandes. Requerida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 30 de janeiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 076/2007 (11247)

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – Há de se negar conhecimento ao Pedido de Esclarecimento quando restar provado que ele busca modificar a decisão cameral que não se mostre omissa, contraditória, nem obscura, conforme comando da Lei n.º 657/94.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 26 de março de 2007. LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente, CLAUDIO DA COSTA VARGAS Redator.

Processo nº 123.000.236/2005. Recurso Voluntário nº 249/2005. Recorrente: FERRARI ACADÊMIA DE GINÁSTICA LTDA. Advogado: Rogério Avelar e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 22 de janeiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 077/2007 (11248)

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – PROCEDIMENTO ARBITRÁRIO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – Há de se rejeitar as preliminares de nulidade do Auto de Infração quando não se verifica a ocorrência dos vícios apontados. CONTRATOS DE LEASING – ICMS – NÃO INCIDÊNCIA – SONEGAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCARACTERIZAÇÃO – Comprovado nos autos, por meio de elementos válidos, que os bens apreendidos foram adquiridos por meio de contrato de leasing, operação sobre a qual não incide o ICMS e não se vislumbrando no procedimento do contribuinte o cometimento de irregularidade fiscal, impõe-se a improcedência do auto de infração lavrado. Recurso Voluntário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, ainda à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti Sala das Sessões, Brasília- DF, em 26 de março

de 2007. LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente, CLAUDIO DA COSTA VARGAS Redator.

Processo nº 040.007.388/2005. Recurso Voluntário nº 221/2006. Recorrente: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS DISTRIBUIDOR ATACADISTA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 29 de janeiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 078/2007 (11249)

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – NÃO CONFIGURADA A FALHA SUSCITADA – REGULARIDADE DA EXIGÊNCIA MEDIANTE A LAVRATURA DE NOVO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO – DESPROVIMENTO – Não merece acolhimento a argüição de nulidade do procedimento, uma vez que este não padece de qualquer vício. Não existindo conexão ou subordinação, sendo diversos os fatos e disposições da legislação, correta a exigência mediante a lavratura de novo Auto de Infração anterior, posto que não se trata de correção ou alteração da exigência anterior. Não merece reparo o procedimento fiscal que seguiu as determinações legais. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 26 de março de 2007. LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente, CLAUDIO DA COSTA VARGAS Redator.

Processo nº 123.000.522/2005. Recurso Voluntário nº 249/2006. Recorrente: ROMULO COELHO LINHARES. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 11 de dezembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 079/2007 (11250)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – ELEIÇÃO ERRÔNEA DA PESSOA DO INFRATOR – ACOLHIMENTO – Caracterizado nos autos que houve erro na indicação do sujeito passivo, há que se acolher a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, declarar a nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Hortêncio, complementado pelo voto de desempate do Presidente e declaração de voto dos Conselheiros Cláudio da Costa Vargas e Fabíola Cristina Venturini. Foram votos vencidos os das Conselheiras Relatora e Fabíola, que rejeitavam a preliminar de nulidade. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/94, alterada pelas Leis n.ºs 796/94 e 3.497/2004. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 26 de março de 2007. LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente, SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator.

Processo nº 048.007.238/2005. Recurso Voluntário nº 153/2006. Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES E MORADORES DO LOTEAMENTO LAS VEGAS. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Data do Julgamento: 25 de janeiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 080/2007 (11251)

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – AUSÊNCIA DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – IPTU/TLP – RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO – O contribuinte que não concordar com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU dispõe do prazo previsto na legislação para apresentar reclamação acompanhada das provas que entender necessárias. Entretanto, não cabe ao TARP o conhecimento da matéria se esta não foi objeto de regular decisão de Primeira Instância, devendo os autos retornar à origem para reintegrar o processo ao trilho da legalidade.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 26 de março de 2007. LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente, SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator.

Processo nº 123.001.042/2004. Recurso Voluntário nº 181/2006. Recorrente: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A Advogada: Lenita Satomi Hiraki. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Data do Julgamento: 23 de janeiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 081/2007 (11252)

EMENTA: MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TRANSPORTADOR PELO PAGAMENTO DO ICMS – O transportador de mercadorias responde solidariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos legais quando aceita transportar mercadorias desacompanhadas de documento fiscal ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 26 de março de 2007. LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente, SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator.

## SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

### CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO ORDINÁRIA Nº 06, DE 29 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a aprovação de Plano apresentado pelo Poder Público e Projeto apresentado por entidade não-governamental.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL – CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regido pela Lei nº 3.033/2002, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Atendimento a Adolescentes com Medidas Sócio-educativas no Distrito Federal para o biênio 2007/2008, submetido à apreciação e deliberação do CDCA/DF pela Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal na reunião do Plenário do dia 29 de março de 2007.

Art. 2º - Aprovar o Projeto de Implementação das Atividades do Comitê de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos (crianças e adolescentes) no Distrito Federal submetido à apreciação e deliberação do CDCA/DF pela entidade não-governamental Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes – CECRIA, na reunião do Plenário do dia 29 de março de 2007.

SEBASTIÃO VALADARES DE CASTRO

## SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 74, DE 28 DE MARÇO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004 e o que consta do processo 142.000.088/2007, resolve:

Art. 1º - PROMOVER, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Região Administrativa XII - Samambaia, de acordo com o Decreto nº 27.613, de 11 de janeiro de 2007.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

| ANEXO I  |     | DESPESA                     |       |           |         | RS 1,00          |
|--|-----|-----------------------------|-------|-----------|---------|------------------|
| ALTERAÇÃO DE QDD   |     | REDUÇÃO                     |       |           |         | ORÇAMENTO FISCAL |
|  |     | RECURSOS DE TODAS AS FONTES |       |           |         |                  |
| ESPECIFICAÇÃO  | REG | NATUREZA                    | FONTE | DETALHADO | TOTAL   |                  |
| 190114/00001 11114 REGIÃO ADMINISTRATIVA XII - SAMAMBAIA                         |     |                             |       |           | 150.000 |                  |
| 13.392.1300.5463 PROMOÇÃO DE EVENTOS RELIGIOSOS                                  |     |                             |       |           |         |                  |
| Ref. 009626 6626 APOIO A REALIZAÇÃO DA ENCENAÇÃO DA VIA SACRA, EM SAMAMBAIA.(EP) | 12  | 33.50.39                    | 100   | 150.000   | 150.000 |                  |
| 2007AC00099 TOTAL  |     |                             |       |           | 150.000 |                  |

| ANEXO II   |     | DESPESA                     |       |           |         | RS 1,00          |
|--|-----|-----------------------------|-------|-----------|---------|------------------|
| ALTERAÇÃO DE QDD   |     | ACRÉSCIMO                   |       |           |         | ORÇAMENTO FISCAL |
|  |     | RECURSOS DE TODAS AS FONTES |       |           |         |                  |
| ESPECIFICAÇÃO  | REG | NATUREZA                    | FONTE | DETALHADO | TOTAL   |                  |
| 190114/00001 11114 REGIÃO ADMINISTRATIVA XII - SAMAMBAIA                         |     |                             |       |           | 150.000 |                  |
| 13.392.1300.5463 PROMOÇÃO DE EVENTOS RELIGIOSOS                                  |     |                             |       |           |         |                  |
| Ref. 009626 6626 APOIO A REALIZAÇÃO DA ENCENAÇÃO DA VIA SACRA, EM SAMAMBAIA.(EP) | 12  | 33.90.39                    | 100   | 150.000   | 150.000 |                  |
| 2007AC00099 TOTAL  |     |                             |       |           | 150.000 |                  |

## FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA – PRÓ-GESTÃO

### DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 28 de março de 2007.

Processo: 410.001.267/2007. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: Inscrição de Servidores no Curso de Licitações e Contratos. O Ordenador de Despesas do Fundo Pró-Gestão/SEPLAG, tendo em vista, o parecer Técnico nº 17/2007/I – Assessoria/CECOM, o disposto no Inciso II do Artigo 25, combinado com o Inciso VI do Artigo 13, da Lei nº 8.666/1993, RECONHECEU a Inexigibilidade de Licitação para a contratação direta da Elo Consultoria Produção de Eventos LTDA, para fazer face às despesas com a inscrição de servidores no Curso de Licitações e Contratos, no valor total de R\$ 5.550,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais). Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, e determino a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquira a necessária eficácia.

RICARDO PINHEIRO PENNA

## POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

### DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 23 de março de 2007.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa fundamentada no Caput do artigo 25 da Lei nº 8666/93, em razão da exclusividade, acostada às fls 15 a 28, e Relatório/Justificativa da DRM, acostada às 29 e 30, do processo 052.000.352/2007, dispensou a licitação ou reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta em favor do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do DF – CREA/DF, para fazer face a despesas com pagamento de taxas (custas) junto ao CREA-DF, durante o exercício financeiro de 2007, pelo valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

CLEBER MONTEIRO FERNANDES

### DESPACHO DO DIRETORGERAL

Em 28 de março de 2007

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa fundamentada no Caput do artigo 25 da Lei nº 8666/93, em razão de inviabilidade de competição, processo 052.001.500/2005 e Parecer da PROCAD/PGDF nº 192/2005 favorável, constante das fls. 59 a 65, RELATÓRIO da DRM-PCDF, constante das fls. 57 e 58 e JUSTIFICATIVA da DRM-PCDF, constante da folha nº 68, desse mesmo processo, dispensou a licitação ou reconheceu a situação de sua inexigibilidade, em favor da FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, para fazer face a despesas com Seguro Obrigatório DPVAT para categorias 1, 4, 9 e 10, durante o exercício de 2006, no valor de R\$ 62.709,16 (sessenta e dois mil, setecentos e nove reais e dezesseis centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

CLEBER MONTEIRO FERNANDES

### DIVISÃO DE CONTROLE DE ARMAS, MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS

#### LICENÇA PARA COMERCIALIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO Nº 01/2007.

O DIRETOR DA DIVISÃO DE CONTROLE DE ARMAS, MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS - DAME, DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e à vista do constante no Dossiê nº 75.511, resolve: CONCEDER LICENÇA PARA COMERCIALIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, no varejo e atacado, à empresa ARSENAL FOGOS DE ARTIFÍCIOS E ARTIGOS PARA PRESENTES-LTDA., inscrita no CNPJ/MF e CF/DF sob números 01.646.470/0001-90 e 07.481.952/001-60, respectivamente, localizada na SRL, Q. 03, CONJ. F, LOTE 21, LOJAS 01 e 02, PLANALTINA/DF, onde poderá comercializar, expor à venda ou armazenar, a quantidade máxima de fogos de artifício a seguir discriminada, enquanto forem observadas as leis e regulamentos que regem a matéria, sob a fiscalização da Divisão de Controle de Armas, Munições e Explosivos – DAME: - 3,369 Kg para fogos de Classe “A e B”, 10,403 Kg para fogos de Classe “C”. TOTAL: 13,772 Kg. Esta LICENÇA é válida por 02 (dois) anos, a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Brasília, DF, 29 de março de 2007

EMILSON PEREIRA LINS

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

### PORTARIA Nº 22, DE 29 DE MARÇO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V do regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061,

de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002, e no Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, resolve:

Art.1º - Destituir a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Transportes - CPTCE/ST, constituída por meio da Portaria nº 25, de 07 de abril de 2006.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA

## PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

### PORTARIA Nº 51, DE 29 DE MARÇO DE 2007.

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO, DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, § 3º, combinado com o artigo 6º, incisos V e XXXV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, resolve:

DESIGNAR o Chefe do Núcleo de Suporte ao Usuário/GESIS/CETEC/PGDF, como Executor do Contrato 008/2006, celebrado entre o Distrito Federal, representado pela PROCURADORIA-GERAL e a Empresa PORT PAPELARIA, ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA., conforme Processo 020.004.438/2005.

DESIGNAR o Chefe do Núcleo de Produção e Rede/GESIS/GETEC/PGDF, como Executor do Contrato 010/2006, celebrado entre o Distrito Federal, representado pela PROCURADORIA-GERAL e a Empresa ENGETRON ENGENHARIA ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., conforme Processo 020.000.797/2006.

DESIGNAR o Chefe do Núcleo de Suporte Técnico/GESIS/GETEC/PGDF, como Executor do Contrato 015/2006, celebrado entre o Distrito Federal, representado pela PROCURADORIA-GERAL e a Empresa INET SOLUÇÕES – PEDRO HENRIQUE PAULINO DE FREITAS, conforme Processo 020.004.438/2005. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCOS SOUSA E SILVA

### DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Em, 27 de março de 2007.

Processo: 020.003.593/2006. Interessado: DF DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA. Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA. Nos termos do item I, letra “d”, da Portaria nº 07/PGDF, de agosto de 1998, publicada no DODF de 24 de agosto de 1998, aplico multa a firma DF Distribuidora de Papéis Ltda., no valor de R\$ 25,47 (vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos), referente ao atraso na entrega do material citado na Nota de Empenho 2007NE00048, conforme Nota Fiscal discriminada às fls. 18 do processo em epígrafe.

MARCOS SOUSA E SILVA

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DAS SESSÕES

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4067

Aos 8 dias do mês de março de 2007, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarada aberta a sessão.

Ausente o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, que se encontra compensando dias trabalhados durante o recesso regimental.

#### EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4066 e Extraordinárias Administrativa nº 548 e Reservada nº 525, todas de 06.03.07.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

#### CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Admissão de Pessoal: Processo 18342/2006 - Despacho 62/2007, Processo 4727/2007 - Despacho 52/2007, Processo 4760/2007 - Despacho 48/2007, Processo 4930/2007 - Despacho 51/2007. Aposentadoria: Processo 814/2004 - Despacho 54/2007, Processo 2346/2006 - Despacho 50/2007, Processo 2104/2007 - Despacho 47/2007. Prestação de Contas Anual: Processo 4785/2005 - Despacho 58/2007. Pensão Civil: Processo 1742/2002 - Despacho 61/2007. Reforma (Militar): Processo 998/1975 - Despacho 49/2007. Representação: Processo 534/1991 - Despacho 57/2007. Tomada de Contas Especial: Processo 742/2002 - Despacho 53/2007, Processo 458/2003 - Despacho 56/2007, Processo 24792/2006 - Despacho 59/2007.

#### CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 2181/1991 - Despacho 50/2007.

#### CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 4623/1996 - Despacho 69/2007. Tomada de Contas Especial: Processo 32480/2005 - Despacho 70/2007.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Consulta: Processo 5979/2007 - Despacho 64/2007. Contrato: Processo 20849/2005 - Despacho 67/2007. Estudos Especiais: Processo 1944/2003 - Despacho 63/2007, Processo 32472/2005 - Despacho 68/2007. Representação: Processo 23648/2006 - Despacho 66/2007, Processo 42090/2006 - Despacho 65/2007.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Contrato: Processo 16418/2005 - Despacho 54/2007.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Aposentadoria: Processo 36141/2005 - Despacho 115/2007. Auditoria de Regularidade: Processo 1350/2001 - Despacho 111/2007. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 2701/1999 - Despacho 105/2007. Inspeção: Processo 1342/2003 - Despacho 106/2007. Tomada de Contas Especial: Processo 1002/2001 - Despacho 125/2007, Processo 1963/2004 - Despacho 118/2007, Processo 2881/2004 - Despacho 127/2007, Processo 2596/2005 - Despacho 117/2007, Processo 20784/2005 - Despacho 126/2007, Processo 35528/2005 - Despacho 128/2007, Processo 8182/2006 - Despacho 119/2007, Processo 23109/2006 - Despacho 112/2007, Processo 23168/2006 - Despacho 123/2007, Processo 23176/2006 - Despacho 116/2007, Processo 23184/2006 - Despacho 121/2007, Processo 23206/2006 - Despacho 120/2007, Processo 23214/2006 - Despacho 110/2007, Processo 23222/2006 - Despacho 124/2007, Processo 23230/2006 - Despacho 113/2007, Processo 23257/2006 - Despacho 122/2007.

#### JULGAMENTO

#### PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constava da pauta da sessão o Processo 285/03, contendo requerimento de sustentação oral de defesa formulado pelo Doutor JOÃO FLÁVIO IEMINI DE REZENDE, tendo sido deferido na Sessão Ordinária realizada a 9.2.07, e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.

A seguir, concedeu a palavra ao Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, para relatar o Processo 285/03.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou à representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA se desejava manifestar-se naquele momento, tendo a nobre Procuradora deixado para outra oportunidade.

Continuando, concedeu a palavra ao Dr. JOÃO FLÁVIO IEMINI DE REZENDE, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que, à vista dos argumentos apresentados pela defesa, solicitou o adiamento da discussão da matéria tratada nos autos, para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 847/07.- O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido.

Dando continuidade ao relato dos demais processos da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Processo 769/95 (anexo o Processo GDF nº 54.001.582/94) - Reforma de CARLOS GOMES DA SILVA FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 849/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) dar por cumprida a determinação constante da Decisão nº 3549/2005; II) tomar conhecimento do ato de fl. 114, que tornou sem efeito o ato de fl. 91; III) autorizar o sobrestamento da análise de mérito da concessão em apreço, até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 2006.01.1.015646-7; IV) determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), para que a jurisdição proceda ao acompanhamento da referida ação judicial, dando ciência ao Tribunal de seu trânsito em julgado.

Processo 812/03 (apenso o Processo TCDF nº 288/03) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da então Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, referente ao exercício de 2002. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 850/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 02/2007-GAB/SDET (fls. 149/150); II - conceder à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que a mesma dê cumprimento à Decisão nº 6.736/06.

Processo 1.851/03 (apenso o Processo GDF nº 54.000.699/00) - Reforma de WALTER ALVES DA ROCHA-PMDF. - DECISÃO Nº 851/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por cumprida a determinação constante da Decisão nº 2776/2004; II - determinar o retorno dos autos à PMDF, em nova diligência, para que a jurisdição, no prazo de 60 (sessenta) dias, à vista da disposição contida no artigo 32, parágrafo único, da Portaria/PMDF nº 247/99 (vigente à época da concessão), apresente informações minudentes sobre as providências então adotadas para reaproveitar o Terceiro-Sargento PM Walter Alves da Rocha em outras atividades antes da reforma por incapacidade física definitiva para o serviço policial militar ou os impedimentos legais para tanto, juntando aos autos a comprovação formal das medidas, sobretudo em razão da natureza da lesão, passível, inclusive, dado o avanço da medicina especializada, de recuperação e retorno às atividades militares normais.

Processo 1.304/04 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal para apurar possíveis irregularidades referentes a contratos e ajustes firmados com o Instituto Candango de Solidariedade. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 852/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, concedeu à Corregedoria-Geral/DF prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, contados do conhecimento desta decisão, para envio da TCE nº 160.000.237/2005.

Processo 2.657/04 - Representação da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA a respeito da não-reversão, para a Administração, de créditos de milhagens de passagens aéreas geradas por viagens de servidores a serviço. - DECISÃO Nº 853/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da Informação nº 180/2006 e dos despachos do Diretor da Divisão de Acompanhamento da 1ª ICE e da CICE, elaborados em atendimento ao estabelecido na Decisão Plenária nº 429/2005; II) recomendar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão que: a) adote as devidas providências no sentido da elaboração de procedimento de padronização, no âmbito de sua competência, da rotina de aquisições de passagens aéreas, com vistas à redução de custos nesse segmento, em função de melhor planejamento de gestão, a exemplo do procedimento normatizado levado a termo na esfera federal, por meio da Portaria nº 98/2003 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; b) realize estudos, inclusive fazendo gestões junto às companhias aéreas, com o objetivo de aferir a viabilidade de fazer constar nos editais de licitação dos órgãos e entidades do GDF: 1) a obrigatoriedade de que as passagens aéreas adquiridas pela Administração sejam emitidas em nome do servidor/nome da unidade, de modo que se possa estabelecer o controle das milhas em conta específica; 2) a exigência de que os valores dos prêmios/bônus por milhagens decorrentes de passagens aéreas arcadas pelo erário sejam informadas periodicamente à unidade gestora para utilização em viagens a serviço público; III) autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos à mencionada Secretaria, com vistas a subsidiar os mencionados estudos; b) o envio de cópia desta decisão à Diretoria-Geral de Administração, para fins de subsídio a eventuais estudos sobre o tema no âmbito desta Corte; c) a devolução dos autos à 1ª ICE para os devidos fins, em especial o acompanhamento dos desdobramentos dos estudos ora recomendados.

Processo 3.510/04 (apenso o Processo GDF nº 101.000.288/99) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Ação Social do Distrito Federal objetivando apurar responsabilidades por prejuízo decorrente de atos omissivos e comissivos na devolução de imóvel locado na QI 25, Conjunto 03, Chácara 07, Lago Sul. Aos autos juntou-se Embargos de Declaração em face da Decisão 6.845/06, interpostos por Rosemar Bonifácio Costa. - DECISÃO Nº 854/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer dos Embargos de Declaração de fl. 173/187, conferindo-lhes efeito suspensivo, na forma dos arts. 35 da LC 01/94, c/c o art. 190 do RI/TCDF; II - dar ciência à embargante do teor desta decisão, de acordo com o art. 3º, § 3º, da Resolução 166/04; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências necessárias. Impedida de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI, por motivo de foro íntimo.

Processo 3.741/06 - Aviso de Inexigibilidade de Licitação, referente à contratação, pelo Banco de Brasília S.A., das pessoas jurídicas Brasil Telecom e EMBRATEL para a prestação de serviços de comunicação de dados pelo período de 12 (doze) meses. - DECISÃO Nº 855/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício DIRAT/DESE/ESSE-2006/005 e dos documentos que o acompanham, Anexos I, II e III; II) determinar o encaminhamento da cópia da instrução, do parecer ministerial e desta decisão ao BRB e às empresas adjudicatárias do objeto dos Contratos de Prestação de Serviços abaixo especificados, para, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queiram, apresentarem as considerações que entenderem pertinentes, ante a possibilidade de o Tribunal considerar referido ajuste ilegal e determinar a adoção das providências elencadas no art. 45 da Lei Complementar nº 01/1994, em razão da ofensa aos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/1993: a) "caput" do art. 25, pela ausência de condições que caracterizem a inviabilidade de competição, uma vez que a EMBRATEL, empresa contratada do ajuste DIRAT/DESEG-2006/023 sob a referida alegação, dispõe de condições para prover o contingenciamento com rede própria de apenas parte da necessidade do Banco, situação similar à de outras empresas do ramo; b) art. 26, parágrafo único, inciso III, pela ausência de justificativa de preços que comprove a razoabilidade dos preços avençados no Contrato DIRAT/DESEG-2006/046, tendo em vista as faturas disponibilizadas não conterem especificação dos serviços prestados, indispensáveis para formação dos preços e para caracterização do objeto, e as tabelas com os preços autorizados pela ANATEL apresentarem tão-somente limites máximos toleráveis, não refletindo valores efetivamente praticados no mercado; III) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

Processo 24.334/06 - Tomada de contas especial instaurada por força da Decisão nº 42/2006-Reservada (Processo 16.280/05), visando à apuração de responsabilidades pelo pagamento à Empresa UNICON, referente à aquisição de vinte mil frascos do medicamento meropenem solução injetável de 500 ml, sem que o produto tenha sido entregue por ocasião do processamento da respectiva ordem bancária. - DECISÃO Nº 856/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 04/17; II - conceder à Corregedoria-Geral/DF prorrogação de prazo, de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão da tomada de contas especial tratada no

Processo 060.003.409/2003.

Processo 27.589/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.088/03) - Reforma de FREDERICO ARAÚJO ARAGÃO-PMDF. - DECISÃO Nº 857/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada retifique o ato de fl. 26 (Portaria PMDF de 25.02.03 - Processo 054.000.088/03), com a finalidade de incluir o § 1º do artigo 24 da Lei nº 10.486/2002 no fundamento legal da concessão.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Processo 2.773/98 (apenso o Processo GDF nº 61.001.522/96) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo pagamento indevido de remuneração, por acumulação ilegal de cargos. - DECISÃO Nº 858/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento dos documentos de fls. 565 a 593, decidiu: I - considerar os cidadãos RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, RESSU SILVA ARAÚJO e KÁTIA MILCA VALÉRIO quites com o Tesouro do Distrito Federal, em relação ao presente caso; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que gestione junto à Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins no sentido de que seja providenciado o ressarcimento do débito do servidor JOSÉ HENRIQUE MARINHO DE OLIVEIRA, com a devida correção monetária do saldo devedor, observado o prazo autorizado pelo TCDF (50 meses), na forma da Decisão nº 3201/2004 (enviar cópia), esclarecendo ainda que o referido saldo, atualizado nesta data, totaliza a quantia de R\$ 4.854,08, já deduzidas as parcelas ressarcidas no período de outubro/04 a outubro/06.

Processo 241/99 (apenso o Processo GDF nº 82.010.085/98) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA DA GLÓRIA PINHO BEZERRA DE MENEZES-SE. - DECISÃO Nº 859/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das providências adotadas em atendimento à Decisão nº 1766/05 (Processo de Auditoria nº 3033/04); II considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos em apreço; III - autorizar a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Educação, alertando-a no sentido de que há necessidade de substituir o abono provisório constante dos autos (fl. 84 - apenso), observando a DN nº 02/93-TCDF, a fim de adequar o valor da parcela “VPNI - Lei nº 2932/2002” ao corretamente inserido no sistema SIGRH.

Processo 1.302/99 (apenso o Processo GDF nº 54.001.519/98) - Pensão militar concedida a MARIA DE LOURDES FIRMINO BELO MACEDO-PMDF. - DECISÃO Nº 860/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 3539/06 e legal a concessão de pensão militar em apreço, para fins de registro.

Processo 2.661/00 - Representação nº 17/00 - Conjunta, do Ministério Público junto a esta Corte, argüindo a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 336/00. - DECISÃO Nº 861/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 14/2007-GAB/SEF, de 18/01/07 (fl. 432), considerando não atendida a diligência objeto do item III da Decisão nº 6986/2006; II - determinar à Secretaria de Estado de Governo do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, à vista do disposto no art. 1º, II e III, do Decreto nº 22.952/02, obtenha dos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal os critérios utilizados para a fixação dos valores da Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública, instituída pela Lei Complementar nº 336/2000, e os encaminhe ao TCDF. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que manteve o seu voto proferido na S.O. nº 3607, de 10.09.01 (Decisão nº 5.753/01). Declarou-se impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

Processo 377/03 (apenso o Processo GDF nº 150.002.917/04) - Auditoria realizada na Secretaria de Cultura do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação, versão 2003, tendo como objeto a verificação da regularidade do pagamento de inativos e pensionistas daquele Órgão e o fiel cumprimento das decisões desta Corte. - DECISÃO Nº 862/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Processo GDF nº 150.002.917/2004, considerando parcialmente cumprida a diligência objeto da Decisão nº 4940/2004; II - determinar a baixa dos autos em nova diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Cultura, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) elabore nova planilha onde conste a atualização das quantias recebidas indevidamente pelo servidor ANTÔNIO MENEZES JÚNIOR, de acordo com o que determina a Lei Complementar DF nº 435/2001, uma vez que, no documento de fl. 20 do Processo GDF nº 150.002917/2004, não consta informação nesse sentido, devendo especificar, ainda, o número de parcelas e o período em que se deu o ressarcimento; b) justifique a razão de o servidor JOSÉ BARBOSA DA SILVA estar recebendo o valor de R\$ 1.209,92 (correspondente a 10/10 do DF-10) a título de décimos incorporados, conforme consta do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos, ao invés de R\$ 673,47 (10/10 do DF-06), de acordo com a informação contida no documento de fl. 24 do Processo GDF nº 150.002917/2004, devendo enviar ao TCDF o processo de aposentadoria do nominado servidor; c) caso a vantagem referida na alínea anterior esteja sendo paga a mais, dê ciência desse fato ao servidor JOSÉ BARBOSA DA SILVA, informando-lhe da possibilidade de redução de seus proventos e do ressarcimento das quantias recebidas a mais, para, querendo, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30

(trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes; d) encaminhe ao TCDF os processos de aposentadoria e de incorporação de quintos/décimos referentes ao servidor VALDEMAR LEITE DIAS, para subsidiar a ratificação ou retificação dos décimos por ele incorporados, conforme solicitação às fls. 34/35 do Processo GDF nº 150.002917/2004; III - determinar a audiência da então Secretária de Estado de Gestão Administrativa, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa sobre a falta de atendimento da determinação constante da alínea “b” da Decisão nº 3604/2003 (comunicada pelo OF GP nº 2.271/2003, de 28/07/03), reiterada no item III da Decisão nº 1899/2004 (comunicada pelo OF GP nº 1.403/2004, de 12/05/04) e pelo item I, subitem 2, da Decisão nº 4940/2004 (comunicada pelo OF GP Nº 4300/2004, de 19/11/04), tendo em vista a eventual aplicação da multa prevista no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 1/94; IV - autorizar a: a) remessa de cópia do documento de fls. 468 a 473 à Secretaria de Estado de Cultura, para subsidiar o cumprimento da diligência em apreço; b) devolução à origem do Processo 150.002917/2004.

Processo 37.296/05 (apenso o Processo GDF nº 82.014.742/98) - Aposentadoria de LEONIR ANTONIA CASARIM-SE. - DECISÃO Nº 863/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria versado no processo; II - devolver os autos apensos à Secretaria de Estado de Educação do DF, alertando-a sobre a necessidade de: a) observar o que vier a ser deliberado com relação à forma de pagamento da parcela “Incentivos Funcionais”, que está sendo objeto de estudos no Processo 9472/06-TC; b) substituir o abono provisório de fl. 64-apenso e os registros consignados no SIGRH, a fim de calcular o valor da parcela “Adicional de Décimos - 1/10 do DF-06” pelo critério da retribuição mensal, ou seja, o vencimento percebido acrescido da representação mensal do cargo em comissão incorporado pela servidora, conforme item 3.2.1 da Decisão TCDF nº 3395/99, providência que será objeto de verificação no próprio SIGRH.

Processo 10.597/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.473/96) - Reforma de IVAN DA SILVA RAMOS-PMDF. - DECISÃO Nº 864/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 70 a 74 do apenso, considerando atendida a determinação objeto da Decisão nº 4166/06; II - autorizar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para as providências pertinentes.

Processo 13.502/06 (apenso o Processo GDF nº 30.005.497/03) - Aposentadoria de FRANCISCO PEREIRA DA SILVA-SEDSTb. - DECISÃO Nº 865/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo 19.470/06 (apenso o Processo GDF nº 60.002.474/03) - Aposentadoria de MARLENE FRATTINI-SES. - DECISÃO Nº 866/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - autorizar a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Saúde do DF, alertando-a no sentido de que há necessidade de substituir o abono provisório de fl. 53-apenso e os registros no SIGRH, a fim de calcular os “Décimos” sobre a retribuição mensal, ou seja, o vencimento percebido acrescido da representação mensal do cargo em comissão incorporado pela servidora, conforme item 3.2.1 da Decisão TCDF nº 3395/99, o que será objeto de verificação no próprio SIGRH.

Processo 28.739/06 (apenso o Processo GDF nº 277.000.220/04) - Aposentadoria de JUREMA CÉLIA DA SILVA FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 867/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo 31.470/06 (apenso o Processo GDF nº 80.011.949/04) - Aposentadoria de TEODORICO JOSÉ DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 868/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo 31.594/06 (apenso o Processo GDF nº 80.031.547/04) - Aposentadoria de ANA MARIA AMARAL FLORES-SE. - DECISÃO Nº 869/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo 32.647/06 (apenso o Processo GDF nº 80.043.192/04) - Aposentadoria de MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MARQUES DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 870/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo 33.830/06 (apenso o Processo GDF nº 80.007.678/04) - Aposentadoria de MARI-LEIDE MARIA DE CAMPOS MENEZES PAK-SE. - DECISÃO Nº 871/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria versado no processo; II - devolver os autos apensos à Secretaria de Estado de Educação do DF, alertando-a sobre a necessidade de:

a) observar o que vier a ser deliberado com relação à forma de pagamento da parcela “Incentivos Funcionais”, que está sendo objeto de estudos no Processo 9472/06-TC; b) desentranhar o documento de fl. 15-apenso, por pertencer a outro processo (GDF nº 80.004.123/03), de interesse de Sueli Pereira.

Processo 35.301/06 (apenso o Processo GDF nº 80.026.504/05) - Aposentadoria de ALDA ARAÚJO SILVA-SE. - DECISÃO Nº 872/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Processo 3.582/92 (anexo o Processo GDF nº 30.003.190/92) - Reversão à atividade e duas novas aposentadorias de ANA MARIA PAIVA ANDRADE-SE. - DECISÃO Nº 873/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos, juntamente com o seu apenso, à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - juntar aos autos o processo ou cópia microfilmada da primeira aposentadoria da servidora, concedida nos termos da Lei Complementar nº 36/79, pelo Decreto de 10.04.80, publicado no DODF nº 69, de 11.04.80, fl. 03, conforme informação de fl. 02 do Processo 030.005.944/90, apenso; II - confeccionar Demonstrativo de Tempo de Serviço referente à reversão, em substituição ao de fl. 03-apenso, para encerrar o período de apuração na data anterior ao retorno da servidora à atividade; III - proceder à nova apuração do tempo de efetivo exercício de magistério da segunda aposentadoria, computando o tempo de inatividade antes da reversão, nos termos da Lei nº 92/90, e o tempo de licença especial constante do demonstrativo de fl. 03 e 03-verso do processo apenso, observando que há divergência entre o número de dias apurado às fls. 10 e 15 dos autos; IV - adotar, em face do solicitado no item anterior, as providências pertinentes caso seja verificado o direito da servidora ao restabelecimento da referida aposentadoria com proventos integrais, considerando, para todos os efeitos legais, o tempo em que a servidora esteve aposentada por força da Lei nº 92/90, nos termos do Enunciado nº 92 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal, e observando o disposto no item seguinte quanto ao direito de calcular os proventos com base na carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; V - fazer constar dos autos cópia do Mandado de Segurança (MS Litisconsorte OF. 1570/95 - GAB - SPR de 04.09.95), que deu direito à servidora a receber proventos com base na carga horária de 40 (quarenta) horas; bem como, caso seja mantida a terceira aposentadoria com proventos proporcionais, o processo de incorporação da Gratificação de Regência de Classe - GRC no percentual de 14%; VI - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 39, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, caso seja mantida a terceira aposentadoria com proventos proporcionais, para excluir a parcela “Complemento de Remuneração Lei 1030/96”, por se tratar de vantagem transitória; VII - tornar sem efeito os documentos substituídos.

Processo 3.288/94 (anexo o Processo GDF nº 61.023.672/91) - Aposentadoria de DEUSDEDIT LYRA-SES. - DECISÃO Nº 874/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 13.759/95; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em nova diligência, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir indicadas: a) tornar sem efeito os atos de fls. 08-verso, 20 e 86; b) editar novo ato de aposentadoria, considerando o disposto no art. 103, § 1º, da Lei nº 8.112/90 e no Enunciado nº 53 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, com efeitos a partir de 11.01.93, data em que o servidor completou tempo suficiente para aposentadoria integral, observando a inclusão das vantagens previstas no art. 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732/79; c) elaborar Abono Provisório correspondente à nova concessão, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF; d) tornar sem efeito os Abonos Provisórios de fls. 14, 41 e 42.

Processo 4.154/98 (apenso o Processo GDF nº 196.000.181/98) - Aposentadoria de OTÍLIA FRANCISCA DE LIMA-FunJaZB. - DECISÃO Nº 875/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência constante da Decisão nº 6.885/2000; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de OTÍLIA FRANCISCA DE LIMA, visto à fl. 13 dos autos apensos; III - determinar à Fundação Jardim Zoológico de Brasília que acompanhe o andamento do Mandado de Segurança nº 2000.01.1.052478-8, impetrado pela servidora, em especial as decisões de mérito proferidas, até o seu trânsito em julgado, juntando os documentos pertinentes aos autos, o que será verificado, posteriormente, pelo Tribunal; IV - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo 1.625/00 (apenso o Processo GDF nº 82.009.351/98) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JEOVAH RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 876/07.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu pela baixa dos autos em diligência saneadora, para que a Junta Médica que examinou o servidor Jeovah Rodrigues justifique, de forma circunstanciada, a data de início da moléstia especificada no laudo médico acostado à fl. 54 - apenso (18/12/01), tendo em conta a retroatividade dos efeitos financeiros da revisão em comento. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

Processo 1.822/02 - Auditoria de regularidade realizada na Central de Abastecimento de Brasília, com vistas à verificação da regularidade na utilização da Feira dos Importados. - DECISÃO Nº 877/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 005/07; II - considerar improcedentes as alegações apresentadas por Aroldo Satake, Jusmar Chaves e Augsue Armazéns Frigoríficos Ltda.; III - manter, em consequência, os termos da Decisão nº 5506/2006, concedendo novo prazo de 30 (trinta) dias para os responsáveis recolherem, solidariamente, a importância devida aos cofres da Central de Abastecimento de Brasília; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências a seu cargo.

Processo 8.632/05 (apenso o Processo GDF nº 82.017.318/98) - Aposentadoria de MARIA DAS DORES COELHO-SE. - DECISÃO Nº 878/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2.871/2006; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA DAS DORES COELHO, visto à fl. 44, retificado às fls. 64/65 dos autos apensos; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 20.431/05 (apenso o Processo TCDF nº 6.313/91; apenso o Processo GDF nº 60.011.582/03) - Pensão civil instituída por MARIA LOPES DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 879/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a JOSÉ VIRIATO NASCIMENTO, companheiro da ex-servidora MARIA LOPES DE SOUZA, falecida em 31.08.01, visto à fl. 52, retificado às fls. 73/74 do Processo 060.011.582/03, apenso; II - autorizar: a) a devolução do Processo 060.011.582/03, apenso, à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo 42.532/05 (apenso o Processo GDF nº 277.000.298/03) - Aposentadoria de MARINETE FONSECA BARROS-SES. - DECISÃO Nº 880/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência constante da Decisão nº 3.694/2006; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARINETE FONSECA BARROS, visto à fl. 26, retificado à fl. 44 dos autos apensos; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo 31.977/06 (apenso o Processo GDF nº 82.015.883/98) - Aposentadoria de ANTONIO ALBERTO RUFINI-SE. - DECISÃO Nº 881/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ANTONIO ALBERTO RUFINI, visto às fls. 53/55, retificado às fls. 73/75 dos autos apensos; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo 32.965/06 (apenso o Processo GDF nº 80.001.397/05) - Aposentadoria de MARIA CECÍLIA ALVES CAMPOS-SE. - DECISÃO Nº 882/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA CECÍLIA ALVES CAMPOS, visto às fls. 23/26, retificado às fls. 42/43 dos autos apensos; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo 3.739/07 (apenso o Processo GDF nº 80.002.592/05) - Exame da legalidade de admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Educação, decorrentes de Concursos Públicos para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina Atividades Pré à 4ª Séries, regulados pelos Editais Normativos nºs 01/02 - SGA/SE e 001/2004 - SGA/PROF, analisados pela Corte nos autos nºs 1620/02 e 2956/04, respectivamente, conforme documentação constante do Processo 080.002.592/05. - DECISÃO Nº 883/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo 080.002.592/05, apenso; II - considerar legais, para fins de registro, as admissões a seguir relacionadas, oriundas dos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 01/02 - SGA/SE e 001/2004 - SGA/PROF, respectivamente, publicados no DODF de 04.11.02 e 24.09.04, em cumprimento ao disposto no art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal: Edital nº 01/02 - SGA/SE - Cargo: Professor Classe C: Disciplina: Atividades: Weudes Nery de Santana, Luciana Rafante Mendes e Antônia Chaves de Miranda; Cargo: Professor Classe A: Disciplina: Biologia: Cristiane Franco Ferreira Costa; Disciplina: Informática: Nome: Maria Jaqueline Domingues; Edital nº 001/04/SGA/PROF - Cargo: Professor Classe A: Disciplina: Matemática - Diurno: Abílio Lemos Cardoso Júnior; Disciplina: LEM-Inglês - Diurno: Nadja Dantas e Alípio Carlos da Silva; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça se o servidor Daniel Valfredo Machado Rosa, aprovado no Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 001/04/SGA/PROF, acumula cargo e, se for esse o caso, informe os dados necessários à completa análise de sua admissão, tais como o cargo/emprego exercido, órgão de vínculo, datas de ingresso, de inativação, carga horária, turno, dias da semana, tanto do cargo para o qual foi aprovado no referido concurso, quanto do cargo acumulado; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Processo 1.912/97 (apenso o Processo TCDF nº 3.188/78; apenso o Processo GDF nº

54.000.103/97) - Pensão militar concedida a MARIA DO CARMO PIMENTEL-PMDF. - DECISÃO Nº 884/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.577/2006; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo 1.024/03 (apenso o Processo GDF nº 54.000.546/03) - Exame das admissões de praças especiais, na Graduação de Cadete Policial Militar, reguladas pelo Edital Normativo nº 08/02, publicado no DODF de 08.04.2002. - DECISÃO Nº 885/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 11.950/DP-5 (fls. 18/23), por meio do qual a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF cumpriu a diligência determinada na Decisão nº 181/2004; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao inciso III do art. 78 da LODF, as inclusões no quadro de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal dos seguintes candidatos aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 08/02, publicado no DODF de 08.04.2002: Raissa Eliana D'Oliveira Resende, Layla Maria de Souza Santos, Vágner Rodrigues da Silva Neves, Márcio Júlio da Silva Mattos, Gabriel de Oliveira Jorge, Thiago Gomes Nascimento, Rafael Mariano Maidana, George Alberto Melo Rocha, Paulo Henrique Ferreira Alves, Renato Cezário Guimarães, Bruno Alexandre de Couto Alves, Fábio Pereira da Silva; III - autorizar: a) a devolução do Processo 054.000.546/2003, apenso, à Polícia Militar do Distrito Federal; b) o arquivamento dos autos.

Processo 556/04 (apenso o Processo GDF nº 170.000.170/04) - Tomada de contas especial instaurada em face da determinação constante da Decisão nº 4.117/2003, visando apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato de Gestão nº 008/2002, firmado entre a Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 886/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Instrução e do Parecer do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, vistos às fls. 221/223 e 226/228, respectivamente; b) das defesas acostadas às fls. 164/183 e 184/213, autorizando o sobrestamento da apreciação dos seus méritos; II - determinar, com fulcro no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, a citação dos responsáveis indicados no parágrafo 8 da Instrução, para que apresentem defesa quanto aos fatos discriminados na Decisão nº 1.697/2006, ou recolham, desde logo, o valor do débito apurado na tomada de contas especial; III - autorizar o fornecimento de cópia da Instrução de fls. 79/93, do Parecer de fls. 94/103, dos Relatórios/Votos, da Decisão nº 1697/2006, bem como desta deliberação plenária aos interessados; IV - autorizar a devolução dos autos à inspetoria competente, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

Processo 22.566/05 (apenso o Processo GDF nº 82.013.132/99) - Aposentadoria de LÚCIA MARIA PERCY BASTOS GARCIA-SE. - DECISÃO Nº 887/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 33.231/05 (apenso o Processo GDF nº 80.014.202/03) - Aposentadoria de MARIA CANDIDA DE JESUS LIMA-SE. - DECISÃO Nº 888/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2.479/2006 e legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo 5.493/06 (apenso o Processo GDF nº 30.004.923/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízo causado ao erário distrital, decorrente de acidente de trânsito envolvendo o veículo GM S10, ano 2004, placa JFP 7836. - DECISÃO Nº 840/07.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

Processo 13.251/06 (apenso o Processo GDF nº 30.003.328/03) - Aposentadoria de FRANCISCA GERALDA DA COSTA-SEDSTb. - DECISÃO Nº 889/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência proposta por meio da Decisão nº 4.645/2006; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo 20.843/06 (apenso o Processo GDF nº 277.000.869/03) - Aposentadoria de MARIA NEREIDE CARVALHO DE MELO-SES. - DECISÃO Nº 890/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame; II - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal da necessidade de: a) confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 37 - apenso, a fim de excluir as licenças para tratamento de saúde de pessoa da família, concedidas com base no art. 83 da Lei nº 8.112/1990, informadas no documento de fl. 8 - apenso, do cômputo do adicional por tempo de serviço - ATS, fato que altera o seu percentual de 26% para 25%; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 49 - apenso, observando a DN nº 02/1993 - TCDF, para: b.1) corrigir a data do início de seus efeitos financeiros, que deve ser 01.12.2003; b.2) calcular o adicional por tempo de serviço no percentual de 25% e a parcela

“Décimos - 4/10 DF 03”, pela retribuição do cargo comissionado, ou seja, vencimento percebido mais representação mensal do cargo em comissão, conforme Decisão nº 3.395/1999 - TCDF, o que será verificado mediante consulta ao SIGRH; c) tornar sem efeito o documento substituído; III - autorizar o arquivamento dos autos. A Conselheira MARLI VINHADELI votou com o Relator, apenas pela conclusão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 26.353/06 - Análise de contratações para o emprego de Agente Operacional A Estágio I, Especialidade: Serviços Auxiliares/Manutenção e Vistoria Hidráulica e para o emprego de Agente Operacional B Estágio I, Especialidade: Operação e Tratamento/Operação e Tratamento da Companhia de Saneamento Ambiental do DF CAESB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - CAESB, publicado no DODF de 10.10.2005. - DECISÃO Nº 891/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 12; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes contratações feitas pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - CAESB, publicado no DODF de 10.10.2005: Emprego: Agente Operacional A Estágio I, Especialidade: Serviços Auxiliares/Manutenção e Vistoria Hidráulica - Lucivan Joel da Costa e Silva, Renato Julio da Silva, Roberto Antunes dos Santos e Wellington dos Santos; Emprego: Agente Operacional B Estágio I, Especialidade: Operação e Tratamento/Operação e Tratamento - Bárbara Rodrigues de Melo, Camila Maria Chamon Pereira dos Santos, Carlos Senoaldo Cavalcante Martins, Dandara de Faria Gomes, Daniel de Moraes Ferreira, Ellen de Lima, Luciana Pedrosa Mendes, Rodrigo Pessoa de Carvalho; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo 28.518/06 (apenso o Processo GDF nº 271.000.390/03) - Aposentadoria de MARIA ISABEL DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 892/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame; II - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal da necessidade de: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 58 - apenso, observando a DN 02/1993 - TCDF, para calcular a parcela “Décimos - 10/10 DF 05”, pela retribuição do cargo comissionado, ou seja, vencimento percebido mais representação mensal do cargo em comissão, conforme Decisão nº 3.395/1999 - TCDF, o que será verificado mediante consulta ao SIGRH; b) tornar sem efeito o documento substituído; III - autorizar o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 29.638/06 (apenso o Processo GDF nº 61.030.036/99) - Aposentadoria de MARIA FRANCISCA ALEIXO-SES. - DECISÃO Nº 893/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para que: a) recalcule o valor da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata a Lei nº 2.816/2001, lembrando que o Adicional de Insalubridade não deve entrar na base de cálculo da referida vantagem, o que será objeto de verificação mediante consulta ao Sistema de Gestão de Recursos Humanos SIGRH; b) elabore novo Abono Provisório, nos termos da Decisão Normativa nº 02/1993 - TCDF, em substituição ao de fl. 44 - apenso, para adequar o valor da VPNI de que trata a Lei nº 2.816/2001, em face do constante na alínea “a”; c) torne sem efeito o documento substituído; III - autorizar o arquivamento do feito.

Processo 31.012/06 (apenso o Processo GDF nº 80.008.769/04) - Aposentadoria de MIGUEL DOS SANTOS ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 894/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem prejuízo ao que vier a ser decidido no Processo 26.930/2006, que trata de Estudos Especiais sobre o “congelamento” do tempo de contribuição, em 31.12.2003, para as aposentadorias concedidas com base no direito adquirido a que se refere o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003; II - autorizar o acompanhamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo 32.116/06 (apenso o Processo GDF nº 14.000.101/05) - Documentação encaminhada a esta Corte pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, referente a admissão de servidor no cargo de Técnico de Administração Pública, Especialidade Técnico em Contabilidade, no Gabinete da Vice-Governadoria do Distrito Federal, provimento decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/04-SGA/ADM, publicado no DODF de 17.09.2004. - DECISÃO Nº 895/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 227/2006 GAB/GVG e anexos (fls. 18/20), encaminhado pelo Gabinete da Vice-Governadoria do Distrito Federal, considerando cumprida a Decisão nº 6.403/2006; II - considerar legal, para fins de registro, a admissão de Franciane Santos Silva no Cargo de Técnico de Administração Pública, Especialidade: Técnico em Contabilidade, da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/04-SGA/ADM (DODF de 17/09/04), em cumprimento ao art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal; III - autorizar o arquivamento dos autos, bem como a devolução do processo apenso à origem.

Processo 33.210/06 - Contratações de Escriturários pelo Banco de Brasília - BRB, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - BRB, publicado no DODF de 27.04.2005, que foi objeto de análise por esta Corte no Processo 11.971/2005. - DECISÃO Nº 896/07.- O

Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/9 e 11/25; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes contratações para o emprego de Escriurário do Banco de Brasília BRB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/05, publicado no DODF de 27.04.2005: Edslene de Sousa Lima Araújo, Péricles Mendonça de Rezende Junior, Julio Cesar Abade Dias Belisario, Maria Regina Soares da Silva Vitorino, Marilene Ferreira Lima, Francisco Lucas da Silva, Aymara Fernandes Bisarria Rosseti, Edson Martins Silva, Beila Martim de Oliveira, Glaidson Gomes, Kátia Pereira Gomes, Sabrina Borba Sales Moreira, Ricardo Bergamo Villarinho, Sérgio de Oliveira Leite, Raphael Romeo Sousa, Rodrigo Marcos da Costa Braga, Tatiana Silva Amaral, Silvia Barbosa Bezerra, Paulo Cesar Silva Miranda, Leila Rezende Matos, Alberto Pessoa Albuquerque Silva, Wagner Rodrigues Figueiredo, Joabe de Oliveira Rosa e Everton Daniel Silva de Oliveira; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo 33.953/06 (apenso o Processo GDF nº 80.003.618/04) - Aposentadoria de JACIRA SOARES ROSA-SE. - DECISÃO Nº 841/07.- Havendo o Conselheiro JORGE CAETANO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

Processo 34.194/06 - Relatório de Gestão Fiscal - RGF, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, relativo ao 3º quadrimestre de 2006, para os fins dos artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - DECISÃO Nº 848/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 003/2007-ACOMP/5ª ICE para fins do disposto no artigo 5º, inciso III, c/c o artigo 2º da Portaria nº 167/2002 - TCDF; II - considerar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Distrito Federal, relativo ao 3º quadrimestre de 2006, em conformidade com o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal; III - autorizar a devolução dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, bem como a implementação da nova sistemática de cálculo dos gastos com inativos e pensionistas para efeito de apuração do limite global a que se refere o artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ante o vínculo existente entre os recursos da fonte 106 e aqueles utilizados pelo Tribunal para proceder diretamente ao pagamento dos servidores inativos e pensionistas.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Processo 2.458/80 (anexo o Processo GDF nº 335.052/79) - Reforma de SEBASTIÃO GONÇALVES HEREDIA-PMDF. - DECISÃO Nº 897/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) dispensar, em face do tempo já decorrido (mais de 22 anos), o cumprimento da providência determinada pela Corte na Sessão Ordinária nº 2.151, realizada em 17.05.84 (fl. 95); II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

Processo 1.497/00 (apenso o Processo TCDF nº 4.273/90; apenso o Processo GDF nº 30.006.981/99) - Pensão civil concedida a MARIA LEDA FREIRE e outras-SEPLAG. - DECISÃO Nº 898/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar, nos termos do item 1.I da Decisão nº 1.396/06, à então Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, quanto à necessidade de se proceder ao ajuste a vantagem prevista no art. 193 da Lei nº 8.112/90, incorporada com base na GRG - Especialista da Presidência da República, de acordo com o resultado da Decisão nº 4.223/06, proferida no Processo 7.679/05. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 919/03 - Representação nº 002/2003-JF, formulada pelo então Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, noticiando a contratação, pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, do Instituto Candango de Solidariedade - ICS, para a execução de serviços de consultoria técnica, e requerendo a realização de inspeção, com o objetivo de verificar a regularidade desse contrato e a compatibilidade da execução dos serviços com o custo estimado. Aos autos juntou-se pedido de reexame interposto pela Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central em face da Decisão nº 5.530/06. - DECISÃO Nº 899/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar improcedente o Pedido de Reexame de fls. 306 a 318 dos autos, tendo em conta a ausência de novos elementos que justificassem a alteração do estabelecido na Decisão nº 5.530/06, retirando-lhe o efeito suspensivo concedido no exame de admissibilidade; II - dar ciência desta decisão ao recorrente; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspeção, para os devidos fins. Impedidos de participar do julgamentos deste processo os Conselheiros JORGE CAETANO e RENATO RAINHA.

Processo 706/04 (apenso o Processo TCDF nº 2.112/86; apenso o Processo GDF nº 53.000.199/02) - Pensão militar concedida a MARIA NUNES MEDEIROS-CBMDF. - DECISÃO Nº 900/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo 1.320/04 (apenso o Processo GDF nº 274.000.052/01) - Aposentadoria de DEJANIRA MARIA DA MOTA-SES. - DECISÃO Nº 901/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, autorizando o arquivamento dos autos.

Processo 1.602/04 (apenso o Processo GDF nº 54.000.855/99) - Pensão militar concedida a

MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES HEREDIA e outra-PMDF. - DECISÃO Nº 902/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) alertar a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, com base no item 1.I da Decisão nº 1.396/06, da necessidade de acostar aos autos documentação alusiva à exclusão da filha extraleito ELIZABETE SEIXAS HEREDIA do rateio da pensão militar, bem como a relativa à transferência de sua cota-parte, tendo em vista que, mediante pesquisa no sistema SIAPE, constata-se que citada beneficiária não mais percebe o benefício pensional, além de corrigir, nos proventos atuais, o percentual destinado à viúva, Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES HEREDIA, de 75% para 100%, ou, não sendo esse o caso, tomar as medidas que se fizerem necessárias; III) autorizar o arquivamento do feito em exame.

Processo 1.859/04 (apenso o Processo GDF nº 54.001.087/00) - Pensão militar concedida a ROSELIANE AIRES DE VASCONCELOS-PMDF. - DECISÃO Nº 903/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) alertar a PMDF, nos termos do item 1.I da Decisão nº 1.396/06, da necessidade de: a) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fls. 21/22 do Processo 054.001.087/00, adequando-o às disposições da Decisão Normativa TCDF nº 02/93 e da Portaria Interministerial nº 2.826/94 - EMFA, excluindo do rol de parcelas constantes do demonstrativo financeiro da pensão, inserido no ato de fls. 16/17 do citado Processo 054.001.087/00, nos termos da Decisão nº 3.882/04, as parcelas Gratificação de Serviço Ativo, Indenização de Representação, Indenização de Moradia e Adequação art. 2º Lei nº 7.961/89, além de alterar o percentual da Indenização de Compensação Orgânica (ICO) de 20% para 10%; b) tornar sem efeito o documento substituído; III) autorizar o arquivamento do feito em exame.

Processo 2.871/04 (apenso o Processo GDF nº 54.000.592/01) - Pensão militar concedida a DIANNE KRAN DE OLIVEIRA e outro-PMDF. - DECISÃO Nº 904/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) alertar a PMDF, nos termos do item 1.I da Decisão nº 1.396/06, da necessidade de: a) corrigir, nos proventos atuais das beneficiárias, a base de cálculo: 1) dos proventos, que deve passar de 26 (vinte e seis) cotas de soldo de Primeiro-Sargento PM, para 25 (vinte e cinco) cotas de soldo de Primeiro-Sargento PM, considerando o tempo de serviço do instituidor (25 anos, 4 meses e 7 dias); 2) da parcela Adicional de Tempo de Serviço (ATS), calculada corretamente no percentual de 25%, do soldo integral de Primeiro-Sargento PM para 25 (vinte e cinco) cotas de soldo de Primeiro-Sargento PM. O cumprimento dessas providências será verificado por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE; b) antes de se cumprir o disposto na alínea "a", notificar os beneficiários da pensão, para, se for de seu interesse, com fundamento na Decisão nº 2.364/06, apresentarem contra-razões a esta Corte, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, em virtude de eventual redução estipendiária; c) apensar ao feito, nos termos do parágrafo único do art. 7º, combinado com o § 1º do art. 6º da Resolução nº 101/98 - TCDF, o processo de reforma do extinto militar (Processo TCDF nº 391/01); d) acostar aos autos comprovação da realização pelo ex-militar, com aproveitamento, dos Cursos de Formação, de Especialização/Habilitação Militar e de Aperfeiçoamento de Sargentos, de modo a justificar a percepção pelas beneficiárias do percentual de 110% da Gratificação de Habilitação Militar (GHM) e de 45% do Adicional de Certificação Profissional (ACP); e) observar, quanto a cumulatividade do ACP, o que vier a ser decidido no Processo 1.284/03; III) autorizar o arquivamento do feito em exame.

Processo 2.992/04 (apenso o Processo GDF nº 53.001.415/02) - Reforma de GILBERTO SILVA ASSUNÇÃO-CBMDF. - DECISÃO Nº 842/07.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

Processo 10.350/06 - Concorrência nº 02/2006, realizada pela então Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, do tipo menor preço, regime de empreitada por preço global, para contratação de empresa de engenharia para construção do bloco de administração da P IV - Setor C, Fazenda Papuda, São Sebastião, Distrito Federal. - DECISÃO Nº 905/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento: a) do Ofício nº 345/2006/SUOP e anexos, fls. 71/102; b) do Ofício nº 45/2006-CPL e anexo fls. 105/106; c) da Informação nº 214/06, dos documentos às fls. 65/70 e 103/104, e dos despachos às fls. 122/125 e 126; II) considerar atendido o item II da Decisão nº 1.837/06; III) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para a adoção das medidas cabíveis.

Processo 10.503/06 (apenso o Processo GDF nº 80.011.311/04) - Contratações temporárias de professores, consubstanciadas nos atos de que cuida o processo apenso, que decorreram dos Processos Seletivos Simplificados regidos pela Portaria nº 363, publicada na imprensa oficial local de 18.12.03, e pelos Editais nºs 2 e 5, publicados, respectivamente, no DODF de 05.04.04 e 19.12.03. - DECISÃO Nº 843/07.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

Processo 26.531/06 (apenso o Processo GDF nº 60.010.949/03) - Aposentadoria de EMYR FERREIRA MENDES-SES. - DECISÃO Nº 906/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do

feito e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 28.267/06 (apenso o Processo GDF nº 220.000.618/01) - Tomada de contas especial instaurada pelo Secretário de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, conforme Portaria nº 31, de 29 de abril de 2004, publicada no DODF nº 83, de 4 de maio de 2004, atendendo ao Disposto no Relatório nº 028/2004, elaborado pela Controladoria da Corregedoria Geral do Distrito Federal, para apurar responsabilidade por possíveis prejuízos causados ao erário. Houve empate no seguinte adendo ao voto da Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, proposto pelo Conselheiro RENATO RAINHA: "autorize o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em razão de indícios de crime contra a Administração Pública". O Conselheiro JORGE CAETANO e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS acompanharam o voto da Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e a Conselheira MARLI VINHADELI seguiram o voto da Relatora, com o referido adendo. - DECISÃO Nº 846/07.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com base nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

Processo 28.470/06 (apenso o Processo GDF nº 278.000.251/03) - Aposentadoria de PEDRO MARTINS DE SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 907/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

Processo 29.530/06 - Representação nº 19/2006 - CF, do Ministério Público junto à Corte, assinada pela Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA. - DECISÃO Nº 844/07.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

Processo 35.581/06 - Contratações de Agente Operacional B - Estágio I, Especialidade: Operação e Tratamento/Operação e Tratamento, pela CAESB, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05, publicado no DODF de 10.10.05. - DECISÃO Nº 908/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 19; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes contratações feitas pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/05, publicado no DODF de 10.10.05: Emprego: Agente Operacional B - Estágio I Especialidade: Operação e Tratamento/Operação e Tratamento: Alex Paiva Rampazzo, Ana Paula Dias de Oliveira, Brunna da Silva Gonçalves, Camila de Armelino Ribeiro, Cleonice Andrade de Oliveira, Daniel Damascena Rodrigues, Dilza Magda Bastos Dourado, Diogo Gomes Silva, Gabriel Isac Monteiro de Oliveira, Gleidson Leitão dos Santos, Josester Machado dos Santos, Karen Martins de Assis, Luiz Cláudio Camilo dos Santos, Luiz Fernando de Paula Junior, Manoela Maria de Araujo, Marcelo Ribas de Araujo, Newton Francisco de Lima, Nizio dos Passos Teodoro e Suely Regina Flores Matos; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

Processo 35.590/06 - Contratações de Agente Operacional B - Estágio I, Especialidade: Operação e Tratamento/Operação e Tratamento, pela CAESB, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05, publicado no DODF de 10.10.05. - DECISÃO Nº 909/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 19; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes contratações feitas pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/05, publicado no DODF de 10.10.05: Emprego: Agente Operacional B - Estágio I Especialidade: Operação e Tratamento/Operação e Tratamento: Adriano de Sousa Ferreira, Alini Eloi Rodrigues Braga, Ana Luiza Eustorgio de Medeiros, Carlos Antonio Viana, Clayton David dos Santos, Dalton Dias da Rocha, Deborah Fernanda Muniz, Delvanir Francisco de Araújo, Fernando Costa Garcia, Igor Pontes Aguiar, Kleyton Passos Cavalcante, Leonardo Valença Callai, Luana Duraes Rodrigues, Luanna Vieira Soares, Luciana Ramalho Moreira da Silva, Misael de Souza Reis, Paulo Henrique Vilella Valadares, Tatiana de Oliveira e Waldir Lopes Luz; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

**RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS**

Processo 4.274/95 - Pensão civil concedida a HERCULANO VIEIRA GUIMARÃES e outros-SE. - DECISÃO Nº 910/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 5.678/2006 - APM; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III. alertar a jurisdicionada para que corrija no sistema SIGRH o valor da parcela Adicional de Décimos, decorrente de transformação de quintos, calculando-o com base na retribuição (vencimento percebido + representação mensal), conforme Decisão nº 3.395/99-TCDF, bem como divida em quotas o pagamento da pensão entre o pensionista vitalício e o pensionista temporário Rafael Costa Guimarães, observando que o pensionista temporário Rubens Vieira Guimarães já completou 21 anos, sendo que as medidas de correção serão objeto de verificação no referido sistema.

Processo 2.866/96 (apensos os Processos GDF nºs 40.002.270/95, 40.004.955/95) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Polícia Militar do Distrito Federal, referente ao

exercício financeiro de 1994. - DECISÃO Nº 911/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu manter o sobrestamento do exame dos autos até o deslinde do Processo 1.812/00.

Processo 4.592/97 - Denúncia formulada pelo então Deputado Distrital TADEU FILIPPELLI acerca de irregularidade no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, embasada em matéria veiculada no Jornal de Brasília, sob o título "IPM investiga o desvio de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) dos Bombeiros". - DECISÃO Nº 912/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. determinar ao CBMDF o cumprimento imediato dos termos do item III da Decisão nº 5.549/05-APM, que ordenou a complementação de quadro de bens patrimoniais, elaborado em atendimento à Decisão nº 3.200/04 - CAS; II. alertar a jurisdicionada que o não-atendimento, sem causa justificada, da deliberação que vier a ser adotada nos autos, poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no art. 182, inciso VI, do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 03/99, c/c o art. 57, inciso II, da LC nº 01/94. Impedido de participar de julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

Processo 216/98 (apenso o Processo GDF nº 192.000.214/97) - Aposentadoria e revisão dos proventos de ORIGENI JOSÉ DE OLIVEIRA-FJZB. - DECISÃO Nº 913/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou diligência à Fundação Jardim Zoológico de Brasília (anteriormente denominada FUNPEB), no prazo de 60 (sessenta) dias, para: I. esclarecer os motivos para a continuidade do pagamento da parcela "Dec. Judicial URP" nos proventos do servidor, haja vista o determinado na Decisão nº 4.891/00 - CJMF (itens "L.b" e "L.c") e informação de fls. 56 do processo apenso de que não houve redução de remuneração na passagem para a carreira de que trata a Lei nº 82/89; II. tornar sem efeito o ato de fls. 106/108 do processo apenso e elaborar novo ato, sendo esse de retificação do ato concessório da aposentadoria, para fazer constar o art. 3º da Lei nº 1.004/96 e art. 3º da Lei nº 1.141/96, tendo em vista o entendimento constante do Processo 3.871/96, Decisão nº 3.395/99 - CMV; III. elaborar abono provisório, em substituição ao de fls. 111 do processo apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular as parcelas referentes aos décimos na forma seguinte: 4/10 do DF-04 e 5/10 do DF-06 pela retribuição (vencimento percebido + representação mensal) respectiva e 1/10 pela representação mensal do DF-06; IV. tornar sem efeito os documentos substituídos.

Processo 277/02 (apenso o Processo GDF nº 54.000.171/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pela irregularidade no pagamento de Ajuda de Custo ao Major Walter dos Santos Sobrinho, que fora designado para participar da Missão de Paz da ONU, na Guatemala, sem ônus para o GDF. - DECISÃO Nº 914/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 128 e 228/2006-GAB/1ª ICE, fls. 278/280, e da documentação acostada às fls. 159/164 do Apenso nº 054.000.171/2002; II. considerar parcialmente atendido o item IV da Decisão nº 5.108/2005 - CSPM; III. determinar, em consequência, à PMDF que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o montante e a quantidade de parcelas a serem descontadas dos vencimentos do militar nominado no parágrafo primeiro da instrução, considerando que o débito consignado no Acórdão nº 225/2005, atualizado para o exercício de 2006, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001, perfaz o montante de R\$ 32.384,68, o qual deverá ser atualizado, doravante, em janeiro de cada ano, até a extinção do débito, devendo ser encaminhada à Corte a documentação comprobatória das providências adotadas; IV. orientar à PMDF a incluir nas parcelas ainda não descontadas a diferença de valor que, indevidamente, deixou de ser recolhida ao erário, em virtude da falha havida na implantação dos descontos; V. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo.

Processo 1.043/03 (apenso o Processo GDF nº 10.000.556/03) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal, em face de irregularidades no repasse, por parte da então Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal, de recursos para a Federação Metropolitana de Futebol. - DECISÃO Nº 845/07.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

Processo 12.587/05 (apenso o Processo GDF nº 54.000.491/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de pagamentos indevidos de verbas indenizatórias a policial militar autorizado a integrar missão especial junto à Academia Nacional de Segurança Pública, em San Salvador/El Salvador. - DECISÃO Nº 915/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar revel, nos termos do art. 13, § 3º, da LC 1/94, o 2º SGT QPPMC Lauro Brito de Souza Filho, por não ter atendido à citação nº 132/06.b - 1ª ICE, determinada pela Decisão nº 2.228/2006 - CSPM; II. julgar irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alínea "c", da LC nº 1/94, as contas especiais, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III. condenar, nos termos do art. 20 da LC nº 1/94, o aludido servidor ao pagamento da dívida atualizada, no valor de R\$ 19.852,06 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e seis centavos), notificando-o, nos termos do art. 26 da mesma lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar e comprovar o recolhimento; IV. autorizar desde logo à PMDF que, se for de interesse do militar, promova, consoante o disposto na Decisão nº 4.463/2004 - CAS, o desconto parcelado da dívida indicada no item anterior, informando ao Tribunal as medidas adotadas, antes de vencido o prazo acima fixado; V. autorizar à 1ª ICE, caso transcorra o

prazo citado no item III, sem que haja manifestação do responsabilizado, dar conhecimento do fato à PMDF, a fim de que promova o desconto do débito em folha de pagamento, nos termos do art. 29, I, da LC nº 1/94; VI. recomendar à PMDF que adote as devidas providências disciplinares que o caso requer, considerando que ficou constatado que o militar se apropriou indevidamente das verbas que lhe foram pagas antecipadamente, quando deveria tê-las restituído ao erário, já que desistiu de seguir destino.

Processo 13.087/05 (apenso o Processo GDF nº 220.000.179/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de irregularidades no repasse de recursos à Confederação do Desporto Nacional para a realização do 6º Campeonato Brasileiro de Karatê do Protector/2003. - DECISÃO Nº 916/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das contas; II. ordenar a citação da Confederação do Desporto Nacional, bem como do seu Presidente, Sr. Damião Omero Martins, para, nos termos do item II do art. 13 da LC nº 01/94, c/c o art. 172 do RI/TCDF, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

Processo 5.515/06 (apenso o Processo GDF nº 275.000.570/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo lançamento de créditos indevidos em favor de servidor daquela Pasta. - DECISÃO Nº 917/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da TCE; II. ordenar a citação do ex-servidor Manoel Gustavo de Jesus Stoppa, para, nos termos do item II, do art. 13, da Lei Complementar nº 1/94, oferecer suas razões de defesa pelos fatos apurados nas contas em exame; III. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins devidos.

Processo 5.973/06 (apenso o Processo TCDF nº 3.661/04) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de um Notebook, objeto de exame do Processo 053.001.350/04. - DECISÃO Nº 918/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 145/GAB/CGDF, de 29.1.2007, e anexo (fls. 34/38); II. conceder à Corregedoria-Geral do DF a prorrogação de prazo solicitada, por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 7.2.2007, para conclusão e remessa da TCE objeto de análise do Processo 053.001.350/04.

Processo 15.777/06 - Autos apartados para acompanhar o desfecho de pendências remanescentes do item III da Decisão nº 1.824/06-CSPM. - DECISÃO Nº 919/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. determinar à Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado das medidas adotadas com vistas ao atendimento do item III da Decisão nº 1.824/06 - CSPM, devendo informar, no caso de ter havido a abertura de tomada de contas especial, o número do processo autuado, em vista da apuração, bem assim esclarecer os motivos que impossibilitaram sua remessa, tempestiva, via Controle Interno local, ao Tribunal; II. alertar a jurisdicionada que o não-atendimento, sem causa justificada, desta deliberação, poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no art. 182, inciso VI, do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 03/99, c/c o art. 57, inciso II, da LC nº 01/94.

Processo 36.332/06 (apenso o Processo GDF nº 270.001.146/03) - Aposentadoria de WILMAR RIBEIRO-SES. - DECISÃO Nº 920/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou diligência, para que a Secretaria de Estado de Saúde do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente circunstanciada justificativa sobre o cálculo da parcela referente à Decisão Judicial TST 241/87, com base na tabela de vencimentos vigente no mês de fevereiro de 2004 e tendo por base a jornada de 40 horas semanais, não obstante sua transformação, em janeiro de 1998, em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada pela Lei nº 1.867/98 e a opção do servidor pela jornada ampliada somente em setembro de 2001, a qual foi autorizada em novembro de 2001, adotando, se for o caso, as providências pertinentes.

Foram retirados da pauta desta sessão os Processos nºs 2.503/07, de relato do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, 6.370/95 e 1.795/07, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, e 16.418/05, de relato da Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativa e sigilosa.

Finalmente, o Senhor Presidente submeteu à consideração do Plenário solicitação da Secretaria das Sessões, no sentido de que seja adiada, “sine die”, a sustentação oral de defesa, prevista para o dia 15 do corrente mês, constante do Processo 3.920/06, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, tendo em vista a não-localização do defendente no prazo previsto no art. 60, § 1º, do RI/TCDF.- O Tribunal, por unanimidade, deferiu a solicitação.

Nada mais havendo a tratar, às 17h50, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 81 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS – CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

#### ACÓRDÃO Nº 28/2007.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Processo TCDF nº 12.587/2005 (Apenso nº 054.000.491/2005).

Nome: 2º SGT QPPMC Lauro Brito de Souza Filho.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MP/TCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: Tomada de Contas Especial instaurada pela PMDF para apurar responsabilidades pelos pagamentos indevidos de verbas indenizatórias ao 2º SGT QPPMC Lauro Brito de Souza Filho, autorizado a integrar missão especial junto à Academia Nacional de Segurança Pública em San Salvador/El Salvador, tendo desistido da missão sem, contudo, restituir o valor da ajuda de custo recebida.

Débito imputado ao responsável: R\$ 19.852,06 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e seis centavos)

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “c” e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4067, de 08 de março de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel de Andrade.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Paulo César de Ávila e Silva, Presidente; José Roberto de Paiva Martins, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4069

Aos 15 dias do mês de março de 2007, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, que se encontra compensando dias trabalhados durante o recesso regimental.

#### EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4068 e Extraordinárias Administrativa nº 550 e Reservada nº 527, todas de 13.03.07.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Representação nº 04/2007-CF, da Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, para que o Tribunal proceda à análise da legalidade dos Contratos nºs 32/2006, 34/2006 e 35/2006, celebrados entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e o Consórcio Perkons-Panavideo, Consórcio SDE e a empresa Engebrás, respectivamente.

- Representação nº 05/2007-CF, da Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, para que o Tribunal realize procedimento fiscalizatório na Câmara Legislativa do Distrito Federal, objetivando verificar notícia veiculada no Jornal de Brasília, edição de 13/02/2007, segundo a qual os gastos realizados por aquela Casa com material de limpeza, no exercício de 2006, foram quase dez vezes maior que os procedidos em anos anteriores.

- Representação nº 06/2007-CF, da Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, para que o Tribunal apure os motivos pelos quais as Secretarias de Saúde e de Fazenda do Distrito Federal deixaram de dar integral cumprimento à Constituição Federal, à Lei 8080/90, notadamente aos arts. 32, § 2º, e 33 e seguintes, e à Lei 8142/90, art. 4º, quando, mesmo cientes de severo desabastecimento ocorrido no DF, mantiveram parados recursos federais destinados ao Programa de Dispensação de Medicamentos Excepcionais no exercício de 2006 e ainda em 2007.

- Representação nº 07/2007-CF, da Procuradora Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, para que o Tribunal acompanhe a execução do Contrato nº 03/2007, celebrado entre a Secretaria de Obras do Distrito Federal e TC/BR Tecnologia e Consultoria

Brasileira S.A., para a elaboração do projeto básico do túnel rodoviária sob a Avenida Central, em Taguatinga, ligando a EPTG à Avenida Elmo Serejo.

- Representação nº 4/2007-DA, do Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, para que o Tribunal autorize a Inspeção competente a examinar a legalidade do Contrato nº 02/04, firmado entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal e a empresa OSM - Consultoria e Sistema de Informação Ltda., com inexigibilidade de licitação, que tem por objeto o licenciamento do software aplicativo Mentorh - Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos, bem como os ajustes subsequentes para manutenção e atualização do sistema.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 36133/2005 - Despacho 78/2007.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Tomada de Contas Especial: Processo 17931/2006 - Despacho 58/2007.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Admissão de Pessoal: Processo 7206/1996 - Despacho 142/2007. Tomada de Contas Anual: Processo 1476/2004 - Despacho 129/2007, Processo 4475/2005 - Despacho 140/2007. Tomada de Contas Especial: Processo 2282/2003 - Despacho 143/2007, Processo 23206/2006 - Despacho 141/2007.

#### JULGAMENTO

##### PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

Processo nº 2.992/04 - Relatora Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, de que pedira vista, em sessão anterior, a Conselheira MARLI VINHADELI (Revisora). Reforma de GILBERTO SILVA ASSUNÇÃO-CBMD. - DECISÃO Nº 1.014/07.- A Presidência determinou o retorno dos autos ao Gabinete da Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

##### VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 84/00 (apenso o Processo GDF nº 82.007.424/99) - Aposentadoria de WALMIR FERREIRA DA SILVA-SE. Na Sessão Ordinária nº 4068, de 13/03/2007, houve empate na votação. Os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA acompanharam o voto da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI. O Conselheiro JORGE CAETANO, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO e pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, votou, em caráter excepcional, pela legalidade da concessão, apresentando, na forma do art. 71 do RI/TCDF, declaração de voto. - DECISÃO Nº 1.063/07.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com espeque nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu, em caráter excepcional, considerar legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 736/00 (apenso o Processo GDF nº 40.012.846/99) - Aposentadoria de ROBERTO ROBERT-SEF. Na Sessão Ordinária nº 4068, de 13/03/2007, houve empate na votação. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS seguiram o voto do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento da instrução, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e pela Conselheira MARLI VINHADELI. - DECISÃO Nº 1.064/07.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu: I - conhecer, por economia processual, dos Embargos de Declaração apresentados, como se Recurso de Revisão fossem, nos termos do art. 191, inciso III, do Regimento Interno, em face do advento da Decisão nº 56/2005; II - autorizar: a) seja dada ciência ao interessado, por intermédio de seus representantes legais, do teor desta decisão, alertando de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para o exame de mérito.

PROCESSO Nº 1.664/04 (apenso o Processo GDF nº 80.004.207/02) - Pensão civil concedida a OLÍVIA MARIA DA SILVA-SE. Na Sessão Ordinária nº 4068, de 13/03/2007, houve empate na votação. Os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA acompanharam o voto da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI. O Conselheiro JORGE CAETANO, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO e pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS votou, em caráter excepcional, pela legalidade da concessão, apresentando, na forma do art. 71 do RI/TCDF, declaração de voto. - DECISÃO Nº 1.065/07.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu, em caráter excepcional, considerar legal, para fins de registro, o ato concessório.

##### PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constava da pauta da sessão o Processo nº 553/03, de relato do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, contendo requerimentos de sustentação oral de defesa formulados pelos Srs. JORGE DA MOTTA E SILVA e RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA, tendo sido deferidos na Sessão Ordinária realizada a 28.11.06 e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, Relator dos autos.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou à representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral em

exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA se desejava manifestar-se naquele momento, tendo a nobre Procuradora deixado para outra oportunidade.

Continuando, concedeu a palavra aos Srs. JORGE DA MOTTA E SILVA e RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Regimento Interno, Suas Senhorias dispõem individualmente de até 15 (quinze) minutos para proceder às referidas defesas.

Concluído o pronunciamento das defesas, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que, à vista dos argumentos das defesas e da juntada de memoriais, solicitou o adiamento da discussão da matéria tratada nos autos, para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 1.020/07.- O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido.

##### RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3.033/90 - Inspeção realizada na Administração da Estação Rodoviária de Brasília-AERB, com o fim de verificar a regularidade e exatidão das receitas e outros ingressos; a efetividade e eficiência do sistema de arrecadação, recolhimento, cobrança e controle das receitas e outros ingressos, no período de 1º.7.89 a 30.6.90. - DECISÃO Nº 1.016/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar à Secretaria de Estado de Governo do DF que, por meio da Subsecretaria de Fiscalização, no novo prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao item IV, "a", da Decisão nº 5.055/06, que determinou à extinta SEFAU, obedecendo-se o devido processo legal, a adoção de providências para a desocupação das lojas e quiosques irregularmente ocupados na Rodoviária e Rodoferroviária de Brasília; II) alertar as jurisdicionadas de que o não-atendimento, sem causa justificada, desta deliberação, poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94 e de outras sanções cabíveis. Impedida de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI, nos termos do art. 135, I, do CPC.

PROCESSO Nº 5.393/95 (apenso o Processo GDF nº 61.027.607/95) - Aposentadoria de VICENTE DE PAULA-SES. - DECISÃO Nº 1.017/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4.759/98 (apenso o Processo GDF nº 50.001.027/98) - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal (Decisão nº 133/98, no Processo nº 4.592/97), para apurar responsabilidades pelos prejuízos causados em decorrência de uso indevido dos recursos de apreçamento do Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do DF, pelo Centro de Assistência daquela Corporação, de junho/96 a fevereiro/97, e pela Diretoria de Saúde, de março/97 até a data em que os mencionados recursos retornaram ao controle do SIAFEM. - DECISÃO Nº 1.012/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer dos documentos acostados às fls. 490/544 e 545/546 como se Recurso de Reconsideração fossem, nos termos do art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94 e arts. 188, I, "a", e 189, do RITCDF, conferindo-lhe efeito suspensivo no que se refere à Decisão nº 6.942/06; II) autorizar: a) a ciência dos recorrentes e do CBMDF sobre o conhecimento dos recursos pelo Plenário, inclusive quanto ao efeito suspensivo da decisão recorrida, nos termos do art. 3º, § 3º, da Resolução nº 166, de 01.07.2004; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para o exame urgente do mérito dos recursos interpostos, a teor do art. 4º da referida Resolução.

PROCESSO Nº 1.556/00 (apenso o Processo GDF nº 61.030.833/99) - Pensão civil instituída por FRANCISCO DAS CHAGAS ALBUQUERQUE-SES. - DECISÃO Nº 1.018/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.659/02 (apenso o Processo GDF nº 61.011.666/99) - Pensão civil instituída por VICENTE DE PAULA-SES. - DECISÃO Nº 1.019/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 1.916/03 (apenso o Processo GDF nº 1.001.479/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades por eventuais danos decorrentes de aquisição de servidores de rede objeto do Processo nº 001.000.506/02. - DECISÃO Nº 1.021/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Of. nº 264/2006-GP, dando por cumprida a diligência determinada; b) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 2.335/03 (apensos os Processos GDF nºs 60.004.993/03, 60.005.482/03, 60.005.483/03, 60.005.857/03, 60.006.129/03, 60.006.741/03, 60.007.405/03, 60.008.415/03) - Representação da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre possíveis irregularidades em contratos celebrados pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal e terceiros. - DECISÃO Nº 1.022/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fl. 544/546; II - conceder à Secretaria de Saúde do Distrito Federal prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para atendimento do item III da Decisão nº 3647/04, reiterada pelo item IV da Decisão nº 6842/06.

PROCESSO Nº 7.321/06 - Despacho da então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do

Distrito Federal que reconheceu a inexigibilidade de licitação para contratação direta do Instituto PRÓ-LAZER, para atender despesas com a realização do Mega Evento Show Bola, no dia 18 de fevereiro de 2006, no Ginásio Nilson Nelson, pelo valor total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 1.023/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 127/214; II - conceder ao Senhor Herbert William de Oliveira Félix prorrogação de prazo de 10 (dez) dias, contados do conhecimento desta decisão, para apresentação das justificativas requeridas pela Decisão nº 6077/06.

PROCESSO Nº 10.945/06 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em cumprimento à Decisão nº 578/2006 (Processo nº 11319/05), para apuração dos fatos apontados no item II, alínea “a” (Processo nº 060.004.652/2006). Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 1.024/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão da TCE de que trata o Processo nº 060.004.652/06.

PROCESSO Nº 17.338/06 - Tomada de contas especial instaurada pela Assessoria de Execução de tomada de contas especial da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, tendo como objeto a análise da Prestação de Contas do Termo de Contrato nº 013/2001-SC, firmado entre a Secretaria de Cultura e a empresa Videografia Criação e Produção Ltda., para a realização do projeto “Em Verdade Vos Digo”. - DECISÃO Nº 1.025/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 170/2006-GAB/CGDF; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão da tomada de contas especial tratada no Processo nº 150.000.412/2001.

PROCESSO Nº 17.346/06 - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens patrimoniais dos Restaurantes Comunitários de Ceilândia e Paranoá, objeto do Processo nº 030.002.074/06. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 1.026/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, concedeu à Corregedoria-Geral do DF prorrogação de prazo, por 40 (quarenta) dias, a contar de 06/02/2007, para a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 030.002.074/2006.

Processo nº 20.606/06 - Representação nº 07/2006-CF, da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, encaminhando denúncia recebida do Ministério Público do Trabalho (10ª Região). - DECISÃO Nº 1.015/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu: I) tomar conhecimento: a) da inspeção realizada na CODEPLAN, em atendimento ao item “b” da Decisão nº 4228/2006, destinada a verificar os fatos narrados na Representação nº 07/2006-CF; b) dos documentos acostados às fls. 36/145; II) autorizar a audiência dos senhores nominados no parágrafo 36 da instrução para, no prazo de 30 dias, apresentarem as razões de justificativa que tiverem em seu favor, com relação aos fatos descritos nos parágrafos 21 a 35 do Relatório de Inspeção nº 7/06, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; III) determinar à CODEPLAN que, no prazo de 5 dias, com fulcro no § 1º do art. 42 da Lei Orgânica do Tribunal, atenda ao que havia sido solicitado mediante a Nota de Auditoria nº 02-20.606/2006, nos termos a seguir explicitados, alertando a jurisdicionada de que, caso não seja atendido, poderá esta Corte fazer uso do que está previsto no art. 44 e parágrafos da referida Lei Orgânica, bem como dos dispositivos legais elencados no parágrafo 39 do Relatório de Inspeção nº 7/06, a fim de dar cumprimento às suas atribuições legais: “Informar o Nome, Matrícula, Emprego/Função e Empresa dos prestadores de serviço terceirizados trabalhando em setembro/2006 na CODEPLAN, informando ainda o local (lotação) em que, atualmente, vêm exercendo suas atribuições;” IV) comunicar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, com base no § 1º do art. 42 da Lei Orgânica do Tribunal, sobre o que foi relatado nos parágrafos 12 a 20 e 37 a 40 do Relatório de Inspeção nº 7/2006, para a adoção das medidas pertinentes; V) autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório de inspeção à CODEPLAN e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal para a adoção das providências pertinentes; b) o envio de peças de informação ao MPT, ao MPDFT e ao COAF, para adoção das providências porventura cabíveis; c) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto. Ficaram vencidos o Conselheiro JORGE CAETANO e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, no seguinte adendo ao voto do Relator: “conferir aos autos tratamento sigiloso.”

PROCESSO Nº 23.567/06 (apenso o Processo GDF nº 270.000.687/03) - Aposentadoria de NORMA LÚCIA DE MATOS MARTINS-SES. - DECISÃO Nº 1.027/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, autorizando o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26.558/06 (apenso o Processo GDF nº 60.008.252/03) - Aposentadoria de ANIVIEL VICENTE DE SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 1.028/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, autorizando o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 29.980/06 (apenso o Processo GDF nº 60.002.063/05) - Aposentadoria de JOÃO GOMES DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 1.029/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem prejuízo do que vier a ser decidido no Processo nº 26930/06, que trata de estudos especiais acerca do “congelamento do tempo de contribuição em 31.12.03 para as aposentadorias concedidas com base no direito adquirido a que se refere o art. 3º da EC nº 41/03”. PROCESSO Nº 31.314/06 (apenso o Processo GDF nº 80.026.598/05) - Aposentadoria de GILBERTO BARBOSA DE SÁ-SE. - DECISÃO Nº 1.030/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, autorizando o arquivamento do processo e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 6.282/07 - Edital de Licitação referente à Concorrência de Serviços nº 001/2007 - CEB Distribuição, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de inspeção, medição de grandezas elétricas e manutenção em redes de distribuição aéreas desenergizadas, urbanas e rurais, de média e baixa tensões - DECISÃO Nº 1.010/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Edital da Concorrência de Serviços nº 01/2007, da CEB - Distribuição S. A. (fls. 04/101) e dos documentos acostados às folhas 102/153; II. determinar à CEB Distribuição S.A. que: a) suspenda o referido certame e proceda à revisão do edital, bem como do projeto básico, considerando as falhas apontadas na instrução, especificadas na seqüência; b) faça inserir no edital as exigências de habilitação constantes do inciso V do art. 27 e inciso I do art. 28, bem como os casos de impedimento e exceções de impedimento, na forma prevista no artigo 9º, todos da Lei nº 8.666/93; c) faça constar do Projeto Básico todas as Regiões Administrativas que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal e/ou defina a região geográfica de cada lote em mapa; d) após as alterações determinadas, republique o edital nos termos do § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93; III. determinar, ainda, à CEB Distribuição S.A. que, nos futuros editais de licitação, faça constar, nas exigências de habilitação, a imposta pelo inciso V, artigo 27, da Lei nº 8.666/93; IV. autorizar: a) o envio de cópia de fls. 154 a 156 à jurisdicionada, no sentido de subsidiar o cumprimento desta decisão; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 6.425/93 (apenso o Processo TCDF nº 1.472/81; apenso o Processo GDF nº 30.009.407/90) - Revisão da pensão civil instituída por SYLVIO COSTA-SEF. - DECISÃO Nº 1.031/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a diligência objeto da Decisão nº 4508/99; II - determinar a baixa dos processos apensos em nova diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Fazenda, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) elabore o título de pensão referente ao ato de fl. 61, com vigência a partir de 01 de janeiro de 1992; b) anexe declaração de não-acumulação de pensão firmada pela beneficiária da pensão temporária; c) corrija o percentual do adicional por tempo de serviço para 26%; III - recomendar àquela Secretaria que observe com rigor os prazos estipulados pelo TCDF, ante o longo tempo para o atendimento da diligência consubstanciada na Decisão nº 4508/99, sob pena de aplicação do disposto no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94.

PROCESSO Nº 5.372/94 (apenso o Processo GDF nº 30.005.957/94) - Aposentadoria de VALDEMAR CONCEIÇÃO DE SOUZA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 1.032/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 1623/00; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento do DF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) tornar sem efeito as concessões das licenças especiais relativas ao segundo e terceiro decênios, cujos períodos aquisitivos são parcialmente concomitantes, como consta de fls. 51/53 - apenso; b) relativamente ao período seguinte a 19.11.71, conceder as licenças-prêmio a que o servidor fizer jus, nos termos do art. 87 e seguintes da Lei nº 8.112/90; c) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 58 - apenso, de acordo com os itens anteriores; d) retificar o ato concessório de fls. 42/43 - apenso, para consignar a mesma fundamentação legal da vantagem de “quintos” inserida no abono provisório de fl. 107-apenso (art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/90, regulamentado pela Lei nº 8.911/94); e) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 107 - apenso, para incluir a parcela “gratificação de atividade - 160%”, prevista no Decreto nº 15.160/93; f) tornar sem efeito os documentos substituídos; g) ajustar a vantagem de “quintos” incorporada com base em GRG-SEPLAN/PR aos termos da Decisão nº 4223/06, proferida no Processo nº 7679/05.

PROCESSO Nº 1.778/96 (apenso o Processo TCDF nº 5.229/83; apenso o Processo GDF nº 54.000.147/96) - Pensão militar concedida a DALVA MIRANDA PRADO-PMDF. - DECISÃO Nº 1.033/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência objeto da Decisão nº 545/2006; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos; III - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal no sentido de evitar, ante o disposto na Resolução nº 101/98 - TCDF, a incineração de documentos essenciais às concessões militares, como certidão comprobatória de tempo averbado.

PROCESSO Nº 7.445/96 (apenso o Processo GDF nº 1.001.772/94) - Aposentadoria e revisão dos proventos de LÚCIA MARIA DA CRUZ SUZART-CLDF. - DECISÃO Nº 1.034/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 918/05; II - determinar a devolução dos autos em apenso à Câmara Legislativa do Distrito Federal, em nova diligência, para que este órgão, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) substitua: a.1) o abono provisório da aposentadoria (fl. 260 - apenso), para consignar a proporcionalidade dos proventos (26/30 avos), em conformidade com a retificação do ato concessório de fl. 258-apenso; a.2) o abono provisório da revisão (fl. 261 - apenso), para corrigir o cálculo da “parcela referente ao 11,98%”, vez que o valor apurado não condiz com a base de cálculo considerada (soma das demais parcelas); b) junte aos autos o demonstrativo do ajuste financeiro mencionado à fl. 257 - apenso, acompanhado das fichas financeiras correspondentes; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 3.926/98 (apenso o Processo GDF nº 30.004.210/97) - Pensão civil concedida a LUIZ RIBEIRO DE LIMA-SE. - DECISÃO Nº 1.035/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 187 a 213 do apenso, considerando parcialmente cumprida a diligência objeto da Decisão nº 4755/2005; II - determinar a baixa do processo apenso em nova diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Educação do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias, envie esforços no sentido de indicar as transposições e/ou mudanças na nomenclatura do cargo, ocorridas no período de 23/12/71 à 01/01/92, em face da aplicação de dispositivos da Lei nº 66/89, em complemento às informações constantes de fls. 217, de modo a confirmar o posicionamento da ex-servidora, se em padrão correspondente a 20 ou 40 horas semanais, observando que as referidas transposições/mudanças foram realizadas por ocasião da implantação do Plano de Carreira para todos os servidores, indistintamente; III - autorizar a remessa àquela Secretaria de cópia do documento de fls. 62 a 65, objetivando subsidiar o atendimento das medidas indicadas no item precedente.

PROCESSO Nº 1.138/99 (apenso o Processo GDF nº 82.013.198/98) - Aposentadoria de LEONÍDIA LORIATO NAZARETH-SE. - DECISÃO Nº 1.036/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer do ato que tornou sem efeito a primeira aposentadoria; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria versado no processo, sem prejuízo do que vier a ser decidido no Processo nº 9472/06-TC, que trata de estudos especiais sobre a forma de cálculo da parcela “Incentivos Funcionais”; III - autorizar a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Educação, recomendando-lhe que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências listadas a seguir, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar nova planilha de cálculo da Gratificação de Regência de Classe, em substituição à de fl. 118-apenso, contemplando o período em que a aposentada atuou em regência de classe, de 05.01.1998 a 04.11.1998, de acordo com o documento de fl. 71-apenso, o que aumentará o percentual da referida parcela para 21,60%; b) substituir o abono provisório constante dos autos (fl. 139-apenso), observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de ajustar o percentual da parcela Gratificação de Regência de Classe ao determinado na alínea anterior, atentando para os acertos que se fazem necessários no sistema SIGRH.

PROCESSO Nº 571/00 - Representação Conjunta nº 001/2000, do Ministério Público junto a esta Corte, argüindo a legalidade e inconstitucionalidade da Lei nº 2.457/99, em face dos arts. 19 e 48 da LODF e arts. 37, “caput”, e 22, XXVII, da Constituição Federal. - DECISÃO Nº 1.037/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2942/2006-GAB/SUCAR, de 04/10/06, e do documento que o acompanha (fls. 431 e 432), considerando parcialmente cumprida a diligência objeto do item II da Decisão nº 4789/2004; II - determinar à Administração Regional de Brasília - RA-I que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCDF as medidas efetivamente adotadas em atendimento à determinação a que se refere o item II da Decisão nº 4789/2004, devendo apresentar as devidas justificativas em caso de ainda não ter sido realizada a licitação pertinente, ficando alertada para o disposto no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, ante o longo tempo já transcorrido, desde o conhecimento daquela deliberação plenária, e a relevância da matéria a que se refere. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 837/00 (apenso o Processo GDF nº 40.013.360/99) - Aposentadoria de LUIZ CARLOS DE SOUZA LOPES-SEF. - DECISÃO Nº 1.038/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão de aposentadoria em exame; II - autorizar a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Fazenda, alertando-a no sentido de que há necessidade de regularizar a reposição ao erário referente ao montante de R\$ 10.135,69, que foi dividido em nove parcelas de R\$ 1.053,54 e uma de R\$ 653,83, dado que, conforme pesquisas no SIGRH, foram descontadas apenas as oito primeiras parcelas e uma de R\$ 273,89, no período de março a novembro/2005, providência que será acompanhada mediante consulta ao SIGRH.

PROCESSO Nº 1.284/02 (apenso o Processo GDF nº 82.004.094/00) - Revisão dos proventos da aposentadoria de WANY LUSIANA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1.039/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do

Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos em exame; II - autorizar a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Educação, alertando-a de que há necessidade de substituir a “Planilha de Acerto de Proventos” (fls. 52/54 - apenso), a fim de calcular a diferença dos proventos integrais entre o Padrão 22V para 23 V, durante o período de 16/05/2002 a 30/02/2004, além de incluir a planilha própria de acerto da parcela ATS, todas favoráveis à servidora, e verificar as repercussões a partir da vigência da Lei nº 3.319/2004, uma vez que o padrão da servidora passou a ser 08 UA.

PROCESSO Nº 2.201/03 (apenso o Processo GDF nº 61.042.544/00) - Aposentadoria de MARIA DO CARMO SOUZA DE CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 1.011/07.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 173/04 (apenso o Processo GDF nº 61.039.046/00) - Aposentadoria de NÉLIA MARIA DE MEDEIROS SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 1.040/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - tornar sem efeito a desavervação dos dois meses e vinte e oito dias (88 dias), considerados excedentes no demonstrativo de fl. 23-apenso, uma vez que desse tempo 81 dias referem-se ao tempo, de “pedágio”, exigência prevista no dispositivo legal que fundamenta a concessão em apreço (art. 8º, incisos I, II, III, alíneas “a” e “b”, da EC nº 20/98); II - substituir o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 61-apenso, a fim de fazer constar no cômputo geral o tempo relativo ao “pedágio” consignado na alínea precedente; III - informar em qual órgão a interessada acumulou cargos, bem como se a cumulatividade está amparada por uma das possibilidades previstas no art. 37, inciso XVI, da CRFB; IV - comunicar o órgão indicado na alínea anterior sobre os motivos que ensejaram a desconstituição da desavervação ocorrida, para que não ocorra a contagem simultânea desse tempo nos dois vínculos funcionais da servidora; V - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1.720/04 (apenso o Processo TCDF nº 2.399/90; apenso o Processo GDF nº 70.000.591/02) - Pensão civil concedida a ALMIRA OLIVEIRA PARAGUASSÚ-SEAPA. - DECISÃO Nº 1.041/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos processos apensos em diligência saneadora, para que a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no prazo de 60 dias: I - elabore outro título de pensão, em substituição ao de fl. 25 do Processo nº 070.000.591/02, para incluir a parcela referente à vantagem prevista no art. 184, item II, da Lei nº 1.711/52 e considerar a beneficiária vitalícia na qualidade de viúva do ex-servidor, nos termos do art. 217, item I, alínea “a”, da Lei nº 8.112/90, bem como para corrigir o “Adicional por Tempo de Serviço”, considerando-o como anuênio, tendo em vista a aplicação da Lei nº 8.112/90 no Distrito Federal, devendo adotar as necessárias correções no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos; II - torne sem efeito o mencionado documento.

PROCESSO Nº 3.606/04 (apenso o Processo TCDF nº 6.657/96; apenso o Processo GDF nº 180.000.695/03) - Pensão civil concedida a ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA BISPO e outra-AGECOM. - DECISÃO Nº 1.042/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos processos apensos em diligência saneadora, para que a Agência de Comunicação Social, no prazo de 60 dias: I - retifique o ato de fl. 11 do Processo nº 180.000.695/03, para excluir de sua fundamentação legal a expressão “com as vantagens previstas no artigo 7º, da Lei nº 1.004, de 09 de janeiro de 1996, regulamentado pelo Decreto nº 17.182, de 06 de março de 1996, combinados com o artigo 4º, da Lei nº 1.141, de 10 de julho de 1996, mantidos pelo parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 1.864, de 19 de janeiro de 1998,,” tendo em vista que o benefício da pensão é calculado com base nos proventos do ex-servidor, onde já consta tal fundamentação; II - elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 16 do referido processo, para adequá-lo às medidas indicadas no item precedente, atentando para o fato de que o pagamento da vantagem referente a “quintos”, transformados em “décimos, encontra-se correto; III - torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 247/05 (apenso o Processo GDF nº 276.000.349/03) - Pensão civil concedida a VALDICE BORGES DE ALMEIDA e outros-SES. - DECISÃO Nº 1.043/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Saúde do DF, alertando-a de que há necessidade de, no prazo de 60 (sessenta) dias, adotar as seguintes medidas: a) recalcular o valor da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada de que trata a Lei nº 2.816/2001, lembrando que o Adicional de Insalubridade e o Adicional Noturno não devem entrar na base de cálculo da referida vantagem, o que será objeto de verificação mediante consulta ao Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH; b) substituir o título de pensão constante dos autos, nos termos da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para ajustar o valor da parcela VPNI de que trata a Lei nº 2.816/2001, em face do constante na alínea anterior.

PROCESSO Nº 17.643/05 (apenso o Processo GDF nº 54.001.251/96) - Reforma de NOZÉCIO DA CONCEIÇÃO-PMDF. - DECISÃO Nº 1.044/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu, preliminarmente, determinar a baixa do processo apenso em diligência saneadora, para

que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - junte aos autos documentos ou informações que justifiquem a possibilidade de correlação/equiparação entre o Curso de Datilografia, realizado pelo militar (fl. 10) e o Curso de Informática (arrolado na Portaria PMDF nº 409/2004 como especialização); II - providencie: a) a correção: 1) junto ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE do percentual da parcela "Adicional de Tempo de Serviço" para 27%, conforme consignado no demonstrativo de tempo de serviço e no abono provisório, constantes às fls. 62 a 64; 2) no abono provisório de fls. 63/64, dos valores referentes ao "Auxílio Moradia" e à "Gratificação de Representação", com base no soldo de Capitão PM, respectivamente nos valores de R\$ 110,70 e R\$ 21,03, atentando para o fato de que, no SIAPE, eles já constam corretamente; b) o ressarcimento ao erário dos valores pagos irregularmente ao interessado, relativamente ao acréscimo de 6% a título de Adicional por Tempo de Serviço, haja vista a configuração de erro crasso de procedimento, considerando que o militar faz jus ao percentual de 27%, mas o SIAPE indica o pagamento do valor equivalente a 33%, devendo observar o disposto no Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF; III - caso não haja amparo legal e documental para o pagamento do percentual de 15% a título de Adicional de Certificação Profissional, com base no Curso de Datilografia, e ante o ressarcimento de valores de que trata a alínea "b" acima, preliminarmente, dê ciência dos fatos levantados nos autos ao Primeiro-Tenente PM NOZÉCIO DA CONCEIÇÃO, para, se for do seu interesse, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita pela Corporação, podendo fazer juntada de documentos pertinentes.

PROCESSO Nº 27.401/05 (apenso o Processo GDF nº 275.000.375/04) - Pensão civil, cumulada com retificação do benefício, concedida a RUTE BARBOSA DE SOUSA e outros-SES. - DECISÃO Nº 1.045/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão de pensão em exame; II - autorizar a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências na forma a seguir indicada: a) retificar o ato revisório de pensão (fl. 111-apenso), para considerar a vigência do mesmo a partir de 02/09/2004, data do requerimento da beneficiária; b) substituir o título de pensão constante dos autos (fl. 137-apenso), a fim de adequá-lo à data de vigência indicada na alínea anterior.

PROCESSO Nº 28.033/05 (apenso o Processo GDF nº 30.004.573/00) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS NARDON DURAN-SEAPA. - DECISÃO Nº 1.046/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar: a) cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 3842/06; b) improcedentes as razões de justificativas apresentadas; c) legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em apreço; II - autorizar a devolução do apenso à origem, para que a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria do Tribunal: a) substituir o abono constante dos autos (fl. 80 - apenso), observando a Decisão Normativa TCDF nº 02/93, a fim de calcular o adicional de "Décimos" sobre a retribuição mensal, ou seja, sobre o somatório das parcelas vencimento percebido e representação mensal do cargo em comissão incorporado pela servidora, adequando-os, desta forma, aos registros consignados no sistema SIGRH (extrato de fl. 81-apenso) e à orientação contida no item 3.2.1 da Decisão TCDF nº 3395/99; b) providenciar o ressarcimento ao erário dos valores pagos irregularmente desde a aposentadoria, relativamente ao pagamento dos proventos na proporcionalidade de 23/30 (vinte e três, trinta avos), nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90 e em consonância com o Enunciado TCDF nº 79, haja vista a configuração de erro crasso de procedimento, observando, quanto à incidência da prescrição, as orientações contidas na Decisão nº 6657/06 (Processo TCDF nº 746/04); c) cientificar a servidora, por meio de sua representante legal, do inteiro teor desta decisão. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela dispensa do ressarcimento indicado na alínea "II.b" do referido voto, no que foi seguido pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. PROCESSO Nº 31.921/05 (apenso o Processo GDF nº 80.010.665/02) - Aposentadoria de LIONÍDIA FREIRES DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 1.047/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria versado no processo; II - devolver os autos apensos à Secretaria de Estado de Educação, alertando-a sobre a necessidade de: a) observar o que vier a ser deliberado com relação à forma de pagamento da parcela "Incentivos Funcionais", que está sendo objeto de estudos no Processo nº 9472/06-TC; b) computar os períodos comprovados junto à Prefeitura Municipal de Cavalcante-GO e ao Estado de Goiás (fls. 38 e 46-apenso) para fins de adicionais, considerando que a servidora foi admitida, no DF, ainda na vigência da Lei nº 1711/52; c) substituir o abono provisório de fl. 86-apenso, a fim de incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3172/03, atentando para o disposto na alínea anterior e observando, quanto à incidência da prescrição, as orientações contidas na Decisão nº 6657/06 (Processo TCDF nº 746/04); III - autorizar o retorno dos autos à 4ª Inspeção, para fins de acompanhamento.

PROCESSO Nº 34.734/05 (apenso o Processo GDF nº 54.000.838/95) - Reforma de ANTÔNIO BUENO-PMDF. - DECISÃO Nº 1.048/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com

o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu ter por cumprida a diligência objeto da Decisão nº 3075/2006 e considerar legal, para fins de registro, a reforma versada no processo.

PROCESSO Nº 4.020/06 (apenso o Processo GDF nº 60.003.724/03) - Aposentadoria de TEREZINHA PAIS TEIXEIRA-SES. - DECISÃO Nº 1.049/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Saúde do DF, alertando-a de que há necessidade de, no prazo de 60 (sessenta) dias, adotar as seguintes medidas: a) observar o que vier a ser decidido no Processo nº 19.441/2005, no que se refere à plena regularidade da parcela "Comp. Vencimento" (Lei nº 2.950/2002), constante do abono provisório de fl. 44-apenso; b) recalcular o valor da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada de que trata a Lei nº 2.816/2001, lembrando que o Adicional de Insalubridade e a Gratificação de Movimentação não devem entrar na base de cálculo da referida vantagem, o que será objeto de verificação mediante consulta ao Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH; c) substituir o abono provisório constante dos autos, nos termos da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para adequar o valor da parcela VPNI de que trata a Lei nº 2.816/2001, em face do constante na alínea anterior, bem como para fazer constar o enquadramento funcional da servidora (Padrão XI da Classe Única), em sintonia com os valores já consignados no referido documento e no SIGRH. PROCESSO Nº 6.244/06 - Representação nº 12/2005-DA, do Procurador do Ministério Público junto à Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, sobre denúncia veiculada no Jornal Correio Braziliense acerca da ocupação irregular de terras públicas às margens da Rodovia DF-095, via Estrutural. - DECISÃO Nº 1.050/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 406/2006-GAB/ADS, de 28/09/06, e 2253/2006-SIV-Solo, de 29/09/06, e dos documentos que os acompanham (fls. 149 a 182), considerando cumprida a diligência objeto da Decisão nº 3487/2006; II - determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe informações sobre as obras de construção do galpão localizado no Setor de Indústria e Abastecimento, Trecho 17, Lotes nºs 1660 e 1700, Via IA 4, tendo em vista que, em 29/09/06, a Subsecretaria do Sistema Integrado de Vigilância do Solo (SIV-Solo) esclareceu que a retirada dos ocupantes da área localizada entre a Rodovia DF-095 (Via Estrutural) e o Setor de Inflamáveis estaria condicionada à conclusão das referidas obras.

PROCESSO Nº 7.950/06 - Representação nº 28/2005-CF, da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre a Decisão nº 1633/05, prolatada no Processo nº 1129/01, onde foi determinado às Inspeções que atribuísem natureza prioritária à verificação do cumprimento das disposições contidas nos itens II e III da referida decisão. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 1.051/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, ao tomar conhecimento dos documentos de fls. 203/218 e 221/232, decidiu: I - indeferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Fazenda do DF, mediante Ofício nº 136/2007, de 28.02.07, esclarecendo ao Secretário atual que a audiência objeto da Decisão nº 6771/06 tem caráter personalíssimo, visto que envolve eventual aplicação de multa aos responsáveis pelas irregularidades indicadas na referida deliberação; II - em caráter excepcional, fixar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA atenda à Comunicação de Audiência nº 03/2006-GAB/3ª ICE - TCDF, apresentando a este Tribunal as razões de justificativas ali requeridas, conforme Decisão nº 6771/06.

PROCESSO Nº 28.453/06 (apenso o Processo GDF nº 60.005.265/03) - Aposentadoria de HILDA BARBOSA NEVES DE SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 1.052/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Saúde do DF, alertando-a de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova as seguintes medidas: a) recalcular o valor da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada de que trata a Lei nº 2.816/2001, lembrando que a Gratificação de Movimentação não deve entrar na base de cálculo da referida vantagem, o que será objeto de verificação mediante consulta ao Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH; b) substituir o abono provisório constante dos autos, nos termos da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para adequar o valor da parcela VPNI de que trata a Lei nº 2.816/2001, em face do constante na alínea anterior.

PROCESSO Nº 6.320/07 - Edital da Concorrência DIRAT/CPLIC nº 02/2007, lançado pelo Banco de Brasília S.A., objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de uma ferramenta OLAP (On Line Analytical Processing), para manipulação das informações gerenciais dos "Data Marts" e "Data Warehouses" do BRB. - DECISÃO Nº 1.009/07.- Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele tratada.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 2.762/92 (anexos os Processos GDF nºs 61.030.354/92, 61.009.480/98) - Revisão dos proventos da pensão civil instituída por SEBASTIÃO DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 1.053/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo

em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.936/2006; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Saúde, em nova diligência, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir indicadas: a) tornar sem efeito o ato de retificação de pensão instituída em benefício de ONORACY DE OLIVEIRA PESSOA e outros, constante à fl. 102; b) editar ato de revisão dos proventos da pensão, instituída em benefício de ONORACY DE OLIVEIRA PESSOA, viúva, ANA PAULA PESSOA DE OLIVEIRA e BRUNO CÉSAR PEREIRA DE OLIVEIRA, filhos, instituída por SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, sob o fundamento legal do art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/90, combinado com o art. 3º da Lei nº 8.911/94, com vigência a contar de 12.07.94 (cf. item 3.1.3 da Decisão nº 3.395/99); c) elaborar o Título de Pensão inerente à revisão da pensão, para fazer constar a parcela denominada “quintos” (5/5 DF-05), com vigência a contar de 12.07.94.

PROCESSO Nº 4.285/98 (apenso o Processo TCDF nº 3.552/83; apenso o Processo GDF nº 40.005.917/98) - Pensão civil instituída por GERALDO MAGELA SOARES-SEF. - DECISÃO Nº 1.054/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada pelo Despacho Singular nº 136/06-GAB/AS; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a MARIA NATÉRCIA LEARTH CUNHA SOARES, viúva, e, temporária, a ALEXANDRE LEARTH SOARES, BRUNO LEARTH SOARES e MARCOS LEARTH SOARES, filhos do ex-servidor aposentado GERALDO MAGELA SOARES, falecido em 16.05.98, visto às fls. 17/19 dos autos apensos; III - autorizar: a) a devolução dos Processos nºs 040.005.917/98 e 3552/83, apensos, à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 393/02 - Admissões no cargo de Professor, disciplina Francês, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 047/99, publicado no DODF de 11.11.99, analisado pela Corte no Processo nº 3.498/99. - DECISÃO Nº 1.055/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2413/GAB/SE e anexo; b) da instrução de fls. 199/205; II - considerar cumprida a diligência determinada pelo Despacho Singular nº 181/2006-Gab/AS; III - autorizar: a) a devolução ao órgão jurisdicionado dos documentos constantes do Volume I, anexo; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.563/02 (apenso o Processo GDF nº 80.013.874/01) - Documentação referente a admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, encaminhada à Corte em cumprimento ao disposto nos artigos 4º e 8º da Resolução nº 100/98-TCDF. - DECISÃO Nº 1.056/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 937/GAB/SE e anexos; b) da instrução de fls. 85/89; II - considerar cumprida a diligência determinada pelo item III da Decisão nº 8/2005, reiterada pelo item II da Decisão nº 3.565/2005 e pelo item III da Decisão nº 1.122/2006; III - autorizar: a) a devolução do Processo nº 080.013.874/01, apenso, à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3.735/04 (apenso o Processo GDF nº 61.042.354/00) - Aposentadoria de JOSÉ DE ASSIS PIRES BRAGA-SES. - DECISÃO Nº 1.057/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Saúde do DF para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir indicadas: I - confirmar a autenticidade da certidão de fls. 25/26; II - dar ciência ao servidor do teor desta decisão, para que possa ele mesmo envidar esforços no sentido de obter a ratificação da certidão, informando-o de que, se atendido o solicitado no item anterior, poderá requerer a averbação integral do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Soledade-PB, inclusive o tempo prestado como menor de 14 anos de idade, a teor do Enunciado nº 95 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO Nº 16.358/06 - Edital nº 10/2006, publicado no DODF de 26.05.06, que divulgou a abertura de processo seletivo para o cargo de Especialista em Saúde, especialidade - Nutricionista, da Carreira Assistência Pública à Saúde, reestruturada pela Lei nº 3.320/04, devidamente autorizado pelo Conselho de Política de Recursos Humanos - CPRH. - DECISÃO Nº 1.058/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2397/2006-GAB/SES e anexos; b) do Edital nº 18/2006, publicado no DODF de 28.07.06, em que foi fixada a data de realização da prova escrita do concurso, e do Edital nº 21/2006, publicado no DODF de 22.09.06, de resultado final do certame; II - considerar parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.600/2006, relevando o descumprimento do item “II.a”; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18.156/06 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento do Projeto Multimídia, modelo Ezpro 610H, do Hospital Regional de Taguatinga. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 1.059/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 425/2007/GAB/CGDF e anexos; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar de 07.03.07, para conclusão da

tomada de contas especial de trata o Processo nº 277.000.468/05; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 34.224/06 - Contratações para o emprego de Agente Operacional B - Estágio I, especialidade Operação e Tratamento, efetuadas pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/05, publicado no DODF de 10.10.05, analisados pela Corte no Processo nº 31972/05. - DECISÃO Nº 1.060/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação de fls. 01/20; b) da instrução de fls. 21/25; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações para o emprego de Agente Operacional B - Estágio I, especialidade Operação e Tratamento, pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/05, publicado no DODF de 10.10.05, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal: Aline da Costa, Breno Regis da Silva, Cleano Justino de Menezes, Cristina Mota Lins, Eliseu de Souza Queiroz, Hamilton Barbosa Neto, João Gabriel Ogawa, José Antonio Lopes de Oliveira, Karla Christina Pereira Negry, Ligia Fernandes de Aguiar, Luguerson Cardoso Penha, Luiz Fernando Gonçalves Aguiar, Masília Fernandes de Almeida, Renata Rodrigues Lira, Samara Mota Moreira, Talita Costa Minervino, Tennessee Vieira Oliveira, Waldson Tavares Santos, Warley de Oliveira Fernandes e Victor Cirino Mendes; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 35.395/06 (apenso o Processo GDF nº 53.000.181/94) - Reforma de JOAQUIM PEREIRA DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.061/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Segundo-Sargento BM da Reserva Remunerada JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, visto à fl. 53 dos autos apensos; II - alertar o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para que observe o que vier a ser decidido nos seguintes processos: a) 3362/2004, acerca da equivalência dos cursos de formação com cursos de especialização ou habilitação para fins da concessão dessa vantagem; b) 1284/2003, quanto à cumulatividade de percentuais do Adicional de Certificação Profissional, por tipo de curso; III - alertar a 4ª ICE de que a eventual alteração nos proventos do militar, em decorrência dos estudos mencionados no item III supra, deverá seguir a orientação a ser traçada nos respectivos autos, de forma abrangente; IV - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 37.240/06 - Contratações para os empregos de Agente Operacional A - Estágio I, Especialidades Serviços Auxiliares/Mecânica Industrial e Eletricidade Industrial, Agente de Suporte B - Estágio I, Especialidade Administração/Apoio Administrativo e Técnico Operacional - Estágio I, Especialidades Técnico em Eletrônica, Técnico em Eletricidade e Técnico em Edificações, efetuadas pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/05, publicado no DODF de 10.10.05, analisados pela Corte no Processo nº 31.972/05. - DECISÃO Nº 1.062/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação de fls. 01/15; b) da instrução de fls. 16/21; II - considerar legais, para fins de registro, as contratações a seguir indicadas, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/05-CAESB, publicado no DODF de 10.10.05, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal: emprego: Agente Operacional A - Estágio I Especialidade: Serviços Auxiliares/Mecânica Industrial: Anderson Clayton Garcia Reis e Charles Antunes Lima Alves; Especialidade: Serviços Auxiliares/Eletricidade Industrial: Jefte Pereira dos Santos, Messias Pereira dos Santos Neto e Ramires Fonseca Matos; Emprego: Agente de Suporte B - Estágio I Especialidade: Administração/Apoio Administrativo: Caroline Eccard da Silva, Erica Malta Ribeiro e Maite Milani Martin Rubio; Emprego: Técnico Operacional - Estágio I Especialidade: Técnico em Eletrônica: Carlos Eduardo da Silva Bernardes, Gleison Tavares Ramos da Silva, José Alberto Vieira e Roberto Akira Kitahara; Especialidade: Técnico em Eletricidade: Elizandro Rodrigues da Cruz; Especialidade: Técnico em Edificações: Lilia Rodrigues Lucas e Watson Prado Araujo; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 6.363/07 - Concorrência nº 01/2007 - SE, objetivando a contratação, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, de empresa especializada para reforma geral e ampliação da Escola Classe 11 de Sobradinho, localizada na Quadra 11, Área Especial 1, Sobradinho, com a abertura das propostas marcada para 19.03.07. - DECISÃO Nº 1.008/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital de Concorrência nº 01/2007 - SE e seus anexos, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; b) do Relatório de Inspeção nº 2.0118.07; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação, que: a) altere o item 3.4.1.1 do edital, estabelecendo critérios de avaliação para os índices contábeis exigidos das licitantes para fins de qualificação financeira, de modo a ficar evidenciado que os índices de liquidez deverão ser iguais ou superiores aos fixados pela Administração, assim como o Grau de Endividamento deverá ser igual ou inferior àquele do edital; b) promova, em consequência, nova publicação do edital, na forma prevista no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, com reabertura de igual prazo ao estabelecido inicialmente; c) faça constar nos autos da licitação manifestação expressa da CPL/SE acerca da adequação da proposta vencedora aos critérios de variação de preços unitários que vierem a ser definidos; III - reiterar o alerta contido no item IV da Decisão Liminar nº 12/2006

- P/AT, no sentido de que a Secretaria de Estado de Educação do DF observe rigorosamente os prazos de encaminhamento de editais de licitação a esta Corte de Contas, tendo em vista a possibilidade de aplicação de multa prevista no art. 57, inciso VII, da LC nº 1/94; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do Relatório de Inspeção nº 2.0118.07 e do Relatório/Voto do Relator à Secretaria de Estado de Educação do DF, a fim de subsidiar o cumprimento da diligência; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

**RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA**

PROCESSO Nº 4.686/93 (apenso o Processo GDF nº 30.003.228/91) - Pensão civil instituída por PAULO VALENTE LIMA-SEG. - DECISÃO Nº 1.066/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo representante legal da Srª GUILHERMINA GONÇALVES DOS SANTOS, em face da Decisão nº 5.262/2006; II - dar conhecimento do teor desta decisão à interessada, por meio de seu representante legal e à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 2.030/94 (apenso o Processo TCDF nº 454/87; anexo o Processo GDF nº 30.000.640/94) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOÃO FRANCISCO DE PAULA e pensão civil concedida a JOANA DE SOUSA PAULA e outras-SEG. - DECISÃO Nº 1.067/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumpridos os itens IV-1-a, IV-1-c; IV-2-a e IV-2-d da Decisão nº 634/2006; II - reiterando os termos da Decisão nº 634/2006, recomendar à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: 1) DA APOSENTADORIA: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 253, para calcular os proventos com base no cargo de Fiscal de Obras, 3ª Classe, Padrão V, observando-se a tabela de vencimentos vigente na data da concessão; b) tornar sem efeito o documento substituído; 2) DA PENSÃO: a) editar ato para tornar sem efeito o ato retificativo de fls. 45/48; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 102, para corrigir o cálculo da pensão, conforme a retificação procedida; c) proceder aos ajustes financeiros pertinentes na concessão em exame; d) tornar sem efeito os documentos substituídos; e) dar prioridade no cumprimento das providências ora determinadas, em face do que dispõem o art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), Portaria nº 032 - TCDF, de 02.06.2005 e Decreto nº 24.614 - GDF, de 25.05.2005.

PROCESSO Nº 5.473/98 (apenso o Processo TCDF nº 1.554/91; apenso o Processo GDF nº 82.002.023/95) - Aposentadoria de MARLEM HADDAD ROCHA-SE. - DECISÃO Nº 1.068/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento: a.1) dos documentos de fls. 57/106, inerentes às razões de defesa apresentadas pela servidora em face da Decisão nº 5.998/2005 (fl. 53), considerando-as parcialmente procedentes; a.2) dos procedimentos adotados pela jurisdicionada, na forma dos documentos de fls. 86 e 143/144 - Apenso nº 082.002.023/1995; b) determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: b.1) quanto à aposentadoria: b.1.1) promover a regularização da situação da servidora, providenciando a publicação de atos de nomeação e exoneração dos cargos comissionados exercidos pela aposentada sob a Matrícula nº 44.283-6, na forma sugerida no despacho de fls. 143/144 - Apenso nº 082.002.023/1995; b.1.2) elaborar novo Relatório de Incorporação de Quintos, em substituição ao de fls. 29/30 - Apenso nº 082.002.023/1995, para excluir o período de 03.05.1990 a 06.12.1990, haja vista que esse tempo já havia sido utilizado na aposentadoria de que trata o Processo apenso nº 1.554/1991 - TCDF, bem como para considerar, no período de 14.03.1995 a 01.01.1996, o cargo de Assistente do Conselho de Educação do Distrito Federal, DF 05; b.1.3) retificar o ato concessório de fls. 16/17 - Apenso nº 082.002.023/1995, antes retificado pelo de fl. 19 - Apenso nº 082.002.023/1995, para excluir da fundamentação legal o artigo 2º da Lei nº 8.911/1994 e incluir o artigo 4º do mesmo diploma legal, em conformidade com os termos da Decisão nº 3.395/1999; b.1.4) promover a averbação do período em que a servidora exerceu o cargo comissionado de Diretora da Divisão de Orientação e Assistência do Departamento de Inspeção do Ensino da Secretaria de Educação - DF 11 (antigo DAS 101.2), sem vínculo efetivo, de 07.12.1990 a 09.06.1991, para a utilização no cômputo dos quintos/décimos incorporados e, também, para efeito de aposentadoria e adicionais; b.1.5) elaborar novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 86 - Apenso nº 082.002.023/1995, para considerar o tempo averbado citado no item “b.1.4” anterior para efeito de aposentadoria e adicionais; b.1.6) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 57 - Apenso nº 082.002.023/1995, observando a Decisão Normativa nº 02/1993 - TCDF, considerando os proventos com base no Padrão 5E, para: b.1.6.1) fazer constar a incorporação da vantagem Opção e Representação Mensal em relação ao cargo que a interessada exercia na data da aposentadoria, Assistente de Câmara do Conselho de Educação do DF - DFA 05, calculada proporcionalmente ao tempo de serviço; b.1.6.2) observar, em relação à proporcionalidade dos proventos e ao adicional por tempo de serviço, o constante nos itens “b.1.4” e “b.1.5”; b.1.6.3) atentar para possível alteração na parcela referente à incorporação de décimos, conforme sugerido no item “a.2”, b.2) quanto à revisão dos proventos: b.2.1) elaborar novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 51 - Apenso nº 082.002.023/1995, para considerar o tempo averbado citado no item “a.4” para efeito de

aposentadoria e adicionais; b.2.2) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 58 - Apenso nº 082.002.023/1995, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/1993 - TCDF, considerando os proventos com base no Padrão 5E, para: b.2.2.1) fazer constar a incorporação da vantagem Opção e Representação Mensal em relação ao cargo que a interessada exercia na data da aposentadoria, Assistente de Câmara do Conselho de Educação do DF - DFA 05, calculada proporcionalmente ao tempo de serviço; b.2.2.2) observar, em relação à proporcionalidade dos proventos e ao adicional por tempo de serviço, o constante nos itens “a.4” e “b.1”; b.2.2.3) atentar para possível alteração na parcela referente à incorporação de décimos, conforme sugerido no item “a.2”, observando, ainda, quanto ao cálculo, que deverá ser com base na retribuição (vencimento percebido 55% + representação mensal), conforme Decisão nº 3.395/1999 - TCDF; b.2.2.4) alterar a data da vigência do abono para 15.04.1998, data da protocolização do requerimento de fl. 32 - Apenso nº 082.002.023/1995; c) promover as devidas alterações no sistema SIGRH; d) tornar sem efeito os documentos substituídos; e) com fundamento no Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte de Contas, no caso de se confirmar a ocorrência de valores pagos a título de “Adicional Décimos - Lei 1.004/96”, “Opção” e “Representação Mensal”, todos tendo por base de cálculo o DFG-11, sem considerar o tempo que a inativa exerceu o cargo de Assistente - DFA-05, inclusive na época da aposentadoria, providenciar o ressarcimento ao erário, podendo ser compensados esses valores com aqueles que a inativa tem a receber a título da provável diferença da proporcionalidade dos proventos e enquadramento no Padrão 5E; f) autorizar a 4ª ICE a enviar à Secretaria de Educação do DF cópia das instruções de fls. 121/135 e 172/178, com o objetivo de subsidiar o atendimento da diligência em exame. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 487/00 - Ata de órgão colegiado da Companhia Energética de Brasília que autorizou a celebração de contrato de constituição de consórcio com a Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda., destinado à elaboração de estudo de viabilidade do Aproveitamento Hidrelétrico Corumbá III, no Estado de Goiás. Juntou-se aos autos pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 1.069/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do requerimento de fl. 1097; II - conceder ao Sr. ROGÉRIO VILLAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 05.03.2007 até 04.06.2007, para a apresentação das razões de justificativa de que trata o item III da Decisão nº 6.690/2006; III - determinar a devolução dos autos à 3ª ICE.

PROCESSO Nº 581/05 (apenso o Processo GDF nº 82.007.526/98) - Aposentadoria de ISALITE BRITO PINHEIRO-SE. - DECISÃO Nº 1.070/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada pelo Despacho Singular nº 099/2006 - CRR e legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a jurisdicionada para que elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 76 - apenso, observando a DN nº 02/1993 - TCDF, para corrigir a falha formal na parcela “Complemento de Decreto - Lei nº 1030/96”, cujo valor correto correspondia, à época da aposentação, a R\$ 102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos), tornando sem efeito o documento substituído; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13.456/06 - Estudos Especiais acerca da legalidade de cessão de servidor em estágio probatório para o exercício de cargo em comissão em órgão distinto daquele em que ocorreu a posse, e ainda vinculado a outra esfera de Governo. - DECISÃO Nº 1.071/07.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JORGE CAETANO, fundamentado em sua declaração de voto, apresentada na forma do art. 71 do RI/TCDF, considerou não ser permitido a servidor cumprir o período de estágio probatório, com exercício em cargo diverso daquele para o qual foi nomeado e empossado. Vencidos o Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que manteve o seu voto, e as Conselheiras MARLI VINHADELI e ANILCÉIA MACHADO, que votaram pelo arquivamento dos autos. A referida declaração de voto, juntamente com o relatório/voto do Relator, será publicada em anexo à ata.

PROCESSO Nº 29.719/06 - Representação nº 16/2006, da lavra da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, requerendo a fiscalização dos contratos firmados pelo METRÔ/DF e as empresas Alstom, IESA - Engenharia e TC/BR - Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A., bem como para que se chamasse aquela entidade jurisdicionada a justificar todas as falhas contidas nas contas do Governo do Distrito Federal, exercício de 2005. - DECISÃO Nº 1.072/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação nº 16/2006 - CF (fls. 01/05); b) das Informações da 3ª ICE (fls. 06/08 e 25/26); c) dos Pareceres nºs 1400/06 - CF e 0056/07 - CF (fls. 11/13 e 29/30); II - determinar à 3ª ICE que inclua no escopo da auditoria a ser realizada na Companhia do Metropolitan do Distrito Federal as questões levantadas na Representação nº 16/2006 - CF e no Parecer nº 1400/06 - CF, ambos do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, cujo resultado da fiscalização deve ser apresentado em autos apartados, à exceção da matéria que já vem sendo acompanhada nos autos dos Processos nºs 1.594/1992 e 1.031/2001; III - autorizar a devolução dos autos à 3ª ICE, determinando ao seu titular que atente para o disposto no artigo 197 do Regimento Interno da Corte, quando pretender adotar, nos processos que lhe incumbe acompanhar, qualquer medida não autorizada pelo Tribunal, bem como para o que estabelece a alínea “c” da Decisão nº 70/2006, adotada nos autos do Processo nº 31.999/2005.

PROCESSO Nº 29.930/06 (apenso o Processo GDF nº 275.000.387/03) - Aposentadoria de MARIA MIRTES DE SOUZA SIMÕES-SES. - DECISÃO Nº 1.073/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) determinar a baixa dos autos em diligência, a fim de que a Secretaria de Estado de Saúde do DF notifique a inativa para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a esta Corte de Contas as competentes razões de defesa tendentes à manutenção da atual configuração dos proventos, pois o valor da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, disciplinada na Lei nº 2.816/2001, poderá ser reduzido, uma vez que integra sua base de cálculo o Adicional de Insalubridade (vantagem de caráter transitório - alínea "a.1.1" da Decisão nº 2.192/2002); b) autorizar a 4ª ICE a remeter cópia da instrução e da decisão à inativa e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 33.880/06 (apenso o Processo TCDF nº 1.797/03; apenso o Processo GDF nº 94.000.351/05) - Pensão civil instituída por TEREZINHA NOGUEIRA ALVES-SLU. - DECISÃO Nº 1.074/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a pensão civil em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 35.409/06 (apenso o Processo GDF nº 53.000.640/97) - Reforma de FRANCISCO LOPES DE ARAÚJO-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.075/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a reforma em exame; II - alertar o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, nos termos do item I.I da Decisão nº 1.396/2006, da necessidade de: a) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 44 do Processo nº 053.000.640/1997, alterando o percentual do Adicional de Certificação Profissional (ACP) de 25% para 30%, alusivo aos Cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos (20%) e de Formação de Sargentos (10%), concluídos com aproveitamento pelo militar (fls. 15/17 e 27/28 do Processo nº 053.000.640/1997 apenso); b) acostar aos autos comprovação da realização pelo militar, com aproveitamento, do Estágio Técnico-Profissional de Soldado ou do Curso de Formação de Cabo ou do Curso de Formação de Cabo Especial que a Corporação, nos termos das Portarias CBMDF nºs 11 e 12, de 31.03.2003, considerada equivalente a Curso de Habilitação, a fim de justificar a percepção pelo militar de mais 15% a título do Adicional de Certificação Profissional (ACP); c) observar o que vier a ser decidido nos Processos nºs 3.362/2004 (Auditoria de Regularidade realizada no CBMDF no 4º trimestre de 2004), acerca da equivalência, no presente caso, do Estágio Técnico-Profissional de Soldado, do Curso de Formação de Cabo ou do Curso de Formação de Cabo Especial a Curso de Habilitação, e 1.284/2003, quanto à cumulatividade de percentuais do Adicional de Certificação Profissional (ACP); d) tornar sem efeito o documento substituído; e) dar prioridade no atendimento das alíneas anteriores, em face do que dispõem o art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), Portaria nº 032 - TCDF, de 02.06.2005 e Decreto nº 24.614 - GDF, de 25.05.2005; III - autorizar: a) a 4ª ICE a verificar, por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, a eventual alteração nos proventos do militar decorrente das medidas mencionadas na letra c do item II; b) o arquivamento do feito em exame.

PROCESSO Nº 3.194/07 (apenso o Processo GDF nº 80.006.979/05) - Documentação constante do processo apenso, por meio do qual a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal submeteu ao exame preliminar da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento à Resolução nº 100/1998, vacâncias ocorridas naquele órgão. - DECISÃO Nº 1.076/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal por intermédio da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, constituída do Processo nº 080-006.979/2005 - apenso; II - determinar a devolução do processo apenso à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 3.279/76 (anexo o Processo GDF nº 27.302/77) - Pensão militar concedida a FLORACI GENTIL DOS SANTOS-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.077/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.480/06; II - em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinar nova diligência para que a pensionista, Sra. FLORACI GENTIL DOS SANTOS, apresente, caso seja do seu interesse, no prazo de 60 (sessenta) dias, suas contra-razões diante da possibilidade de ser declarada a ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1.764/89 (anexo o Processo GDF nº 30.014.308/87) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JÚLIO ROMEU DA SILVA-ST. - DECISÃO Nº 1.078/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - dar provimento ao recurso interposto em face do item II, letra "d", da Decisão nº 15.700/99, isentando o servidor de proceder ao ressarcimento determinado; II - alertar a Jurisdicionada de que o não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou Tribunal, pode ensejar aplicação de multa, conforme previsto no inciso V, art. 182, do RI/TCDF; III - dar ao interessado ciência desta decisão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 4.850/90 (anexo o Processo GDF nº 30.015.698/90) - Revisão dos proventos

da aposentadoria de ISOLINO RODRIGUES-SEPLAG. - DECISÃO Nº 1.079/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a revisão em exame. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 457/03 (apenso o Processo GDF nº 30.001.594/00) - Pensão civil concedida a SEBASTIANA DOS SANTOS RODRIGUES-SEPLAG. - DECISÃO Nº 1.080/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão que proceda ao ajuste da vantagem prevista na Lei nº 1.004/96, incorporada com base na GRG - Especialista da Presidência da República, de acordo com a Decisão nº 4.223/06, exarada nos autos do Processo-TCDF nº 7.679/05. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 29.242/05 - Auditoria de regularidade efetivada na Administração Regional de Brazlândia - RA IV, com vistas à verificação da cobrança da taxa de outorga onerosa por alteração de uso de imóveis públicos. - DECISÃO Nº 1.081/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - reformar parcialmente o teor da Decisão nº 807/2007 para adiar a sustentação oral do dia 29 de março de 2007 para o dia 24 de abril de 2007; II - dar ciência desta decisão ao representante legal do Auto Posto Ramalho Ltda.

PROCESSO Nº 27.333/06 - Editais de licitações publicados pela Companhia do Saneamento Ambiental do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa para execução das obras de implantação da primeira etapa do Sistema de Abastecimento de Água da Cidade de Águas Lindas de Goiás-GO, abrangendo adutora de água tratada, subadutoras, dois reservatórios, duas elevatórias, redes de distribuição e ligações prediais. - DECISÃO Nº 1.013/07.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, pedido vista do processo, foi adiada a discussão da matéria nele tratada.

PROCESSO Nº 33.341/06 (apenso o Processo GDF nº 80.012.376/04) - Aposentadoria de FRANCISCO MARTINS DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1.082/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 34.348/06 (apenso o Processo GDF nº 132.001.057/03) - Aposentadoria de MARIA ALICE MACENO DE MENEZES-SUCAR. - DECISÃO Nº 1.083/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Subsecretaria das Cidades e a Secretaria de Estado de Governo, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) tornar sem efeito o ato de retificação publicado no DODF de 24.03.06; b) retificar o ato de concessão a fim de excluir os artigos 186, inciso III, alínea "c" e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90 e incluir os incisos I e II do artigo 8º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b" e inciso II da Emenda Constitucional nº 20/98; c) elaborar novo demonstrativo de licença-prêmio em substituição ao documento de fl. 90 do Processo nº 132.001.057/03 a fim de corrigir a apuração dos períodos aquisitivo e gozado e o total computável para aposentadoria; d) elaborar outro demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 89 do Processo nº 132.001.057/03, com o intuito de alterar o tempo de licença-prêmio de acordo com as determinações constantes da alínea anterior; e) esclarecer a incorporação de 8/10 do DF-13 referente ao exercício no Cargo de Chefe do Núcleo de Relações Públicas, visto que, conforme atos de designação e demonstrativo de quintos, o cargo corresponde ao símbolo de DF-11, fls. 13 a 22, 77/78 do Processo nº 132.001.057/03.

PROCESSO Nº 36.774/06 (apenso o Processo GDF nº 70.000.783/04) - Aposentadoria de EDITO LOURENÇO MOURA-SEAPA. - DECISÃO Nº 1.084/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fl. 16 do apenso para considerá-lo fundamentado no art. 40, §§ 1º, inciso III, alínea "b", 3º e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c o art. 186, inciso III, alínea "d", e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/03; b) retificar as informações cadastrais de fl. 03 do apenso, corrigindo a data de nascimento do servidor para 11.08.36 e a data de expedição da Carteira de Identidade para 03.09.01, conforme o documento de fl. 05-apenso; c) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 07 do apenso, tornando-o sem efeito, para consignar, em relação ao ano de 1980, incorretamente registrado como 143 dias, o total de 196 dias, observando-se os demais reflexos da alteração, inclusive no que se refere à proporcionalidade dos proventos; II - alertar a jurisdicionada, nos termos da Decisão nº 1.396/06, para a necessidade de observar o que vier a ser decidido no Processo nº 26.930/06, que trata de Estudos Especiais sobre o "congelamento" do tempo de contribuição, em 31.12.03, para as aposentadorias concedidas com base no direito adquirido a que se refere o art. 3º da EC nº 41/03; III - autorizar a devolução do feito à 4ª ICE, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 2.589/07 - Contratações para os empregos de Inspetor de Estação e Assistente Administrativo da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal-METRÔ/DF, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/4 - SGA/METRÔ, publicado no DODF de 24.09.04. - DECISÃO Nº 1.085/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 10; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes contratações ocorridas na Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/04-SGA/METRÔ, publicado no DODF de 24.09.04: Emprego: Inspetor de Estação: Daniela Cunha Rodrigues; Emprego: Assistente Administrativo: Rodrigo dos Santos Oliveira de Carvalho e Uilmar Vasconcelos da Silva; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2.619/07 - Contratação de Escriturários pelo Banco de Brasília S.A., aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - BRB, publicado no DODF de 27.04.05. - DECISÃO Nº 1.086/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 16; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes contratações para o emprego de Escriturário do Banco de Brasília - BRB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/05, publicado no DODF de 27.04.05: Ana Rita Souza Nogueira de Carvalho, Anderson Lousan do Nascimento Poubel, Bruno Cristiano dos Santos Silva, Bruno Nunes Moreira Rodrigues, Cassio Mourao Dolci, Fabio Correa Miranda, Heliane Sales Costa Borges, João Batista Rodrigues Aires, Leandro Barbosa Alves, Lucas Moraes Nascimento, Marco Antonio Soares, Marília Palhares Bittencourt, Paloma Reis Lucas, Robson de Araujo Campos, Thiago do Rego Sousa e Wily da Silva Leão; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2.627/07 - Contratações para o emprego de Agente de Suporte B-Estágio I, Especialidade: Administração/Apoio Administrativo da Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - CAESB, publicado no DODF de 10.10.05. - DECISÃO Nº 1.087/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 10; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes contratações para o emprego de Agente de Suporte B - Estágio I, Especialidade: Administração/Apoio Administrativo da Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - CAESB, publicado no DODF de 10/10/05: Adalberto Barbosa Dantas, Aline Paulo Nobre, Bruno Sepulvida Povia Lustosa, Camila Raimualdo Baena, Denise Gomes de Oliveira, Djalma Aquino Colares, Fábio Moura da Silva, Fernando Rodrigues Peixoto, Germanir Leal Santos, Joelson Severo dos Santos, Karoline Castro Fernandes Leite, Maíla Mendes de Santana, Rafael de Carvalho Maia, Rubens Lemos de Oliveira Carvalho e Welder dos Santos Soares; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 2.864/07 - Contratações para o emprego de Técnico Operacional - Estágio I, Especialidades: Técnico em Hidrologia, Técnico em Edificações, Técnico em Eletrônica, Técnico em Eletricidade e Técnico em Química da Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - CAESB, publicado no DODF de 10.10.05. - DECISÃO Nº 1.088/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 18; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes contratações para o emprego de Técnico Operacional - Estágio I, efetuadas pela Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - CAESB, publicado no DODF de 10.10.05: Especialidade: Técnico em Hidrologia: Flavio Fernandes Ferreira e Joner Obes de Vargas; Especialidade: Técnico em Edificações: Alexander de Almeida Moraes, Flavio de Araujo Novais e Paulo Queiroz de Araújo; Especialidade: Técnico em Eletrônica: Hideo Silva Fujita e Wallace de Souza Juvino; Especialidade: Técnico em Eletricidade: Amon Martins de Carvalho, Braulio Aparecido Machado Silva, Exaltino Pinheiro de Queiroz, Jose Vieira Fernandes, Roberto Souza Borges e Viviane Vieira Vidal; Especialidade: Técnico em Química: Luciano de Almeida Pinheiro, Marx Bruno dos Santos, Sandra Valéria da Silva, Talita Lorena Cappelê de Castro e Vicente Pissinati de Sant'anna; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
PROCESSO Nº 1.479/85 (anexo o Processo GDF nº 30.011.737/84) - Pedido de Reexame interposto por ADÃO DA SILVA LEMES, em face dos termos da Decisão nº 3.165/05. - DECISÃO Nº 1.089/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Adão da Silva Lemes; II. recomendar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão que observe os termos da Decisão nº 5.927/06 - CRR, revendo a Decisão nº 3.165/05 - CAS, ambas proferidas no Processo nº 2.535/04; III. dar conhecimento desta decisão ao recorrente; IV. autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE para fins de verificação do atendimento da diligência determinada pela Decisão nº 10.512/98 - CMS.

PROCESSO Nº 1.211/93 (anexo o Processo GDF nº 30.015.226/92) - Aposentadoria de CÍCERO JOSÉ DA SILVA-SEDSTb. - DECISÃO Nº 1.090/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 48/50 e 63/72; II. considerar parcialmente cumprido o determinado na alínea "b" do item V da Decisão nº 2.140/06 - CAS, exarada no Processo nº 1.763/04, que trata de auditoria realizada no órgão; III. determinar que a jurisdicionada proceda à compensação dos valores recebidos a esse título da vantagem do art. 192, inciso I, da Lei nº 8.112/90, no período de abril de 1993 a fevereiro de 1994, com aqueles a que ele faz jus receber, a título da parcela do art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, cujo cumprimento será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 515/95 (apenso o Processo GDF nº 40.003.776/94) - Aposentadoria de MARINA BENEDITA ALMEIDA-SEF. - DECISÃO Nº 1.091/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pela Srª Marina Benedita Almeida; II. recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda que observe os termos da Decisão nº 5.927/06 - CRR, revendo a Decisão nº 3.165/05 - CAS, ambas proferidas no Processo nº 2.535/04; III. dar conhecimento desta decisão aos representantes legais da recorrente.

PROCESSO Nº 7.549/96 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Cultura do Distrito Federal e em outras jurisdicionadas, para verificação da cessão, com fins comerciais, de áreas ou dependências de órgãos do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.092/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 541/546, 553 e 579/593; II. considerar atendidas as diligências determinadas nos itens III e IV da Decisão nº 2.754/05-CJC, autorizando a anotação em pasta permanente para futura verificação do item III mencionado; III. considerar quites com os cofres públicos, no que diz respeito às multas aplicadas nos autos, os servidores Carlos Augusto Andrade do Amaral e Maria Luiza Dornas; IV. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2.548/98 (apenso o Processo GDF nº 53.000.517/98) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 1.093/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 309/2006/CG-CBMDF e anexos, considerando cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.819/2006 - APM, relevando o atraso verificado; II. considerar suprimidos o item "c" da Decisão nº 264/2001 - CSPM e o item "c" da Decisão nº 5.982/2000 - APM; III. rever a r. Decisão nº 5.982/00 - APM, que fixou o valor do débito a ser imputado ao responsável, para torná-la insubsistente; IV. considerar regular a absorção dos prejuízos pelo erário; V. determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias: a) a baixa na responsabilidade do 3º SGT BM Alex Douglas de Oliveira Lima, lançada por meio da 1998NL01506; b) a devolução dos descontos efetivados na folha de pagamento do então 3º SGT BM Alex Douglas de Oliveira Lima, atualizados monetariamente; VI. autorizar a devolução do apenso ao CBMDF para as providências relacionadas no item IV supra (alíneas "a" e "b") devendo, no mesmo prazo, dar conhecimento a este Tribunal para os fins de arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.516/99 - Representação nº 003/99, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, a respeito da aplicação da Lei nº 2.289, de 13 de janeiro de 1999, que trata do sistema de remuneração dos Deputados Distritais. - DECISÃO Nº 1.094/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 814/815; II. autorizar o arquivamento dos autos, recomendando ao Corpo Instrutivo o devido rigor no acompanhamento da instaurada TCE, a ser examinada no Processo nº 34.933/06, dando conhecimento do Relatório/Voto do Relator, do Parecer nº 86/07-CF do MPC (fls. 821/822) e desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Augusta Câmara Legislativa do Distrito Federal, para melhor compreensão da matéria aqui tratada. Impedidos de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 1.529/02 (apenso o Processo TCDF nº 936/01; apenso o Processo GDF nº 147.000.326/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional da Candangolândia - RA XIX, para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos decorrentes da sobrelevação de quilometragem verificada na execução da prestação de serviços destinados a suprir a demanda de transportes daquela Regional, no último trimestre de 1997. - DECISÃO Nº 1.095/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. determinar a audiência do senhor nominado no parágrafo 5 da Instrução, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça as razões do não-atendimento da determinação contida na Decisão nº 1.193/06 - CSPM, reiterada pela de nº 3.371/06 - APM, que determinou providências de desconto parcelado na folha de pagamento do servidor Marcelo Galimberti Nunes, concernente ao valor da multa que lhe foi aplicada nos autos em apreço, em vista da possível aplicação da multa prevista no art. 57, IV, VII, e § 1º da Lei Complementar nº 01/94; II. autorizar a cobrança judicial da multa aplicada ao Senhor Marcelo Galimberti Nunes, tendo

em vista a ausência de manifestação da então SUCAR a respeito da implantação dos descontos ordenados, conforme o item I da Decisão nº 1.193/06 - CSPM, reiterado pela Decisão nº 3.371/06 - APM, nos termos do Acórdão nº 105/2005.

PROCESSO Nº 1.541/03 (apenso o Processo GDF nº 54.001.368/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados, em decorrência de acidente de trânsito, a viatura oficial. - DECISÃO Nº 1.096/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 830/2006-CTCE/CART e da documentação que o acompanha, dando conta da recuperação da viatura PMDF, MB SPRINTER, nº de ordem 55.251, com ônus para o Governo do Distrito Federal, no valor de R\$ 14.229,08 (quatorze mil, duzentos e vinte e nove reais e oito centavos), a preços de 2005; II. determinar à Corporação que: a) promova, em conformidade com a Emenda Regimental nº 13/2003 e o artigo 1º da Lei Complementar nº 435/2003, a atualização monetária do valor gasto com a recuperação da viatura, procedendo ao desconto parcelado da importância obtida na folha de vencimentos do servidor militar Paulo Roberto Campos de Oliveira; b) informe sobre o montante descontado a cada exercício financeiro no demonstrativo a ser encaminhado junto à tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, por força do disposto no artigo 14 da Resolução nº 102/98; c) atente para a necessidade de se proceder à correção das parcelas pendentes de pagamento a cada exercício financeiro, na forma da legislação indicada anteriormente; III. autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para as providências de sua alçada. PROCESSO Nº 17.031/05 (apensos os Processos GDF nºs 40.004.872/04, 40.009.876/04) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Administração Regional de Samambaia - RA XII, relativa ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 1.097/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, autorizou a audiência, por edital, do senhor nominado no parágrafo 8 da Instrução (à época ocupante de cargo em comissão, mas já desligado dos quadros de pessoal do DF desde 23.3.2004), para que apresente justificativas pelas falhas apontadas pela Corregedoria-Geral do DF no Relatório de Auditoria nº 100/2004 (fls. 122/128 do Processo nº 040.004.872/04), uma vez que tais falhas podem conduzir a Corte ao julgamento pela irregularidade das Contas Anuais da RA XII, referente ao exercício de 2003.

PROCESSO Nº 35.544/05 (apenso o Processo GDF nº 150.000.423/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal em decorrência da não-prestação de contas dos recursos repassados ao Sr. Sérgio Ismael Nunes Moriconi, para execução do Projeto "Grafismo Indígena". - DECISÃO Nº 1.098/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da TCE em exame; II. ordenar, nos termos do item II, do art. 13, da Lei Complementar nº 1/94, a citação do responsável nominado no parágrafo 8 da Instrução, para que ofereça suas razões de defesa pelos fatos apurados nas contas especiais em apreço, alertando-o da possibilidade de ser-lhe cominada, de forma cumulativa com ressarcimento do débito, a multa prevista no art. 56 da citada lei complementar.

PROCESSO Nº 7.666/06 (apenso o Processo GDF nº 80.023.608/04) - Aposentadoria de FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA BARROS-SE. - DECISÃO Nº 1.099/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do DF em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. dar ciência à interessada desta decisão, em face do possível decréscimo em seus proventos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente, a este Tribunal, as alegações que possa ter em defesa de seus direitos; II. anexar aos autos o Processo Administrativo Disciplinar nº 082.5913/96, a fim de subsidiar à análise da aposentadoria, vez que há divergências entre as informações de fls. 13 e 14-apenso, se a exclusão dos períodos se deu por suspensão contratual ou por ausências injustificadas ao trabalho; III. anexar aos autos documentação que comprove a concessão da Gratificação de Titulação à servidora, ou promover a exclusão da vantagem dos proventos, caso não comprovado o direito à mesma; IV. anexar aos autos documento que comprove que a servidora sofreu acidente em serviço no ano de 1991, uma vez que todas suas licenças foram fundamentadas no art. 211 da Lei nº 8.112/90; V. elabore abono provisório, em substituição ao de fls. 28-apenso, a fim de incluir a parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/2003, atentando, ainda, para o contido no item II e tornando sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 18.148/06 - Inspeção realizada, por determinação do Tribunal (item IV, da Decisão nº 1.897/06-APM, fls. 1), para colher informações solicitadas pelo Ministério Público acerca de nomeações de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, bem como de contratos firmados com a então Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central sem licitação. - DECISÃO Nº 1.100/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. reiterar às Secretarias de Estado de Governo e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF o atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, das determinações constantes da Decisão nº 6.425/06-CSPM, alertando-as que o descumprimento das deliberações da Corte, sem causa justificada, pode ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 57, itens IV e VII, da Lei Complementar nº 1/94; II. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins devidos.

Foi retirado da pauta desta sessão, por solicitação da Presidência, o Processo nº 841/02, de relato da Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

O Processo nº 6.363/07, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foi incluído na pauta desta Sessão, em conformidade com a Resolução 161/03.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente solicitou o registro em ata da presença, durante a Sessão, do Deputado Federal TADEU FILIPELLI, do Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Deputado Distrital ALÍRIO NETO, e do Presidente do Instituto Histórico e Geográfico do Distrito Federal, Coronel AFFONSO HELIODORO DOS SANTOS, destacando a importância do intercâmbio de informações entre esta Corte e as ilustres autoridades.

Nada mais havendo a tratar, às 18h25, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 93 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Anexo da Ata nº 4069

Sessão Ordinária de 15/03/2007

(VOTO VENCIDO)

Processo: nº 13.456/2006 (b).

Origem: Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF.

Assunto: Estudos Especiais.

Ementa: . Estudos Especiais acerca da legalidade de cessão de servidor em estágio probatório para o exercício de cargo em comissão em órgão distinto daquele em que ocorreu a posse, e ainda vinculado a outra esfera de Governo. Decisão nº 1.805/06 (fls. 1/2).

. 4ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se pelo acolhimento das conclusões indicadas às fls. 23/24.

. Ministério Público de Contas do Distrito Federal opina por que seja firmado entendimento no sentido de não se permitir a cessão de servidores em estágio probatório para o exercício de cargos em comissão em órgão diverso daquele em que se deu a posse, inclusive em outras esferas de governo (fls. 29/42).

. A estabilidade tem como fundamento fático o provimento de um cargo efetivo e seu respectivo exercício.

. O estágio probatório e a cessão de servidor não se revelam institutos excludentes, a teor do art. 93 da Lei Federal nº 8.112/1990. Incidência do disposto no art. 10 da Lei Distrital nº 3.648/2005 e no Decreto nº 26.373/2005.

. O Supremo Tribunal Federal firmou juízo no sentido de que para o estágio probatório só se conta o tempo de nomeação efetiva na mesma Administração, não sendo computável o tempo de serviço prestado em outra unidade estatal, nem o período de exercício de função pública a título provisório (RE nº 120.133-MG).

. Acolhimento do que sugere a 4ª Inspeção de Controle Externo. Ciência da deliberação ao Chefe do Poder Executivo local e aos titulares dos órgãos e entidades integrantes do complexo administrativo distrital.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos de Estudos Especiais levados a efeito em razão do que estabeleceu a Decisão nº 1.805/2006, proferida nos seguintes termos:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: (...)

IV - determinar à 4ª ICE a realização de estudos, em autos apartados, sobre a legalidade da cessão de servidor em estágio probatório para o exercício de cargo em comissão em órgão diverso daquele em que se deu a posse, mormente quando vinculado a outra esfera de Governo; (...)”

Da instrução da 4ª ICE tenho por necessário reproduzir o que segue:

“02. O tema envolve, portanto, a cessão de servidor em estágio probatório para exercício de cargo em comissão, o que por sua vez pode acontecer: a) em órgão distinto onde ocorreu a posse, mas situado no mesmo ente federativo; b) em órgão distinto onde ocorreu a posse, situado em estrutura administrativa componente de outro ente federativo.

(...)

11. O art. 41 da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 19/98) assim dispõe:

“Art. 41. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado ;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o

eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”(grifamos).

12. ALEXANDRE DE MORAES1 com base na jurisprudência do STF (RE 0170665, Segunda Turma, Relator Min. MAURICIO CORREA, data do julgamento 27/09/1996, publicação DJ DATA-28/11/96 PP-47175) conceitua estabilidade:

“Estabilidade é garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado por concurso público em caráter efetivo, tenha cumprido o estágio probatório; ou seja, a estabilidade consiste na integração do servidor ao serviço público, depois de preenchidas as condições fixadas em lei, e adquiridas pelo decurso do tempo.

Assim, conforme consagrado pelo Supremo Tribunal Federal:

o instituto da estabilidade, que, a par de um direito, para o servidor, de permanência no serviço público enquanto bem servir, representa para a Administração a garantia de que nenhum servidor nomeado por concurso poderá subtrair-se ao estágio probatório de dois anos(...).

Nos termos da EC nº 19/98, são requisitos para a aquisição de estabilidade do servidor público:

- nomeação para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público;  
- efetivo exercício por três anos (estágio probatório) - O estágio probatório, segundo o Supremo Tribunal Federal, é o período de exercício do funcionário durante o qual é observada e apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei para a aquisição da estabilidade. Para esse estágio só se conta o tempo de nomeação efetiva na mesma Administração, não sendo computável o tempo de serviço prestado em outra unidade estatal, nem o período de exercício de função pública a título provisório. Esta aferição não pode dar-se se não houve posse, pois, inexistindo, é evidente que não se deu o início do exercício da função pública; não há direitos a serem conferidos nem deveres a serem apurados, porque o servidor não tomara posse no cargo, não era detentor da função pública, na sua forma efetiva(...).

- avaliação especial e obrigatória de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”

13. A Lei - DF nº 3648/05 (fls. 3/5) regulamentou o art. 41 da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 19/98). Tal Lei, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 26373/05 (fls. 6/7).

14. A Lei em comento disciplinou o estágio probatório, revogando, em seu art. 15 - no âmbito distrital -, o art. 20 da Lei nº 8112/90 (aplicável no âmbito local por força do art. 5º da Lei - DF nº 197/91), que disciplinava a matéria.

15. Fixou em seu art. 2º, o prazo de três anos de duração de estágio probatório, após o qual, o servidor, se considerado apto, será efetivado no cargo e alcançará a estabilidade no serviço público, caso desta já não disponha anteriormente. Portanto, no DF os prazos para efetividade no cargo e estabilidade no serviço público coincidem (três anos). Por outro lado, este TCDF deliberou, conforme o teor da Decisão nº 18/06, b (S.E.A. Nº 501, de 2/5/06), proferida no Processo nº 3715/04, que a DGA observe o disposto na Lei nº 3648/05.

(...)

17. O que deve ser enfatizado é: a) a EC 19/98 elevou o rigor para a estabilização do servidor no serviço público; b) o estágio probatório é o instrumento adequado para avaliação do servidor quanto a sua efetivação ou não no cargo público e elemento ao menos parcial (se e quando a comissão para avaliação de desempenho for criada) para avaliação quanto a sua estabilização ou não no serviço público; c) no DF, atualmente, a efetividade no cargo e a estabilidade na Administração Pública distrital dão-se após três anos de efetivo exercício no cargo (requisito temporal) e após avaliações favoráveis a propósito do estágio probatório (requisito desempenho).

18. Assim, o estágio probatório é instrumento essencial tanto para efetivação como para a estabilização do servidor distrital. Na prática, o servidor tornar-se-á efetivo no cargo e estável no serviço público ao mesmo tempo e com base (ao menos até o momento) unicamente na avaliação concernente ao estágio probatório e no decurso temporal.

(...)

27. O art. 10 da Lei - DF nº 3648/05 dispõe:

“Art. 10. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar Cargo de Natureza Especial ou equivalente.

§ 1º. Na hipótese do caput, o servidor continuará a ser avaliado onde efetivamente tiver exercício, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º. Cessando a designação para os cargos mencionados no caput e restando ainda período a ser avaliado, o servidor retornará ao órgão de origem para completar o estágio probatório.”

28. Registre-se que o art. 10, caput, acima reproduz o § 3º do art. 20 da Lei nº 8112/90 (redação dada pela Lei nº 9527/97).

29. O art. 4º da Lei local em exame, ao dispor sobre os critérios de avaliação do estágio probatório, indica os seguintes fatores: assiduidade, disciplina, iniciativa, produtividade e responsabilidade. São os mesmos critérios previstos no mencionado art. 20 da Lei nº 8112/90, aplicável na União e também no DF até a vigência da Lei local comentada.

30. Tal disciplina, ao permitir o exercício - por servidor em estágio probatório - de quaisquer cargos em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, bem como ao permitir que servidor em estágio probatório só exerça cargos em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento fora do órgão ou entidade de lotação na hipótese de cargo de natureza especial ou equivalente formalmente soluciona as situações descritas no parágrafo 02 e designadas como a e b.

31. Na primeira situação a permissão é isenta de ressalvas. Na segunda, só é permitida a cessão para ocupação de cargo de natureza especial ou equivalente. Em ambas as situações a avaliação pertinente deverá ser efetuada pela comissão instituída para tal finalidade, como dispõe o art. 41, § 4º, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 19/98).

32. Como tais hipóteses foram legalmente regulamentadas, seu questionamento só se viabilizaria pelo exame de constitucionalidade. Doutrina e jurisprudência evidenciam na tradição constitucional brasileira o princípio da presunção de constitucionalidade das normas. Tal princípio é traduzido pela necessidade de a afronta à Constituição ser manifesta ou flagrante para que seja assim reconhecida.

33. O mencionado dispositivo constitucional (art. 41, § 4º, CF) determina a necessária avaliação especial de desempenho do servidor em efetivo exercício para alcance da estabilidade no serviço público.

34. Mais precisamente o estágio probatório objetiva a avaliação do servidor para efeito de efetividade no cargo público e conseqüentemente garante a estabilidade no serviço público (denominada estabilidade ordinária) para aqueles que não a possuem.

35. Tais avaliações têm lugar também nos casos de servidores em estágio probatório ocupantes de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento (art. 10, § 1º, Lei nº 3648/05).

36. Pode-se, entretanto, refutar a eficácia de tais avaliações, ao menos, quanto ao critério de desempenho das atribuições atinentes ao cargo de carreira no qual foi empossado, visto que elas não necessariamente serão relacionadas com as atribuições do cargo em comissão ocupado.

37. Tal possibilidade pode ser minimizada, entendemos nós, unicamente se as atribuições de ambos os cargos forem semelhantes ou, em caso contrário, se a partir da ocupação do cargo comissioando ou função de confiança for suspenso o estágio probatório, como o é nas hipóteses dos afastamentos indicadas no art 9º da Lei nº 3648/05 . Em caso contrário, não há avaliação séria possível.

38. O critério produtividade abrange o desempenho nas atribuições típicas do cargo. O cargo em questão é aquele alvo da efetivação, à evidência. A avaliação deve ser efetuada com o servidor ´no exercício efetivo do cargo´ (ou seja, no desempenho das atribuições típicas do cargo), a teor do art. 41, caput, da Constituição Federal.

39. Vale a pena o esclarecimento de PAULO MODESTO2:

“Na matéria, observou com acuidade o Prof. CARLOS ARI SUNDFELD, em estudo de mérito, que a Constituição se contentou em referir apenas o simples exercício, sem adjetivá-lo de efetivo, quando cuidou da aposentadoria por tempo de serviço (art. 40, antes da Emenda Constitucional 20/98), quando desejou computar o tempo de mandato eletivo de vereador não remunerado para fins de aposentadoria (ADCT, art. 8º, § 4º) e ao conceder a estabilidade excepcional aos servidores em exercício (art. 19 do ADCT). Essa forma de expressão do constituinte, autêntica opção, permitiu ao legislador a construção de ficções (tempo ficto). Porém, diversamente, quando disciplinou o estágio probatório, a lei fundamental, desde a sua versão original, impunha condicionamento mais exigente, referindo explicitamente a tempo de serviço efetivo e não simplesmente a exercício.

Sem dúvida, a exigência de efetivo exercício, ou exercício real da função, não deve ser ociosa no diploma constitucional. Para precisar os limites de uso do conceito de efetivo exercício, no entanto, deve-se aprofundar a finalidade de sua exigência ante a própria finalidade do estágio probatório.

Neste sentido, após a Emenda Constitucional n. 19/98, a teleologia do período de confirmação parece ainda mais evidente: o estágio probatório destina-se a avaliar, de forma concreta, a adaptação ao serviço e as qualidades do agente aprovado em concurso público, após a sua investidura em cargo de provimento efetivo. Não fora assim, não teria sentido a exigência, imposta à Administração, de constituir uma comissão com a única finalidade de efetuar a avaliação especial do desempenho dos servidores em estágio probatório (CF, art. 41, § 4º). Ora, é evidente o prejuízo para a “avaliação especial de desempenho” de afastamentos, licenças ou outra qualquer modificação da situação funcional dos agentes recém-ingressados que importe, durante o período de prova, em dispensa do desempenho regular da função. Em princípio, portanto, em uma inicial delimitação do conceito de efetivo exercício, deve-se reputar como inconstitucionais todas as ficções previstas em lei, convertendo artificialmente

períodos de afastamento do serviço em períodos de efetivo exercício para fins de integralização do estágio probatório. O conceito de efetivo exercício é um conceito-realidade, expressão que utilizo recordando figura conhecida do direito do trabalho (contrato-realidade). Repele ficções, construções artificiais, burlas ao propósito constitucional de realizar a avaliação dos servidores no desempenho concreto da atividade funcional. Mas qual o conteúdo deste conceito? Ele se confunde com a rotina, os dias de expediente nas repartições públicas? Penso que não. Entendo que o melhor caminho para determinar o conceito de efetivo exercício durante o período de prova é inserir o servidor durante o processo de estágio probatório na atividade regular do Estado.”(grifos do autor).

40. Assim, o efetivo exercício do cargo só pode corresponder ao exercício de suas atribuições, segundo o desempenho das quais será avaliado. Caso o servidor em estágio probatório passe a ocupar cargo comissionado ou função de confiança onde as atribuições não sejam semelhantes às do cargo efetivo, tal tempo não poderá contar para o transcurso de estágio probatório do cargo (requisito temporal) nem haverá como avaliá-lo, pois, como dito, a avaliação recai sobre o desempenho das atribuições do cargo efetivo, não de outro, razão pela qual não há avaliação possível se o servidor não as exerce.

41. Entretanto - e como já mencionado -, o que pode ser imaginado como possibilidade nessas hipóteses (ocupação, por servidor em estágio probatório, de cargo comissionado ou função de confiança cujas atribuições são dessemelhantes ao do cargo efetivo) é a suspensão do estágio probatório, a exemplo dos afastamentos já mencionados, e sua posterior retomada. Nesse sentido, PAULO MODESTO3:

“Não deve ser computado no estágio probatório, porém, o período transcorrido em razão de situações específicas, particulares, que afastem de modo especial (individualizado) o agente do serviço quando há serviço, isto é, quando existe funcionamento normal da administração pública. Exemplos: afastamentos em razão de serviço militar, licença para trato de assunto particular, desempenho de mandato classista, licença gestante, exercício de mandato eletivo, afastamentos em razão de casamento, luto, acidente ou doença.

O direito a férias anuais constitui situação à parte. O gozo de férias pelo agente em estágio probatório não ocorre em situação de inatividade geral da administração, salvo a hipótese de férias coletivas, mas tampouco caracteriza situação peculiar, particular ou individualizada do agente em período de prova. As férias constituem direito reconhecido a todos os trabalhadores, ocupantes de cargos ou empregos (CF, art. 7º, XVII, c/c art. 39, § 3º) e que todos devem poder gozar. Trata-se de período que deve também ser considerado como de efetivo exercício, uma vez que o servidor usufrui um direito constitucional reconhecido a todos os agentes públicos, segundo uma programação definida pela própria Administração, e permanece à disposição da administração, sem particularizar a sua situação de afastamento em face dos demais agentes públicos.

Mas, não se deve perder de vista que, conforme vem especificando a jurisprudência, o tempo de exercício efetivo a ser computado é o tempo de exercício em cargo de provimento efetivo específico, não sendo considerado o tempo de serviço prestado em outro cargo, da mesma ou de outra entidade. Tampouco deve ser considerado no cálculo do tempo de efetivo exercício de agente investido em cargo efetivo o tempo de serviço prestado por ele em outra condição jurídica, como agente temporário, contratado, ocupante de função, ainda que o cargo tenha sofrido posterior transformação em cargo de provimento efetivo. Além disso, ainda quando legítima a reintegração, após anulação do ato de demissão que haja colhido agente em estágio probatório, não se conta para fins do estágio probatório o período em que o agente não estava no desempenho de suas funções.

Assim, em resumo, não deve ser computado no estágio probatório:

- licenças, afastamentos e outras hipóteses de ausência ao serviço referenciadas unicamente na situação peculiar dos agentes em estágio, quando houver funcionamento normal da administração pública;
- períodos de tempo ficto, artificialmente construídos por lei ordinária;
- o período de serviço prestado a outra pessoa ou entidade pública, para o mesmo ou outro cargo;
- o período de serviço prestado à mesma pessoa ou entidade pública, relativamente a outro cargo público;
- o período de serviço prestado à mesma pessoa ou entidade pública, relativamente ao mesmo cargo, porém como interino, substituto, prestador de serviços ou ocupante de função de confiança, antes da transformação da natureza do cargo;”

(...)Na União, a Lei 8.112/90, alterada pela Lei 9.527/97, indicou no § 5º do seu art. 20 algumas hipóteses de necessária suspensão da contagem do período de exercício no curso do estágio probatório: (a) licença por motivo de doença em pessoa de família (art. 83); (b) licença por motivo de afastamento de cônjuge (art.84, §1º); (c) licença para atividade política (art. 86); (d) afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere (art. 96). Entendo que essas hipótese não são exaustivas, podendo ser figuradas outras, com vistas a assegurar a finalidade constitucional de avaliação dos servidores no curso do estágio probatório: (a) designação para cargos de confiança; (b) licença para serviço militar; (c) licença para tratar de interesses particulares; (d) licença para desempenho de mandato classista, entre outras hipóteses.”4(grifamos).

42. Parecendo situar-se na mesma linha de entendimento CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA5:

“Note-se, de resto, que, às vezes, o servidor é considerado no efetivo exercício, conquanto fisicamente afastado do desempenho das funções que lhe são conferidas, para alguns casos legalmente previstos e não para outros. Assim, por exemplo, as licenças para tratamento de saúde são consideradas de efetivo exercício para a contagem de tempo para aposentadoria, mas não para a aquisição da estabilidade, quando se configurar um período tão prolongado que impeça a avaliação competente e, agora, obrigatória e periódica do desempenho. Mesmo não contribuindo para o seu afastamento e havendo um motivo justo, como é o de tratamento de saúde, o servidor fica impossibilitado de ser competentemente avaliado em seu desempenho pelo período necessário para a conclusão, que conduzirá, ou não, à estabilização do vínculo com a pessoa pública. Logo, tal afastamento não pode ser computado como estando ele em efetivo exercício para os parâmetros constitucionais referentes à estabilidade.”

43. Desta forma, da hipótese em estudo: a, regulamentada pela Lei local em comento, entendemos que só pode ocorrer sem violação constitucional se houver a já mencionada correlação de atribuições entre os cargos ou, em caso contrário, suspensão do estágio probatório. Vale transcrever, nesse sentido, o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco6:

“NOMEAÇÃO DE SERVIDOR, EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, PARA CARGO DE CONFIANÇA. I- A Constituição Federal não estabelece óbice à nomeação de servidor - integrante de quadro de carreira técnica ou profissional e que esteja no período do estágio probatório - para o exercício de funções de confiança (cargo comissionado ou função gratificada). No entanto, nos termos do preconizado pela Lei Maior, artigo 37, I, norma infraconstitucional poderá estabelecer requisitos para o provimento destas funções de confiança, dentre os quais poderá figurar a exigência do cumprimento do estágio probatório. Na hipótese de não haver vedação de natureza legal, a nomeação deste servidor - no curso do estágio probatório, para exercer funções de confiança - implicará a SUSPENSÃO do período probatório, que só voltará a ser computado a partir do retorno do servidor ao exercício do cargo efetivo. Neste caso, se o servidor não for estável no serviço público, a suspensão do estágio probatório implicará, necessariamente, a suspensão da contagem do tempo de serviço para efeito da estabilidade funcional. Só após o cumprimento integral do estágio probatório, onde a autoridade administrativa terá a oportunidade de aferir a sua aptidão (assiduidade, idoneidade moral, eficiência, etc.) para o exercício do cargo efetivo, é que o servidor poderá ser considerado estabilizado no serviço público. Sendo, contudo, o servidor já detentor de estabilidade funcional - em decorrência do exercício de cargo efetivo anterior, no âmbito do mesmo Ente Estatal e sem que tenha havido solução de continuidade entre os dois provimentos efetivos - não haverá alteração na sua estabilidade funcional, de sorte que apenas o período probatório ficará suspenso. Ressalte-se, por fim, que na hipótese de haver MANIFESTA CORRELAÇÃO entre as atribuições das funções de confiança e as atribuições do cargo efetivo do servidor, não há que se falar em suspensão do estágio probatório nem da contagem do prazo para efeito de estabilidade funcional. II- Nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (C.F.), é considerado estável no serviço público, só podendo ser demitido em razão de processo administrativo ou sentença judicial irrecorrível, o servidor que em 05 de outubro de 1988 (data da promulgação da Lei Maior) contasse com pelo menos 05 (cinco) anos de tempo de serviço público (TCE-PE, Decisão T.C. N: 0408/96, ÓRGÃO JULGADO: FAC.DE FORM.DE PROFES.DE BELO JARDIM-PRESIDENTE, Data Publicação: 11/04/96).”

44. Novamente PAULO MODESTO7, mas citando posicionamento de DIÓGENES GASPARINI, que não admite tal suspensão e menos ainda designação de servidor em estágio probatório para outro cargo:

“Tem-se discutido sobre a designação de agentes em estágio probatório para cargos de confiança. Os Tribunais de Contas têm enfrentado a hipótese, admitindo a possibilidade.

Analiso o problema em duas partes. Não reconheço impedimento algum à nomeação de agentes em estágio probatório para cargos de confiança, mas não admito a contagem do tempo de serviço prestado no exercício do cargo de livre designação e exoneração para o fim de cálculo do tempo necessário a completar o estágio probatório. O prazo deve ser suspenso, voltando a ser contabilizado apenas com o retorno do servidor ao cargo efetivo.

DIOGENES GASPARIN manifesta-se em sentido divergente ao exposto. Segundo o autor, dadas as finalidades do estágio probatório, não é possível, ainda que lei a regulamente, a designação ou nomeação do servidor em estágio probatório para exercer outro cargo, e muito menos entendemos viável seu comissionamento em outra entidade. O afastamento do servidor do efetivo exercício do cargo efetivo, durante o estágio probatório, impede a necessária verificação de sua aptidão para o exercício das atribuições do cargo que titulariza.

O argumento, embora respeitável, não convence. Confunde a possibilidade de comissionamento (que é recusada pelo autor citado) com o problema da avaliação no cargo efetivo (que pode ser suspensa). Havendo suspensão, não há prejuízo algum para a avaliação exigida pelo estágio probatório, que reiniciará quando houver retorno do servidor ao seu cargo efetivo.

É certo que a matéria é entregue à lei, que pode autorizar ou não a suspensão do período do estágio, a partir da aceitação pelo servidor da designação para o cargo comissionado. Mas a

hipótese não pode ser considerada inviável de forma liminar.”

45. Já quanto à hipótese b, ou seja, cessão de servidor em estágio probatório para exercício de cargo comissionado em distinta unidade federativa, não há razões para possibilitá-la de modo mais flexível que a cessão de servidor em estágio probatório para exercício de cargo comissionado em distinto órgão/entidade da mesma unidade federativa. As razões são idênticas.

46. Será viável apenas para ocupação de cargo comissionado de natureza especial ou equivalente. Havendo correlação de atribuições - o que é improvável - não haverá necessidade de suspensão do estágio probatório. Em caso contrário, o estágio probatório será suspenso até o retorno do servidor ao regular exercício do cargo onde busca efetivação.

Princípios Constitucionais Violados

47. Consideramos que interpretação distinta da exposta quanto às hipóteses em estudo - i. é., possibilidade de ocupação de cargo comissionado ou função de confiança por servidor em estágio probatório sem correlação entre as atribuições dos cargos ou sem a suspensão do estágio probatório - violaria flagrantemente o art. 37, caput.

48. No caput do art 37 encontram-se os princípios da moralidade administrativa e da eficiência.

49. A moralidade administrativa - conceito jurídico indeterminado, tal qual interesse público - caracteriza-se pelas idéias de função administrativa<sup>8</sup> e de legitimidade (não simplesmente a legalidade formal, mas sua substancialidade). Seu conteúdo não se limita - apesar de evidentemente comportá-las - às idéias de probidade, lealdade e boa-fé. Tal restrição implicaria limitar sensivelmente a potencialidade do instituto. A imoralidade administrativa vem sendo identificada em situações como, p. ex., de desvios funcionais e demais desvios de finalidade.

50. Leciona MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO<sup>9</sup>:

“A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos. Por isso mesmo, a imoralidade salta aos olhos quando a Administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica(...). Não é preciso, para invalidar despesas desse tipo, entrar na difícil análise dos fins que inspiraram a autoridade; o ato em si contraria o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada. Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade”(grifamos).

51. Quanto ao princípio da eficiência, seu conteúdo relaciona-se à busca pela otimização de resultados à Administração, atendida, evidentemente a legalidade. Nesse sentido:

“A Administração Pública é regida por vários princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (Const. art. 37). Outros também evidenciam-se na Carta Política. Dentre eles, o princípio da eficiência. A atividade administrativa deve orientar-se para alcançar resultado de interesse público.” (STJ - 6ª T. - RMS nº 5590/95-DF - Rel. Min. L.V.Cernicchiaro, DJ de 10/6/96, p. 20.395).

52. Concretamente, quanto à relação da eficiência e a avaliação procedida em estágio probatório:

“Servidora pública em estágio probatório pode ser dispensada por não convir à Administração a sua permanência, após ter sido apurado em sindicância regular, com ampla defesa assegurada, que praticou atos incompatíveis com a função do cargo em que se encontrava investida. O estágio tem por escopo verificar se a pessoa habilitada no concurso preenche os requisitos legais exigidos, sua idoneidade moral, a disciplina, a eficiência, a aptidão, a assiduidade.” (STJ - 5ª T. - RMS nº 1912-3-MG - Rel. Min. J. Costa Lima, DJ de 14/11/94).

53. Deve-se, portanto, examinar, no caso em análise, se a permissão para avaliação do servidor mesmo não exercendo as atribuições do cargo que efetivará é razoável, se a finalidade substancial do estágio probatório será atingida com tal avaliação, se a existência de tal instituto - enrijecido após a EC nº 19/98 -, dada a gravidade das conseqüências de sua superação pelo servidor (efetivação/estabilização), permite tal esvaziamento, se a eficiência administrativa restaria incólume com tal procedimento. Entendemos que não.

54. As conclusões atingidas, ao fim de tal estudo, são:

- a cessão de servidor em estágio probatório para exercício de cargo comissionado em outro órgão/entidade - distinto de onde foi empossado - da mesma unidade federativa só é possível para cargos de natureza especial ou equivalente e se as atribuições de ambos os cargos forem correlatas (não havendo necessidade de suspensão do estágio probatório) ou, se não forem correlatas, havendo suspensão do estágio probatório;

- a cessão de servidores em estágio probatório para exercício de cargo comissionado em outra unidade federativa só pode ocorrer nas mesmas hipóteses da situação anterior;

- o § 1º do art. 10 da Lei em estudo deve ser interpretado restritivamente, de modo a que a avaliação do servidor em estágio probatório e cedido a outro órgão/entidade somente seja efetuada onde tiver exercício, caso as atribuições de ambos os cargos sejam semelhantes; caso tais atribuições não sejam semelhantes e sendo cedido o servidor, o estágio probatório deve ser suspenso.

Em face do exposto, propomos ao Plenário tomar conhecimento das conclusões ofertadas no parágrafo precedente.”

A ilustre representante do Ministério Público de Contas que oficiou nestes autos, Drª Cláudia Fernanda de Oliveira, emitiu o seguinte juízo a respeito do tema em debate:

“17. Esta procuradora acolhe a fundamentação oferecida no percuciente estudo levado a efeito. Todavia, com a devida vênia, não é possível concordar com as conclusões alcançadas. O impedimento dos servidores em estágio probatório para o exercício de cargo em comissão está expresso na Constituição, haja vista as disposições do art. 41, que determinam expressamente a avaliação do servidor no efetivo exercício. Essa disciplina, combinada com o previsto no art. 37, caput, e com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência que devem estar presentes em todos os atos da Administração Pública não nos concede espaço para interpretações outras que permitam a avaliação do servidor no exercício de cargo distinto daquele para o qual prestou concurso e foi empossado.

18. Caso contrário, estarão perfeitamente amparadas pela Lei nº 3.648/2005 situações como a de servidores investidos em cargos de provimento efetivo e que imediatamente após ingressarem no serviço público passam a exercer cargos em comissão, a exemplo do caso que originou esse estudo. Não se vislumbra nenhuma razoabilidade lógica ou jurídica que justifique ato administrativo dessa ordem. Ao fim do decurso de três anos, estariam referidos servidores, acaso positiva a avaliação do seu estágio probatório, estáveis no serviço público no caso previsto na legislação citada. Como considerar possível que a avaliação tenha ocorrido sobre o desempenho das atribuições do cargo em comissão e não sobre o cargo de provimento efetivo, cujas atribuições já constam desde o edital normatizador do concurso ao qual sujeita-se o candidato e a Administração? A correlação entre as atribuições do cargo em comissão e do cargo de provimento efetivo não nos parece a solução que atende ao desejo da Carta Política, cuja moralização do ingresso na Administração Pública constituiu um de seus elevados objetivos. Ainda ocorre de forma viva em nossa memória casos de “trens da alegria” que convalidavam a permanência nos quadros dos órgãos públicos de servidores ali colocados sem a necessária via do concurso público. O parâmetro há de ser as atribuições, e somente estas, do cargo em que se deu a posse, desde o momento de ingresso até que se complete o período fixado para o estágio. E assim deve ser, para que melhor se atenda a finalidade pública, resultante da correta aferição que ao fim outorgará ao servidor a estabilidade fixada constitucionalmente.

19. Podemos citar também casos de servidores que viessem a exercer cargos em comissão no momento de ingresso e após longo tempo nesse exercício, o que não é incomum, deparassem com a extinção do cargo ou declaração de sua desnecessidade. Acaso possuíssem 10 (dez) anos de exercício, v.g., poderiam ser exonerados do cargo de provimento efetivo? Haveria alguma lógica ou amparo jurídico, que atendesse ao interesse público, postergar por tão longo tempo processo avaliativo exigido em nível constitucional, que visa justamente saber se o servidor está apto a permanecer no serviço público? Penso que a resposta seja negativa.

20. Guardando as devidas proporções, podemos de plano fazer um comparativo entre o contrato de experiência previsto nas relações do regime celetista e o estágio probatório. Aquele não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias. Não se cogita de sua ocorrência em momento posterior a esse período, que se conta do início do contrato até que se complete. A finalidade do instituto, quer seja no meio privado ou público, é verificar desde logo, dentro do prazo fixado em lei, a adaptação do empregado ou servidor e a sua manutenção no emprego ou cargo. Impende notar que a contrário senso a dispensa torna-se de difícil compreensão. Ou seja, superada a fase de avaliação e tendo o servidor ao longo desse período exercido as atividades a si incumbidas, como justificar, a essa altura, a sua dispensa?

21. Por fim, é interessante trazer mais uma outra situação. Como fica o vínculo do servidor estável aprovado em concurso para novo cargo público? De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, está assegurado o seu direito de retornar ao cargo anterior enquanto estiver submetido ao estágio probatório no novo cargo. Considerando-se viável a suspensão do estágio probatório proposta nos autos, no caso do servidor nessa condição cedido para o exercício de cargo em comissão, após o transcurso de 3 (três) anos, estará mantido o seu direito a retornar ao cargo anterior? Entendemos que exigir da Administração, em face da suspensão do processo avaliativo (o que pode durar anos, como já dito), que assegure o direito daquele servidor ao retorno ao cargo ocupado anteriormente não condiz com os princípios da eficiência (a extensão do prazo para aferir a aptidão e capacidade tende a desvirtuar o seu objetivo) da finalidade pública ou impessoalidade (a avaliação no decurso de três anos, a contar do ingresso do servidor no serviço público, privilegia o interesse público uma vez que favorece a Administração Pública na medida em que lhe permite no tempo mais breve possível outorgar ou não estabilidade necessária ao servidor para o idôneo desempenho das funções públicas, o que poderá restar comprometido com a situação precária prolongada).

22. Relembro que tive oportunidade de falar sobre a matéria quando da apreciação do Processo nº 3123/96. Na ocasião, assim nos pronunciamos:

7. No caso desta concessão, houve a avaliação/aprovação do servidor no estágio probatório. No entanto, e aí sim ainda cabe discussão, tal avaliação se deu em cargo diverso daquele para o qual foi aprovado o servidor. Isso porque, valendo-se do Ato da Mesa Diretora nº 98/93 (fls. 84/88), art. 6º, o servidor foi cedido para o exercício de cargo comissionado em outro Órgão e, por força do art. 7º do mesmo ato, foi avaliado pelo Órgão cessionário.

8. A propósito, vale lembrar que, no âmbito do Poder Executivo local, a norma que disciplina a matéria é o Decreto nº 14.648/93, alterado pelo de nº 14.840/93. Embora também autorizasse a nomeação de servidores para cargos comissionados, o primeiro decreto previa que a avaliação desses servidores se dava quando do retorno aos respectivos cargos efetivos (art. 21, Decreto nº 14.648/93). Depreende-se, pois, que restava suspensa a avaliação, enquanto durasse a nomeação para o cargo comissionado. No entanto, o segundo decreto alterou a redação original do nupercitado art. 21, permitindo, tal qual o Ato 98/93 da CLDF, que o servidor fosse avaliado quando no exercício do cargo comissionado.

9. Na União, até a edição da Lei nº 9.527/97, não havia previsão legal para que o servidor em estágio probatório ocupasse cargo comissionado. Após a referida lei, permitiu-se que tal servidor exercesse cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento, inclusive na condição de cedido, desde que, nesse caso, ocupasse cargos do grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5, 4 ou equivalentes. Nada se falou, na lei, a respeito de como se daria a avaliação do servidor.

10. Como se pode notar, duas, basicamente, são as questões que devem ser enfrentadas, a saber: pode haver nomeação de servidor em estágio probatório para exercer cargo comissionado (seja no órgão de origem ou em outro, mediante cessão)? Em caso afirmativo, como e onde se dará a avaliação?

11. Óbvio está que, sendo negativa a primeira resposta, prejudicada restará a segunda. Registre-se que, em princípio, é dessa forma que entende esta Procuradora, não sendo absurdo, contudo, que se tenha interpretação outra, até mesmo porque a própria norma local assim permite.

12. Todavia, mesmo que se admita a ocupação de cargo comissionado por quem esteja em estágio probatório, ainda assim não estará totalmente resolvido o problema. Afinal, poderá ser o servidor avaliado nessa condição?

13. A legislação federal (Lei nº 9.527/97 - não aplicável ao Distrito Federal, porque posterior à Lei-DF nº 197/91) é omissa nesse ponto. O Decreto do Poder Executivo local dizia, em princípio, que não; mais tarde, todavia, que sim. A Resolução específica da Câmara Distrital também assegura que sim.

14. Este órgão não vê como responder a indagação imposta sem que se tenha por parâmetro a essência do instituto.

15. Nada melhor, então, que se tenha em mente o que a norma regulamentadora do instituto (Lei nº 8.112/90) disciplina, in verbis:

Art. 20. - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

(...)

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29. (grifos não constam do original)

16. Ora, é de meridiana clareza que a aptidão e capacidade buscadas são para o cargo de provimento efetivo para qual foi nomeado o servidor. Tanto é assim que há inclusive a hipótese de servidor já estável, isto é, já aprovado em um outro estágio probatório (com exceção daquele servidor amparado pelo art. 19 do ADCT), ser reprovado e, conseqüentemente, reconduzido. Esta é, pois, a natureza do instituto: aptidão e capacidade para o desempenho do cargo a que está sendo submetido.

17. Dessa forma, admitir que o servidor seja avaliado pelo desempenho no cargo em comissão para o qual foi designado é burlar o instituto do estágio probatório. Como se viu, a lei vigente no Distrito Federal, à época dos fatos e ainda hoje, é a Lei nº 8.112/90, que não permite mencionada hipótese. In casu, então, o Ato da Mesa Diretora nº 98/93 e o Decreto nº 14.840/93 são ineptos para o que se pretende, seja pela competência exclusiva do Poder Executivo para dispor sobre matéria que verse sobre regime jurídico dos servidores, seja pela impossibilidade de um decreto ferir uma lei. Nesse sentido, deve o TCDF, com arrimo na Súmula - STF nº 347, negar aplicação aos atos praticados com amparo nessas normas, em especial o art. 7º do Ato da Mesa e o art. 1º do Decreto nº 14.840/93, quando altera o art. 21 do Decreto nº 14.648/93. Relembre-se aqui que o STF (ADI nº 548-DF) já decidiu serem as normas do regime jurídico de servidores públicos aplicáveis indistintamente a todos os servidores, inclusive do Poder Legislativo, como consectário do princípio da legalidade, in verbis:

Instituir regime único, obviamente, não significa tão-somente optar entre o regime estatutário e o regime chamado celetista. Importa, também, uniformizar a disciplina jurídica da relação existente entre o Estado e seus servidores, sem distinguir entre servidores do Poder Executivo, Poder Judiciário e Poder Legislativo. Tem-se, aliás, nessa norma do art. 39 da CF/88, um desdobramento do princípio geral da igualdade de todos perante a lei...

23. Muito embora possa argumentar-se que a Lei nº 3.648/05, cuja iniciativa é do Poder Executivo, tenha sanado o problema, creio que não. Penso que a aptidão e capacidade buscadas, essência do instituto, continuam a ser para o cargo de provimento efetivo para qual foi nomeado o servidor. Portanto, a natureza do instituto não sofreu modificações. Ao contrário, revela-se firme a visão do constituinte de oferecer instrumentos adequados ao atendimento da finalidade pública, que passa inexoravelmente pela eficaz e correta seleção e formação dos agentes públicos, mormente com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 19/98.

24. A doutrina tem adotado postura restritiva com relação ao instituto do estágio probatório. Vejamos a lição de Diogenes Gasparini (Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 6ª ed., p. 186): "A estabilidade somente é alcançada pelo titular dessa espécie de cargo (cargo de provimento efetivo) após três anos de seu efetivo exercício, conforme estabelece o art. 41 da Constituição Federal. Esse período, sempre continuado, é chamado, como dissemos, de estágio probatório. Nele se apura, conforme regulado em lei, sua capacidade (aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação, idoneidade moral, eficiência) para a permanência. Dadas essas finalidades, não entendemos possível, ainda que lei a regulamente, a designação ou nomeação do servidor em estágio probatório para exercer outro cargo, e muito menos entendemos viável seu comissionamento em outra entidade. O afastamento do servidor do exercício do cargo efetivo, durante o estágio probatório, impede a necessária verificação de sua aptidão para o exercício das atribuições do cargo que titulariza." (negritamos)

25. Veja-se também o pensamento de outros autores:

"Estabilidade, como vimos acima, é a garantia constitucional do servidor público estatutário, de permanecer no serviço público, após o período de três anos de efetivo exercício. Efetividade nada mais é do que a situação jurídica que qualifica a titularização de cargos efetivos, para distinguir-se da que é relativa aos ocupantes de cargos em comissão. Se um servidor ocupa um cargo efetivo, tem efetividade; se ocupa cargo em comissão, não a tem." (José dos Santos Carvalho Filho, Direito Administrativo, Ed. Lumen Juris, 6ª ed., p. 475)

"É necessário que esse período experimental seja desempenhado no exercício do cargo para o qual se ascendeu por concurso, para o cumprimento dessa condição constitucional." (Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Curso de Direito Administrativo, Ed. Forense, 14ª ed., p. 303)

"Para esse estágio só se conta o tempo de nomeação efetiva na mesma Administração, não sendo computável o tempo de serviço prestado em outra entidade estatal, nem o período de exercício de função pública a título provisório" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros Editores, 24ª ed., p. 397)

26. Desse modo, para efeito da avaliação especial de desempenho prevista constitucionalmente haverá de ser respeitado o prazo exigido para o mister em conjunto com o exercício das atribuições do cargo efetivo no qual foi empossado em decorrência de aprovação em concurso público, nos termos dos artigos 37, caput, e 41 da Constituição Federal. Cumpre trazer à colação aresto (RMS 9946/DF) do Superior Tribunal de Justiça, cuja matéria é melhor ilustrada:

**SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. LEI Nº 8.112/90, ART. 20, §1º. PERÍODO DE AVALIAÇÃO. EXONERAÇÃO. SÚMULA 21 DO STF.**

1. O período de avaliação do servidor, chamado de estágio probatório, inicia-se com sua entrada em exercício e se estende até o vigésimo quarto mês, sendo que no vigésimo mês é submetida à Administração uma avaliação, que poderá ser homologada, ou não, dentro do período de quatro meses (Lei nº 8.112/90, Art. 20, § 1º), ultrapassados os quais impõem-se que a apuração ou avaliação sejam efetivadas em um processo administrativo no qual se obedeça os princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de ampliar-se o prazo legal do estágio probatório sem justificativa plausível.

2. Iniciado processo administrativo para formalizar a exoneração do servidor que não alcançou o número suficiente de pontos, no qual observou-se o devido processo legal, ainda que logo após vencido o prazo de vinte meses e só findo após o do decurso do prazo total do estágio probatório, não há falar-se em ilegalidade do ato administrativo.

3. Recurso a que se nega provimento."

27. Feitas tais considerações, abraçada a sugestão oferecida pela zelosa 4ª ICE, haveria um paradoxo quando se entende que aos servidores em estágio probatório cedidos para o exercício de cargo em comissão em outro órgão ou entidade, inclusive em outra unidade federativa, deve ser exigido que as atribuições do cargo de confiança devam ser correlatas às do cargo efetivo. Por coerência, as atribuições do cargo de confiança exercido no órgão ou entidade no qual o servidor foi empossado devem, dentro dessa tese, também observar a correlação de atribuições para que não reste prejudicada a avaliação de desempenho. Mas, como já dito, o estágio probatório, sob pena de não alcançar o seu ideal, deve desenvolver-se no cargo no qual houve a posse, o que inviabiliza a cessão do servidor para o exercício de cargo em comissão, quer seja no próprio órgão/entidade quer seja em órgão/entidade distinto.

28. Nesses termos, dentro do escopo desse estudo, O Ministério Público opina por que seja firmado entendimento no sentido de não se permitir a cessão de servidores em estágio probatório para o exercício de cargos em comissão em órgão diverso daquele em que se deu a posse, inclusive em outras esferas de governo, em face do disposto no Art. 37, caput,

combinado com o art. 41 da Constituição Federal, cabendo ao Tribunal rejeitar aplicação aos atos dessa natureza com arrimo na Súmula - STF nº 347.”

É o relatório.

V O T O

No exercício da prerrogativa de interprete da Lei Maior, o Supremo Tribunal Federal assentou o seguinte juízo, ao apreciar o tema em debate nos autos:

“RE 120133 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a):Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 27/09/1996

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ 29-11-1996 PP-47175 EMENT VOL-01852-03 PP-00447

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ADMITIDO SEM PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO EM DATA ANTERIOR A 05.10.83. SUPERVENIENTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO E NOMEAÇÃO PARA O CARGO QUE EXERCIA. POSSE: CONDITIO JURIS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. PROCESSO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE POSSE NO CARGO PARA O QUAL FORA O SERVIDOR NOMEADO. AUSÊNCIA DE DIREITOS E DEVERES A SEREM APURADOS E CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL. INSUBSISTÊNCIA DO PROCESSO PROBATÓRIO. ESTABILIDADE CONFERIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, QUE FIXA PERÍODO AQUEM DAQUELE ESTATUÍDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ENTÃO VIGENTE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. DIREITO SUPERVENIENTE E SIMULTÂNEO À INTERPOSIÇÃO DO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. DECLARAÇÃO EX-OFFICIO DA ESTABILIDADE DO SERVIDOR NO CARGO QUE ERA EXERCIDO HÁ PELO MENOS CINCO ANOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

(...) 3.1 A estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado por concurso público em caráter efetivo, tenha transposto o estágio probatório de dois anos (art. 100, EC-01/69; art. 41 da CF/88). O estágio, pois, é o período de exercício do funcionário durante o qual é observada e apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei para a aquisição da estabilidade. Para esse estágio só se conta o tempo de nomeação efetiva na mesma Administração, não sendo computável o tempo de serviço prestado em outra unidade estatal, nem o período de exercício de função pública a título provisório. (...) Recurso extraordinário não conhecido.”

Com razão, em princípio, a representante do Ministério Público de Contas quando defende que o “o estágio probatório, sob pena de não alcançar o seu ideal, deve desenvolver-se no cargo no qual houve a posse, o que inviabiliza a cessão do servidor para o exercício de cargo em comissão, quer seja no próprio órgão/entidade quer seja em órgão/entidade distinto”.

Porém, verifico que aos Estados, Municípios e Distrito Federal é deferida autonomia para instituir seu regime jurídico (LODF - art. 33). A Lei Distrital nº 3.648/2005 reflete esta prerrogativa legal, que, todavia, deve ser exercitada sem ignorar os princípios que orientam a ação administrativa, entre eles o da legalidade, da moralidade, da eficiência, do amplo acesso aos cargos, empregos e funções e da razoabilidade.

Assim sendo, entendo que carece de razoabilidade vedar, àquele que se encontra no período de estágio probatório, o acesso a cargo comissionado ou função de confiança, na esfera administrativa à qual se encontra originariamente vinculado ou distinta daquela.

Neste aspecto reside minha divergência com o Parquet, pois, como a instrução, entendo que, salvo se as atribuições do cargo comissionado ou da função de confiança forem semelhantes às do cargo efetivo, ou com elas guardarem evidente e incontestável compatibilidade temática, hipóteses que, a meu juízo, viabilizariam eficaz e séria avaliação de desempenho, deve ser suspensa a contagem do prazo de 3 (três) anos, previsto no texto constitucional (art. 41) e no art. 1º da Lei nº 3.468/2005 e que é pressuposto da aquisição da estabilidade no serviço público.

Não estou sozinho quando assim penso, a teor da decisão a seguir reproduzida:

“Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 199701000153621

Processo: 199701000153621 UF: DF

Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL

Data da decisão: 18/12/1997

Documento: TRF100061316 Fonte DJ DATA: 6/4/1998

PAGINA: 190

Relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON

Decisão

Por maioria, denegar a segurança.

Ementa

ADMINISTRATIVO - EXONERAÇÃO DE SERVIDOR - ESTÁGIO PROBATÓRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. No curso do estágio probatório, após vinte meses de trabalho, é iniciada a avaliação do servidor.

2. Indica a lei o prazo para iniciar-se a verificação do desempenho do servidor, mas não estabelece qual a data da finalização.

3. Estágio probatório cuja estabilidade fica em suspenso, até o resultado final da avaliação.

4. Mandado de segurança denegado.”

Atento ao que deflui do precedente judicial em tela e entendendo haver ficado patente que, não havendo semelhança entre as atribuições do cargo efetivo e aquelas do cargo comissionado ou função de confiança, bem como evidente e incontestável compatibilidade temática, nada impede que o prazo do estágio probatório fique suspenso, até que o servidor a ele submetido comprove ter condições de adquirir a estabilidade, mediante o efetivo exercício das atribuições do cargo efetivo no qual foi admitido.

Dessarte, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário firme o seguinte entendimento acerca do assunto agitado na Decisão nº 1.805/2006 e objeto de disciplina na Lei nº 3.648/2005 e Decreto nº 26.373/2005:

a) a cessão de servidor em estágio probatório para exercício de cargo comissionado em órgão/entidade distintos daquele em que foi empossado, embora da mesma unidade federativa, é possível para cargos de natureza especial ou equivalente e se as atribuições de ambos os cargos forem correlatas (não havendo necessidade de suspensão do estágio probatório) ou, se não forem correlatas, com a conseqüente suspensão do prazo do estágio probatório;

b) a cessão de servidores em estágio probatório para exercício de cargo comissionado em outra unidade federativa deverá observar o disposto na parte final da alínea anterior;

c) na aplicação do disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 3.648/2005 a avaliação do servidor em estágio probatório e cedido a outro órgão/entidade deverá ser efetivada onde tiver exercício, caso as atribuições de ambos os cargos sejam semelhantes ou guardarem evidente e incontestável comatibilidade temática. Em caso contrário o prazo do estágio probatório deve ser suspenso durante o período em que perdurar a cessão.

d) dê ciência desta deliberação ao Chefe do Poder Executivo local e aos titulares dos órgãos e entidades integrantes do complexo administrativo distrital.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2007.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo nº: 13456/06 (A)

Origem: Tribunal de contas do Distrito Federal

Assunto: Estudos especiais

Ementa: Cessão de servidor em estágio probatório para o exercício de cargo em comissão em outro órgão ou outra esfera de governo. Impossibilidade.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na forma do artigo 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, requiro que conste da ata a presente Declaração de Voto.

Aprecia-se, nesta oportunidade a possibilidade de cessão de servidor em estágio probatório para o exercício de cargo em comissão em outro órgão, ou mesmo em outra esfera de governo. O rico trabalho desenvolvido pela 4ª ICE, concluiu pela possibilidade de o servidor em estágio probatório ser cedido para o exercício de cargo comissionado em outro órgão ou entidade, desde que em Cargo de Natureza Especial ou equivalente, se as atribuições de ambos os cargos forem correlatas e, em não sendo correlatas as atribuições, desde que ocorra a suspensão do estágio probatório. Admite, também, a cessão para outras unidades federativas, nas mesmas condições anteriores.

Diferentemente, o Parquet, com arrimo na doutrina e em julgados de tribunais superiores, posiciona-se no sentido de que o afastamento do servidor do exercício do cargo efetivo não permite aferir sua aptidão para o exercício das atribuições do cargo.

Tenho que assiste razão ao órgão ministerial. O cumprimento do período de estágio probatório objetiva aferir a aptidão e a capacidade do servidor para o desempenho do cargo para o qual foi nomeado, conforme legalmente definido.

Não vejo, portanto, como se possa dar efetivo cumprimento ao mandamento legal, caso o servidor esteja desempenhando atribuições diversas das do cargo para o qual foi nomeado, em virtude de haver sido cedido para o exercício de cargo comissionado.

Assim, meu VOTO é no sentido de que o egrégio Plenário decidiu considerou não ser permitido a servidor cumprir o período de estágio probatório, com exercício em cargo diverso daquele para o qual foi nomeado e empossado.

Brasília, em 15 de março de 2007.

JORGE CAETANO, Conselheiro.